

**RAQUEL BETTY DE CASTRO PIMENTA**



**GUIA DO TRABALHO  
DE ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR  
DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**





**Betty de Castro Pimenta**

# **GUIA DO TRABALHO**

**DE ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR**

**DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

**2ª edição**

**Revista e atualizada**

**Belo Horizonte  
2024**

## ESCOLA JUDICIAL

### Diretor

Desembargador Emerson José Alves Lage

### Coordenador Acadêmico

Juiz Cleber Lúcio de Almeida

### Secretário

Fernando Brescia dos Reis

**Editoração de texto e Normalização:** Patrícia Côrtes Araújo

**REDAÇÃO:** Seção de Revista da Escola Judicial  
Rua Guaicurus, 203  
Bairro Centro  
CEP 30.111-060  
Belo Horizonte - MG - Brasil  
Telefone: (31) 3235-9529  
  
*e-mail:* revista@trt3.jus.br  
escola@trt3.jus.br

**CAPA:** Publicidade - Secom TRT/MG

**EDITORA:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P644g

Pimenta, Raquel Betty de Castro  
Guia do trabalho de assistente de desembargador de Tribunal Regional do Trabalho [recurso eletrônico] / Raquel Betty de Castro Pimenta. — 2 ed. — Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2024.  
95 p.

ISBN 978-65-01-01308-4

1. Direito do trabalho 2. Processo do trabalho Brasil 3. Justiça do Trabalho I. Título

CDU 349.2  
CDD (Doris) 342.6

## APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO

A primeira edição deste guia ou manual foi elaborada em 2020 como material didático para a parte teórica do “Curso de elaboração de decisões judiciais - minutas de acórdãos”, ofertado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2020, com o objetivo de capacitar servidores a preparar minutas de acórdãos (votos) e destinado a apresentar as capacidades, habilidades e conhecimentos necessários para a atuação como assistente de Desembargador no segundo grau de jurisdição.

O curso foi ministrado pela Professora Doutora Raquel Betty de Castro Pimenta, quando ainda era servidora do TRT da 3ª Região e Assessora do Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. Atualmente, é Procuradora do Trabalho, tendo sido aprovada em 2023 em primeiro lugar no XXII Concurso para Procuradoras e Procuradores do Trabalho do MPT, estando atualmente lotada em Manaus (AM), junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região. A autora é Doutora em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata (Itália) em cotutela internacional com a Universidade Federal de Minas Gerais (2016), Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012), Especialista em Direito do Trabalho Ítalo Brasileiro pela Universidade Federal de Minas Gerais e Università Degli Studi di Roma Tor Vergata (Itália) (2012) e professora universitária, além de autora de livros, capítulos de livros e artigos especializados.

Além da parte teórica, o curso também contou com uma parte prática com a elaboração de minuta de voto em processos reais, em que os alunos ficaram sob a orientação de outros servidores do TRT que já desempenhavam as funções de Assessores ou Assistentes de Desembargadores e atuaram como tutores.

O manual foi elaborado considerando as particularidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mas pode ser utilizado como referência para o trabalho de assistente de Desembargador em todos os TRT, com as devidas adaptações.

São abordados os temas: Introdução à Função de Assistente em Gabinete; Fluxos de trabalho e tarefas no Gabinete de Desembargador; Organização do trabalho de Assistente; Organização Judiciária - Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial e Tribunal Pleno; Ritos processuais e suas particularidades em segundo grau - ordinário, sumário e sumaríssimo; Regularização do andamento processual; Pressupostos de Admissibilidade recursal; Aspectos Relevantes do sistema de Precedentes Judiciais, sobrestamento de feitos em segundo grau e juízo de retratação; Recurso Ordinário, Agravo de Petição, Embargos de Declaração - estruturas e requisitos dos votos.

Ao longo do curso, foram propostos alguns estudos dirigidos referentes a temas específicos, que também foram incorporados ao presente manual, para incentivar o estudo ativo e capacitar os servidores a acessar as informações pertinentes no site oficial do TRT. Os gabaritos dos estudos dirigidos foram inseridos ao final, nos Apêndices.

Considerando a grande procura dos servidores do TRT pelo curso, e ante a limitação do número de vagas, a Escola Judicial e a autora decidiram transformar o material didático elaborado neste guia, que foi disponibilizado pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região em 2021, de forma a compartilhar o conhecimento e contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional, potencializando o alcance da capacitação dos servidores que exercem a função de assistente.

Nesta segunda edição, houve revisão e atualização do material, inclusive no que se refere a alguns dos casos concretos utilizados nos estudos dirigidos.

Esperamos que sejam atingidos tais objetivos, transformando-se em material de consulta para auxiliar no desempenho de tão importante função.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO À FUNÇÃO DE ASSISTENTE EM GABINETE</b> .....	07
<b>FLUXOS DE TRABALHO E TAREFAS NO GABINETE DE DESEMBARGADOR</b> .....	09
<b>ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO DE ASSISTENTE</b> .....	11
<b>ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TURMAS, SEÇÕES ESPECIALIZADAS, ÓRGÃO ESPECIAL E TRIBUNAL PLENO - ESTUDO DIRIGIDO</b> .....	15
<b>RITOS PROCESSUAIS E SUAS PARTICULARIDADES EM SEGUNDO GRAU - ORDINÁRIO, SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO</b> .....	19
Rito sumário .....	19
Rito sumaríssimo .....	20
Rito ordinário .....	21
<b>REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</b> .....	23
<b>PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</b> .....	27
Cabimento .....	27
Legitimidade e capacidade .....	28
Interesse recursal .....	28
Tempestividade .....	28
Regularidade formal e de representação processual .....	31
Preparo .....	33
Custas .....	33
Depósito recursal .....	34
<b>ASPECTOS RELEVANTES DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS, SOBRESTAMENTO DE FEITOS EM SEGUNDO GRAU E JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ESTUDO DIRIGIDO</b> .....	39
<b>RECURSOS EM ESPÉCIE - SEGUNDO GRAU</b> .....	51
<b>RECURSO ORDINÁRIO</b> .....	53
Efeito devolutivo .....	53
Efeito devolutivo em profundidade .....	53
Efeito suspensivo .....	54
Ementa .....	55
Relatório .....	55
Juízo de admissibilidade .....	55
Juízo de mérito .....	56
Conclusão .....	56
<b>AGRAVO DE PETIÇÃO</b> .....	67
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> .....	71
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	77
<b>APÊNDICE 1 - GABARITO DO ESTUDO DIRIGIDO 01</b> .....	79
<b>APÊNDICE 2 - GABARITO DO ESTUDO DIRIGIDO 02</b> .....	83



## INTRODUÇÃO À FUNÇÃO DE ASSISTENTE EM GABINETE

O exercício da função de Assistente de Desembargador é essencial para o funcionamento da atividade jurisdicional no Tribunal Regional do Trabalho. As tarefas que são designadas para estes servidores são de grande responsabilidade, não apenas sob o ponto de vista da chefia - os Desembargadores precisam poder confiar no trabalho desenvolvido e na constante atualização por parte de sua equipe -, mas, principalmente, sob a perspectiva do jurisdicionado.

No MAPA ESTRATÉGICO do TRT da 3ª Região estão previstos os valores e a missão institucional da Justiça do Trabalho mineira, que devem ser observados e implementados por todos os servidores, que dedicam seu trabalho para tornar justa e efetiva a prestação jurisdicional:



Dos Assistentes se espera um trabalho consciente da responsabilidade social envolvida na tarefa de examinar cada processo. É o Assistente quem vai realizar o exame minucioso dos autos; atentar-se ao cumprimento dos prazos; apreciar cada alegação e cada prova apresentada pelas partes; realizar o saneamento dos processos nas questões processuais, examinando as preliminares e indicando a necessidade de algum despacho saneador ou a existência de hipóteses de prevenção ou conexão; indicar aos Desembargadores todas as circunstâncias contidas nos autos que necessariamente devem ser levadas em consideração no julgamento; verificar se existem particularidades nos autos que diferenciam o caso dos anteriores; atentar-se às novidades legislativas e jurisprudenciais que podem alterar a forma de apreciação das questões jurídicas; e, finalmente, elaborar a minuta da decisão que será proferida pelo Desembargador.

Enfim: é o Assistente o primeiro responsável pela garantia da observância dos direitos das partes a obterem o verdadeiro acesso à Justiça, sob uma perspectiva substancial, com respeito aos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, e a receberem uma efetiva prestação jurisdicional.

Não há como ressaltar suficientemente a importância do trabalho exercido pelos Assistentes: não são simples auxiliares do processo de redação de decisões, mas, sim, a garantia que o jurisdicionado tem de que seus interesses defendidos em juízo serão examinados com atenção, dedicação e de forma qualificada.

Isto porque seria humanamente impossível aos Desembargadores proferirem individualmente o volume de decisões que lhes é exigido mensalmente. Um gabinete de Desembargador do TRT da 3ª Região,

em 2023, recebeu, em média, 170 processos por mês (conforme estatísticas divulgadas mensalmente no portal do TRT3: <https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/governanca-e-estrategia/estatistica-2/producao-dos-magistrados/2o-grau-magistrados>), o que representa aproximadamente 42 processos por semana, dentre as diferentes classes processuais.

Assim, o trabalho dos Assistentes é imprescindível para o funcionamento regular dos gabinetes e para a observância dos prazos regimentais.

## FLUXOS DE TRABALHO E TAREFAS NO GABINETE DE DESEMBARGADOR

Atualmente, de acordo com informações divulgadas pela Diretoria-Geral - Assessoria de Estrutura Organizacional, a equipe de servidores de cada gabinete de Desembargador do TRT da 3ª Região é composta por:

Unidade	Servidores	Estrutura Funcional
Gabinete de Desembargador	11	1 CJ-3 Assessor-Chefe 1 CJ-3 Assessor de Desembargador 1 CJ-1 Assessor de Desembargador 1 FC-6 Chefe de Gabinete 7 FC-6 Assistente de Gabinete

*(Tabela extraída da Resolução GP n. 233, de 15 de julho de 2022, com as alterações promovidas pela Resolução GP n. 295, de 9 de outubro de 2023)*

- **Chefe de Gabinete:** exerce a função de chefia administrativa do setor;
- **Assessores:** responsáveis pela gestão do acervo processual, acompanhamento do Desembargador em tarefas variadas, supervisão do trabalho da equipe de Assistentes e estagiários e elaboração de minutas de votos e decisões geralmente de maior complexidade;
- **Assistentes:** responsáveis pelo primeiro exame dos processos e elaboração das minutas de votos e decisões.

*(Observação: O Quadro de Pessoal do Gabinete do Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho possui o acréscimo de um servidor e de 1 FC6 - Resolução GP n. 266, de 5 de dezembro de 2022).*

O fluxo de trabalho nos gabinetes de Desembargador pode ser organizado de diferentes maneiras, mas basicamente envolve:

1. a entrada de processos (eletrônicos e físicos) no acervo de responsabilidade do Desembargador e a realização da “triagem”, com a designação do servidor responsável pelos autos;
2. o exame dos autos, controle dos prazos processuais e deliberação sobre o tipo da próxima movimentação processual - conclusão para despacho, decisão monocrática ou voto;
3. elaboração da minuta de despacho, decisão monocrática ou voto;
4. entrega da minuta de despacho, decisão monocrática ou voto para Assessoria ou para o Desembargador;
5. conferência da minuta e solicitação de alterações;
6. aprovação do texto e assinatura pelo Desembargador;
7. tramitação para a Secretaria da Turma.

Em geral, os Assistentes recebem uma cota semanal de autos de processos e ficam responsáveis, prioritariamente, pelas tarefas 2 a 4, e pela realização das alterações solicitadas. Em alguns gabinetes, a distribuição de processos aos Assistentes é diária e contínua (e não semanal).

Em geral, a tarefa de tramitação (inserção de decisões e votos nos sistemas do Tribunal) também poderá ser realizada pelo próprio Assistente. A depender da dinâmica de trabalho adotada no gabinete, a tarefa pode ser realizada pela chefia de gabinete com auxílio dos estagiários ou por algum servidor específico.

A tarefa 1, de “triagem” e distribuição das tarefas na equipe, geralmente é realizada pelos Assessores ou pelo Chefe de Gabinete, mas também poderão ser adotados mecanismos de distribuição aleatória (por dígito final, pela ordem de entrada dos autos no gabinete etc.).

As tarefas 5 e 6 geralmente são realizadas pelos Assessores ou diretamente pelo próprio Desembargador.

Durante o momento de exame dos autos (tarefa 2), ou após a conferência da minuta (tarefa 5), é comum o Assistente DESPACHAR, ou seja, se reunir (ou conversar por telefone ou outra via) com a Assessoria ou com o Desembargador para discutir o caso, solucionar dúvidas e chegar à solução mais adequada em cada processo.

Em todos os casos, os Assistentes devem buscar compreender os fluxos internos de funcionamento do gabinete em que estão lotados, conferindo junto à Assessoria e ao Chefe de Gabinete quais são os procedimentos adotados em cada caso, tanto para questões relativas ao andamento dos processos, quanto para os expedientes administrativos - por exemplo, o envio de E-PAD e outros procedimentos administrativos podem ser feitos pelo próprio servidor ou pelo Chefe de Gabinete.

## ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO DE ASSISTENTE

Para um bom desempenho das tarefas de Assistente, é imprescindível uma organização adequada do ritmo de trabalho, balanceando com a qualidade do serviço entregue. É importante buscar sempre um equilíbrio entre manter a produtividade esperada (entregando efetivamente a cota de processos distribuída e se atentando ao cumprimento dos prazos processuais) com a qualidade exigida pelos Desembargadores.

Por isso, é essencial que o Assistente tenha um bom controle dos seus horários de trabalho - lembrando que a regra em nosso TRT da 3ª Região é a jornada diária de 7 horas - e do seu local de trabalho.

O teletrabalho é bastante comum na função de Assistente (principalmente após o advento da pandemia de COVID-19, a partir de 2020). Com o processo eletrônico, é cada vez mais fácil a realização do trabalho em outros locais, sem a necessidade do comparecimento presencial às instalações do Tribunal.

Entretanto, mais recentemente, após o encerramento da pandemia, passou-se a exigir a presença física dos servidores nas instalações do Tribunal, sendo que alguns gabinetes, em virtude da inexistência de estações de trabalho suficientes para toda a equipe nas salas, estabeleceram regime de rodízio de horários de trabalho presencial, demandando elevado senso de organização da rotina e dos horários de trabalho por cada Assistente.

O teletrabalho está sendo utilizado de forma excepcional, mediante o cumprimento da regulamentação própria (*Instrução Normativa Conjunta n. 121, de 1º de março de 2024*).

De toda forma, o ato de DESPACHAR flui bem melhor pessoalmente, e a convivência com os colegas torna o trabalho mais dinâmico e prazeroso. Assim, ainda que seja possível o teletrabalho, sugere-se que o Assistente em regime de teletrabalho se organize para comparecer presencialmente ao Tribunal para tal atividade.

À época da pandemia de COVID-19 e a implementação do trabalho remoto para grande parte dos servidores, o TRT da 3ª Região, por intermédio da Diretoria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas, Secretaria de Saúde e Seção de Segurança da Informação e Comunicação, editou o “Guia para o Trabalho Remoto” (disponibilizado na *intranet* do portal do TRT3), com o objetivo de “orientar e auxiliar servidores, gestores ou não, na realização do trabalho remoto.”

Alguns trechos são interessantes acerca da organização do trabalho realizado fora das dependências do Tribunal:

## COMO ORGANIZAR A ROTINA TRABALHANDO EM CASA

### Crie um espaço de trabalho adequado

Seja em um escritório ou em um local com a maior privacidade e tranquilidade possíveis, observe minimamente as condições ergonômicas para trabalho no computador.

### Mantenha a rotina

Seguir a rotina como se fosse sair para trabalhar ajuda a manter o foco nas atividades.

### Tire o pijama

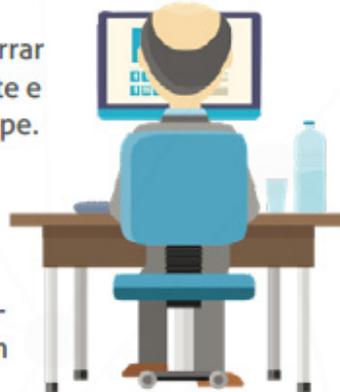
Estudos mostram que nosso desempenho e nossa motivação são maiores quando nos vestimos para trabalhar. Isso nos ajuda a entender que este é um momento dedicado ao trabalho.

### **Estabeleça horários**

Defina horário para começar e encerrar o trabalho. Respeite este expediente e combine com seu gestor e sua equipe.

### **Estabeleça regras de convivência**

Converse com sua família e procure adequar as atividades do trabalho com o relacionamento com família e filhos.



### **Cuidado com as distrações e tentações**

Crianças, entretenimento e faxinas no meio do expediente podem desviar o foco das tarefas. Além disso, TV, cama, sofá e geladeira estarão por perto. Disciplina é a palavra-chave.

### **Tem crianças em casa? Não se desespere**

Seja flexível e realista com relação à quantidade de atenção ao trabalho que você conseguirá dar enquanto estiver cuidando das crianças e alinhe as expectativas com os gestores.

### **Anote as demandas**

Isso te auxiliará no planejamento do dia e ajuda a reconhecer todas as atividades cotidianas, aprimorando sua organização e produtividade.

### **Escute seu corpo**

Faça pausas regulares, caminhe pela casa, faça alongamentos ([veja as dicas clicando aqui](#)). Caso os sintomas persistam, procure ajuda especializada.



Para uma boa organização do trabalho de Assistente, sugere-se:

- ✓ ao receber a cota semanal de distribuição, realizar um controle próprio dos PRAZOS de vencimento e entrega de tarefas, para estabelecer prioridades. Ressalte-se que o término do prazo regimental é o último dia para que o Desembargador libere os autos para tramitação, de forma que devem ser reservados alguns dias entre a data de entrega da minuta pelo Assistente e o término final, para possibilitar a realização, pelo restante da equipe, das tarefas de conferência e tramitação em prazo razoável;
- ✓ iniciar o trabalho da semana pelos Embargos de Declaração, já que o prazo regimental é de apenas 5 dias úteis e ainda será necessário prazo para a conferência da minuta pela Assessoria ou pelo Desembargador;
- ✓ em seguida, analisar os autos que tramitam sob o rito sumaríssimo, já que o prazo regimental é de apenas 10 dias úteis e ainda será necessário prazo para a conferência da minuta pela Assessoria ou pelo Desembargador;
- ✓ no exame dos autos que tramitam sob o rito ordinário, há Assistentes que preferem pegar um por um, e há Assistentes que preferem fazer, antes, um exame global de todos os autos para verificar se há temas que imponham o sobrestamento do feito, se há necessidade de regularização de pressupostos processuais ou de questões ligadas à admissibilidade recursal, para já liberar os despachos antes de iniciar a tarefa de minutar os votos da semana.

Dependendo do modo em que o trabalho se desenvolve, o Assistente também pode se deparar com uma questão mais complexa ou com uma novidade ainda não apreciada pelo Desembargador, em relação à qual será necessário marcar um DESPACHO com a Assessoria ou com o Desembargador, ou realizar um estudo mais aprofundado. Nestes casos, sugere-se interromper o exame destes autos até o momento mais propício para tomar as providências necessárias para continuar a elaboração da minuta, e passar para outro processo menos complexo.

Principalmente quando se trata de novidades legislativas ou jurisprudenciais, caberá ao Assistente realizar pesquisa na jurisprudência da Turma, das outras Turmas do Tribunal com as quais o Desembargador tem maior afinidade de entendimento, e do TST, para propor uma solução na minuta a ser apresentada, antes mesmo de despachar com a Assessoria ou com o Desembargador.

Muitas vezes, a questão pode dar ensejo a entendimentos diversos, seja pela análise da prova dos autos ou pela interpretação do Direito, ou mesmo porque o Desembargador e a Turma Julgadora ainda não firmaram seu posicionamento. Em vários casos, os gabinetes preferem que seja elaborada minuta de voto com duas opções de julgamento, para que a Turma Julgadora possa optar na própria sessão de julgamento.

Também é comum que cada Assistente identifique seu momento de maior ou menor produtividade - por questões variadas, há quem seja mais produtivo pela manhã, ou pela noite, ou quando não está próximo de familiares no contexto do trabalho remoto... Assim, é uma boa estratégia reservar as questões mais complexas e que demandem maior concentração para estes momentos, e tentar utilizar os momentos de menor produtividade ou maior possibilidade de interrupções para o exame dos temas mais rápidos, repetitivos ou menos complexos.

Por fim, é importante destacar que, nas situações em que se verifica a necessidade de conversão do julgamento em diligência para alguma providência a ser tomada antes da elaboração da minuta de voto - seja com o retorno dos autos à origem para regularizar o processamento, seja uma diligência que será cumprida pela própria Secretaria da Turma, como algum caso de necessária intimação das partes ou remessa dos autos ao MPT para manifestação -, o prazo de relatoria do Desembargador será apenas suspenso (e não interrompido). Dessa forma, quando do retorno dos autos ao gabinete, não haverá renovação do prazo, que retomará a contagem “de onde parou”, e retornarão ao Assistente anteriormente designado, geralmente para além da cota de distribuição semanal.

Tal situação exige um controle mais atento por parte do Assistente quanto à observância dos prazos, sendo recomendável que, quando possível, a minuta do voto já seja elaborada antes mesmo de se determinar a diligência, quanto aos aspectos que independam do cumprimento da determinação. Tal procedimento é especialmente recomendável no caso de concessão de vista às partes em Embargos de Declaração (cujo prazo regimental é de apenas 5 dias úteis), possibilitando que, no retorno dos autos, seja realizada apenas a conferência do trabalho já iniciado.

A prática vai indicando ao Assistente os melhores métodos de organização de sua rotina de trabalho, que pode ser livremente estipulada, desde que não se descuide dos dois eixos básicos: manter o ritmo de entrega da cota semanal de processos com observância dos prazos, e a qualidade do serviço.

**ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA -  
TURMAS, SEÇÕES ESPECIALIZADAS, ÓRGÃO ESPECIAL  
E TRIBUNAL PLENO -  
ESTUDO DIRIGIDO**

*Instruções: cada aluno(a) deverá preencher seu nome e os espaços em branco designados para as respostas.*

O presente estudo dirigido tem como objetivo identificar os diferentes órgãos fracionários do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, propiciando o estudo de regras de competência funcional e a familiarização com o novo Regimento Interno do TRT3 (RA 51/2020).

Para esta atividade, será necessário consultar o portal eletrônico do TRT: <https://portal.trt3.jus.br/internet>.

De acordo com o artigo 111 da Constituição de 1988:

*Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:*

*I - o Tribunal Superior do Trabalho;*

*II - os Tribunais Regionais do Trabalho;*

*III - Juízes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Nas lições de Cléber Lúcio de Almeida (2019, p. 231), o ordenamento jurídico define as funções que os órgãos do Poder Judiciário desempenharão em um mesmo processo, fixando a **COMPETÊNCIA FUNCIONAL** ou em razão da hierarquia de cada um deles.

Existem demandas que deverão ser, necessariamente, ajuizadas perante uma Vara do Trabalho. Neste caso, a Vara do Trabalho terá \_\_\_\_\_ (*competência originária/competência recursal*) para julgar a demanda, ao passo que os demais órgãos das outras instâncias sobre ela somente poderão se manifestar se for apresentado \_\_\_\_\_ (*recurso/mandado de segurança*) contra a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho - nestes casos, os demais órgãos do Poder Judiciário Trabalhista têm \_\_\_\_\_ (*competência originária/competência recursal*).

Há situações em que a ação deverá ser ajuizada diretamente perante o Tribunal Regional do Trabalho ou perante o Tribunal Superior do Trabalho, casos em que estes órgãos detêm \_\_\_\_\_ (*competência originária/competência recursal*).

Nas hipóteses em que a ação é ajuizada perante um TRT, o Tribunal Superior do Trabalho atua como instância \_\_\_\_\_ (*extraordinária/recursal*).

Pelas regras de organização judiciária, os Tribunais do Trabalho (tanto o TST como os TRTs) serão divididos em órgãos fracionários, competentes para apreciação de diferentes espécies de processos. As regras de repartição de competência de tais órgãos estão previstas na CLT, na Lei n. 7.701/1988 (“Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências”) e nos respectivos Regimentos Internos.

São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho (nos termos do art. 65 do RI/TST):

*I - Tribunal Pleno;*

*II - Órgão Especial;*

*III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;*

*IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções;*

*V - Turmas.*

Os Tribunais Regionais do Trabalho também se subdividem em Tribunal Pleno e Turmas, e podem ou não criar Seções Especializadas e o Órgão Especial, a depender do tamanho do Tribunal (número de integrantes).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estabeleceu, no artigo 4º do seu novo Regimento Interno, os seguintes órgãos:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Órgão Especial;
- III - a Presidência;
- IV - a 1ª Vice-Presidência;
- V - a 2ª Vice-Presidência;
- VI - a Corregedoria;
- VII - a Vice-Corregedoria;
- VIII - a Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- IX - a Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- X - a Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- XI - as turmas; e
- XII - os desembargadores do trabalho.

Verifica-se, assim, que o RI/TRT3 optou por incluir as funções exercidas pela Administração do Tribunal e os Desembargadores do Trabalho como órgãos do Tribunal.

No que se refere aos órgãos julgadores, não há exata correspondência em relação aos órgãos do TST.

Com efeito, no Tribunal Superior, é prevista apenas uma “*Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções*” - o que justifica a utilização das siglas SBDI-1 e SBDI-2 para designar as subseções, e o termo SDI Plena para designar as ocasiões em que as duas subseções se reúnem -, ao passo que, no TRT da 3ª Região, são previstas “*a Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais*” e “*a Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais*” - são utilizadas as siglas 1ª SDI e 2ª SDI para sua identificação. Importante notar, ainda, que não há paralelismo entre as competências da nossa 1ª SDI com a SBDI-1 do TST e a nossa 2ª SDI com a SBDI-2 do TST.

Para verificar a competência de cada um destes órgãos, é importante conferir os termos do Regimento Interno do Tribunal no site institucional.

É comum que advogados, desconhecendo regras de organização judiciária do RI/TRT3, peticionem genericamente perante o “Tribunal Pleno” ou perante o “Órgão Especial”, ou até mesmo ajuízem ações diretamente nas Seções Especializadas de forma equivocada. Nesses casos, o(a) Assistente poderá receber o processo para análise e elaboração de voto e, verificando o equívoco, seria interessante já elaborar o despacho, determinando a redistribuição dos autos para o órgão competente.

Para praticar, acesse o novo Regimento Interno do TRT da 3ª Região (RA 51/2020) e responda qual é o órgão do TRT3 competente para apreciar e julgar as seguintes ações/recursos:

- A. incidentes de resolução de demandas repetitivas:  
\_\_\_\_\_
- B. recursos atinentes aos servidores e aos serviços auxiliares:  
\_\_\_\_\_
- C. conciliar e julgar os dissídios coletivos e estender ou rever as sentenças normativas:  
\_\_\_\_\_
- D. aprovar a remoção de juiz mais antigo para vara do trabalho:  
\_\_\_\_\_
- E. as ações anulatórias de cláusulas de Convenções Coletivas do Trabalho:  
\_\_\_\_\_
- F. propostas de criação, ampliação, adequação e alteração de jurisdição e sede dos órgãos judicantes no âmbito do Tribunal:  
\_\_\_\_\_
- G. os mandados de segurança e os habeas data impetrados contra atos praticados pelos órgãos judiciários de primeira instância:  
\_\_\_\_\_
- H. os mandados de segurança contra atos praticados pelos membros de comissão de concurso:  
\_\_\_\_\_
- I. as ações rescisórias propostas contra as decisões dos magistrados e das turmas e contra suas próprias decisões:  
\_\_\_\_\_

- J. os conflitos de competência existentes entre as turmas do Tribunal, entre os relatores de turmas, entre os relatores da própria seção e entre as varas do trabalho:  
\_\_\_\_\_
- K. os recursos ordinários e as remessas necessárias:  
\_\_\_\_\_
- L. os *habeas data* impetrados contra atos do Tribunal:  
\_\_\_\_\_
- M. embargos de declaração em ação rescisória de sentença normativa:  
\_\_\_\_\_
- N. os agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática de Desembargador Relator em agravo de petição:  
\_\_\_\_\_

No âmbito do TRT da 3ª Região, cada Desembargador(a) que não esteja integrando a Administração, necessariamente, será integrante dos seguintes órgãos:

- **Tribunal Pleno** - que tem como membros todos os seus desembargadores e suas sessões serão dirigidas pelo(a) \_\_\_\_\_ (Presidente do TRT/ Corregedor(a) do TRT);
- uma das **Turmas** - que são compostas por \_\_\_\_\_ (três/quatro/cinco) Desembargadores(as), sendo que participam de cada julgamento \_\_\_\_\_ (três/quatro/cinco) Desembargadores(as);
- uma das **Seções Especializadas** - sendo que a **SDC** é composta por \_\_\_\_\_ (oito/ onze/quinze) Desembargadores(as), a **1ª SDI** é composta por \_\_\_\_\_ (quinze/dezoito/ vinte) Desembargadores(as) e a **2ª SDI** é composta por \_\_\_\_\_ (quinze/dezoito/vinte) Desembargadores(as).

Como visto, nem todos(as) os(as) Desembargadores(as) são integrantes do **Órgão Especial**, que é composto por \_\_\_\_\_ (quinze/dezoito/vinte) Desembargadores(as), sendo \_\_\_\_\_ (oito/dez/doze) dentre os(as) mais antigos(as) e \_\_\_\_\_ (doze/dez/ oito) eleitos(as) em escrutínio secreto pelo Tribunal Pleno, com mandato coincidente com o dos cargos de direção.

É possível identificar quais são os(as) integrantes de cada órgão do Tribunal no *site* do TRT. Acesse a aba “Institucional” e responda a quais órgãos os(as) seguintes Desembargadores(as) estão vinculados(as):

1. Des. Anemar Pereira Amaral:  
\_\_\_\_\_
2. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos:  
\_\_\_\_\_
3. Des. Maria Cecília Alves Pinto:  
\_\_\_\_\_
4. Des. Jorge Berg de Mendonça:  
\_\_\_\_\_
5. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon:  
\_\_\_\_\_
6. Des. Sérgio da Silva Peçanha:  
\_\_\_\_\_
7. Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo:  
\_\_\_\_\_
8. Des. Marcus Moura Ferreira:  
\_\_\_\_\_
9. Des. Taisa Maria Macena de Lima:  
\_\_\_\_\_
10. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos:  
\_\_\_\_\_

11. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho:

---

12. Des. Rosemary de Oliveira Pires Afonso:

---

## RITOS PROCESSUAIS E SUAS PARTICULARIDADES EM SEGUNDO GRAU - ORDINÁRIO, SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO

O trabalho do Assistente de Desembargador, regra geral, será concentrado na atividade de exame e elaboração de minutas de votos em recursos interpostos em reclamações trabalhistas de competência originária das Varas do Trabalho - que serão apreciados pela Turma Julgadora a que o Desembargador faz parte.

Nada impede que processos de competência das Seções Especializadas, do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno sejam destacados para exame pelo Assistente, mas a maioria dos Gabinetes organiza internamente a distribuição do trabalho para que a Assessoria fique responsável por estes processos especiais.

Desse modo, nosso estudo ficará concentrado nos principais recursos que fazem parte do trabalho do Assistente, iniciando por relembrar conceitos básicos relativos aos ritos processuais e suas particularidades no segundo grau.

No processo do trabalho, existem 3 ritos (também chamados de procedimentos): o rito ordinário, o rito sumário e o rito sumaríssimo.

Nas classes processuais dos sistemas de tramitação do TRT3, seja no antigo sistema de tramitação dos processos físicos (SJV), utilizado apenas residualmente, e dos processos eletrônicos (PJE), não há classificação diferente para os processos do **rito sumário** - geralmente, estes processos são autuados no rito sumaríssimo, cabendo aos Assistentes identificar o rito sumário e aplicar as regras concernentes a este procedimento, quando for o caso. Na prática laboral dos Assistentes, são processos de difícil ocorrência, tendo em vista o limite em dois salários-mínimos.

Assim, na remota possibilidade de ainda haver tramitação de algum remanescente de PROCESSOS FÍSICOS, estarão classificados no TRT da 3ª Região, utilizando-se da capa de cor amarela quando se tratar de **RO** (Recurso Ordinário em procedimento ordinário) e **AP** (Agravo de Petição em procedimento ordinário), e a capa de cor verde quando se tratar de **ROPS** (Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo), e **APPS** (Agravo de Petição em procedimento sumaríssimo). Os Embargos de Declaração - **ED** - não acarretam reclassificação, nem alteração da capa dos autos.

Note-se que, em que pese praticamente já ter sido extinta a tramitação de autos físicos, os servidores ainda costumam utilizar estas antigas siglas para fazer referência à espécie recursal de cada processo.

Quanto aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, o sistema PJE diferencia o rito processual apenas quando se trata de Recurso Ordinário, diferenciando o **ROT** (Recurso Ordinário Trabalhista) do **RORSum** (Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo). Nos Agravos de Petição não há classe processual no sistema relativa ao procedimento sumaríssimo, de forma que todos são identificados como **AP** (Agravo de Petição), cabendo ao Assistente identificar quando se trata de rito sumaríssimo e aplicar as regras correspondentes, quando for o caso. Os Embargos de Declaração - **ED** - também não acarretam reclassificação nem alteração do nome indicado no sistema PJE.

### Rito sumário

O rito sumário está previsto na Lei n. 5.584/1970, e é aplicado nas ações cujo valor da causa atribuído na petição inicial não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente à época do ajuizamento (art. 2º, § 3º).

Também é conhecido como *rito de alçada*. Ensina Leonardo Tibo Barbosa Lima (2019, p. 287) que *alçada* é o instituto processual que estabelece um limite ao recurso, com base no valor da causa. A prática forense trabalhista apelidou o rito sumário de *dissídio de alçada*.

São regras especiais aplicáveis aos processos que tramitam no rito sumário:

- na Ata de Audiência será dispensável o resumo dos depoimentos, podendo constar apenas conclusão do julgador quanto à matéria de fato;
- as decisões proferidas pela Vara do Trabalho são **irrecorríveis**, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

Isto significa que, ao receber uma reclamação trabalhista cujo valor da causa seja inferior a dois salários-mínimos (à época do ajuizamento), deverá o Assistente verificar se o recurso trata de matéria constitucional. Se não for o caso, o recurso não deve ser admitido, por incabível.

Quanto ao mais, adotam-se as regras do procedimento sumaríssimo.

### Rito sumaríssimo

O rito sumaríssimo foi inserido na CLT pela Lei n. 9.957/2000, e está previsto nos artigos 852-A a 852-I da CLT, aplicável nas ações cujo valor da causa atribuído na petição inicial não exceder de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente à época do ajuizamento, e não tiver como parte a Fazenda Pública (União, Estado, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas).

Além disso, o artigo 852-B da CLT estabelece algumas regras específicas para a petição inicial, que deverá conter:

- pedido certo, determinado e com o respectivo valor (antes dessa exigência ser incluída no art. 840 para todos os processos pela reforma trabalhista, já existia tal requisito para o rito sumaríssimo);
- indicação do correto endereço das partes para a notificação postal, pois é vedada a citação por edital.

Nos casos em que será necessária a utilização da citação por edital (Reclamadas em local incerto e não sabido), mesmo quando o valor da causa é inferior aos 40 salários-mínimos, a parte Reclamante ajuizará a ação pelo rito ordinário.

Nos artigos 852-B, III, e 852-C até 852-I, a CLT estabelece regras específicas para a fase instrutória e decisória. Ressalte-se, quanto a essas particularidades, que o art. 852-I da CLT estabelece que a sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Dessa forma, ao receber processos cujo valor da causa seja inferior a 40 salários-mínimos, mas que não estejam classificados no rito sumaríssimo, o Assistente deverá confirmar se não houve pedido de citação por edital e se a sentença foi prolatada com ou sem relatório - elementos que podem indicar que se trata de mero erro de autuação, que deverá ser retificado no sistema para se dar prosseguimento à tramitação pelo rito correto.

As particularidades do rito sumaríssimo em segundo grau estão previstas no art. 895, § 1º, da CLT:

- o recurso será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;
- terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;
- terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Desse modo, o prazo que o Desembargador Relator possui para apreciar e enviar para pauta o voto para inclusão em sessão de julgamento é de apenas DEZ DIAS, de forma que o Assistente deverá priorizar a entrega dos votos dos processos em rito sumaríssimo para auxiliar o gabinete a observar tal prazo.

Além disso, nas hipóteses de intervenção do MPT - como em casos em que a relevância do interesse público puder recomendar a intervenção ministerial como *custos juris* (vide art. 129 do RI-TRT3) -, não haverá remessa dos autos eletrônicos para emissão de parecer escrito. O parecer será proferido oralmente pelo representante do MPT que acompanhar a sessão de julgamento.

A atual redação do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, entretanto, inseriu uma ressalva a esta regra quando se tratar de interesse de incapaz (por exemplo, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada por filhos menores de empregado falecido): o artigo 130, I, do RI/TRT3 estabelece que não serão remetidos ao MPT “os processos de rito sumaríssimo a que se refere o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto se envolver interesse de incapaz.”

Quanto ao acórdão em si, a CLT permite que ele também seja proferido em formato simplificado, exigindo apenas a certidão de julgamento, indicando as razões de decidir, de forma mais sucinta - neste caso, não se faz necessário elaborar a minuta de voto com todos os elementos básicos exigidos no rito ordinário. E, no caso de desprovemento do recurso, a CLT autoriza que a sentença recorrida seja mantida pelos seus próprios fundamentos - o que dispensaria, inclusive, qualquer nova manifestação pela Turma, quando se tratar apenas de reafirmar o que já foi decidido na origem.

Alguns Desembargadores preferem certidões mais simples e enxutas no rito sumaríssimo; outros preferem acrescentar fundamentos mesmo nas hipóteses de manutenção da sentença. Ainda, há Desembargadores que não adotam o julgamento em certidão, preferindo elaborar o voto completo, como no rito ordinário. É importante, portanto, verificar a forma adotada pelo gabinete.

De toda forma, ainda que se trate de casos em que a orientação seja de, nos casos de desprovemento, apenas manter a sentença pelos próprios fundamentos, imperioso notar que algumas matérias são específicas do grau recursal - como as preliminares de nulidade da sentença e as preliminares apresentadas em contrarrazões de recurso para o não conhecimento dos recursos - de forma que, necessariamente, tais matérias deverão constar da certidão de julgamento, sob pena de omissão (que dará ensejo a embargos de declaração).

### **Rito ordinário**

O rito ordinário é o rito geral, aplicável a todos os processos que não se enquadram nos requisitos estabelecidos para a adoção do rito sumaríssimo ou do rito sumário.

De acordo com o Regimento Interno do TRT3, o prazo para elaboração de votos no rito ordinário é de até 90 (noventa) dias corridos, contados da data da distribuição dos autos ao seu gabinete.

O acórdão de processos em rito ordinário deverá, necessariamente, conter EMENTA (art. 943, § 1º, do CPC e art. 164 do RI/TRT3), relatório, juízo de admissibilidade (com exame das preliminares de não conhecimento que forem arguidas), juízo de mérito (iniciando-se pelas questões preliminares e prejudiciais - no sentido processual - para depois entrar no exame das matérias ligadas ao mérito) e conclusão.



## REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Ao receber um processo para exame e elaboração da minuta de voto, o Assistente deverá verificar se os pressupostos processuais que permitem o desenvolvimento válido e a regular tramitação do processo estão presentes - caso contrário, deverá indicar as circunstâncias identificadas à Assessoria ou ao Desembargador, e muitas vezes já deverá elaborar a decisão monocrática ou o despacho correspondente. Em alguns destes casos, já se trata de questão ligada aos pressupostos de admissibilidade recursal, mas que torna necessário conceder, à parte, oportunidade para regularização do vício identificado. Por isso, os conteúdos serão tratados conjuntamente.

O CPC/2015, em seu artigo 932, especifica os poderes e atribuições do Relator:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;*

*VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;*

*VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.*

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

A aplicação de todas estas hipóteses nos recursos em exame dependerá do entendimento do Desembargador sobre sua compatibilidade com o processo do trabalho e a possibilidade de sua aplicação subsidiária.

A previsão de produção de prova em segundo grau, por exemplo, não é usual nem costumeiramente aplicada - mas poderá ser adotada por algum Desembargador.

A homologação de autocomposição das partes também não costuma ser feita diretamente pelos Relatores.

O Regimento Interno do TRT3, em seu artigo 140, XIV, estabelece que cabe ao Relator “*em relação aos processos ainda não incluídos em pauta, determinar a devolução dos autos ao juízo de primeira instância: [...] b) para decisão sobre o pedido de homologação de acordo.*” Quando o processo já estiver em pauta, o RI/TRT3 prevê a competência das Turmas para homologar os acordos (artigo 59, XII).

Além disso, perante o segundo grau funciona o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau - CEJUSC2 -, instituído pela Resolução no. 174/2016 do CSJT e vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC, que é um órgão destinado à realização de audiências de conciliação ou mediação em processos que tramitam no segundo grau.

Assim, nos casos em que as partes peticionarem (em qualquer momento processual), apresentando minuta de acordo, o Assistente deverá confirmar com a Assessoria ou o Desembargador qual será a medida adotada - homologar no próprio voto que será apreciado pela Turma Julgadora, proferir decisão devolvendo os autos à Vara do Trabalho de origem (com baixa nos andamentos recursais) ou proferir despacho encaminhando os autos ao CEJUSC para realização de audiência.

Há Desembargadores que adotam o procedimento de juízo monocrático dos recursos, nas hipóteses autorizadas pelo art. 932, III, IV e V, do CPC, e pelo próprio Regimento Interno do TRT3, em seu art. 140, X, XI e XII.

Nestes casos, em decisão monocrática, o(a) próprio(a) Relator(a):

- não irá conhecer dos recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (ou seja, será uma decisão restrita ao juízo de admissibilidade, deixando de conhecer o recurso);
- irá negar provimento aos recursos que forem contrários a Súmula (do STF, do STJ ou do próprio Tribunal), acórdão do STF ou TST em incidente de recurso repetitivo (IRR) ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidente de assunção de competência (IAC)<sup>1</sup>;
- irá dar provimento aos recursos se a decisão recorrida contrariar as mesmas decisões citadas no item anterior.

Como visto, trata-se de situações que podem ser apreciadas dentro do acórdão a ser proferido pelo órgão julgador colegiado, de forma que a maioria dos Desembargadores preferem não utilizar desta hipótese de decisão monocrática para submeter à Turma o conhecimento e o julgamento dos recursos - até mesmo para evitar eventual Agravo Regimental que será cabível em face desta decisão monocrática.

Quanto à intervenção do Ministério Público do Trabalho, na época dos PROCESSOS FÍSICOS, o próprio setor responsável pela distribuição dos recursos em segundo grau (Secretaria de Recursos e Atendimento) já remetia os autos ao MPT nas hipóteses de intervenção obrigatória (art. 129, I, do RI/TRT3), antes mesmo dos autos serem remetidos ao gabinete do Relator. No entanto, nas hipóteses de intervenção não obrigatória - mas por iniciativa do Relator(a) (art. 129, II, do RI/TRT3) - e nos PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE), é necessário que o próprio gabinete realize a remessa dos autos ao MPT para emissão de parecer.

Em geral, o procedimento é adotado pela chefia de gabinete ou pela Assessoria, quando fazem a triagem inicial dos processos que chegam ao gabinete. No entanto, o Assistente deverá identificar quando não tiver sido adotado o procedimento, para sua regularização - até porque, nas hipóteses de intervenção obrigatória, a ausência de intimação do MPT ensejará nulidade absoluta.

Caberá também ao Assistente se atentar para as hipóteses de impedimento ou suspeição do Desembargador - ou do Juiz Convocado que estiver atuando no gabinete em substituição em virtude de férias ou outros afastamentos. Incidem, no caso, os art. 801 da CLT c/c arts. 144 e 145 do CPC.

As hipóteses de impedimento mais comuns são casos em que há parentesco entre advogados e o julgador, ou o processo é oriundo da Vara do Trabalho em que atua o Juiz Convocado, que já proferiu decisão nos autos.

As hipóteses de suspeição normalmente são indicadas pelo Desembargador ou Juiz Convocado.

Em qualquer destes casos, identificada a hipótese, o Assistente não irá elaborar a minuta de voto, devendo comunicar à Assessoria e muitas vezes já elaborar o despacho, determinando a redistribuição do processo.

Outro caso que pode ensejar a redistribuição do processo é a constatação de PREVENÇÃO de outro órgão julgador. De acordo com o RI/TRT3:

*Art. 136. Estará vinculado ao mesmo órgão o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso.*

*§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao desembargador, redator da decisão anterior, relatar o processo e, se for o caso, ao seu substituto.*

<sup>1</sup> Estas hipóteses e incidentes, que compõem o sistema de precedentes, serão examinados no ESTUDO DIRIGIDO 02.

*§ 2º Os recursos provenientes de embargos de terceiro cabem, por prevenção, ao redator da decisão do processo principal.*

*§ 3º Não mais estando o redator integrado ao órgão, o processo será redistribuído entre os magistrados que o compõem, ressalvado o disposto nos arts. 9º, parágrafo único, e 135 deste Regimento.*

A hipótese mais comum em que se identifica a prevenção ocorre quando se trata de PJE originado da conversão de autos físicos, pelo procedimento de digitalização para sua migração para autos eletrônicos, via procedimento de “Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)”. Ao serem remetidos ao segundo grau, o sistema não identifica o órgão prolator de decisões anteriores nos documentos digitalizados. Constatado acórdão anterior proferido nos autos por outra Turma Julgadora, deve ser determinada a redistribuição dos autos eletrônicos ao órgão prevento.

Outra situação que pode gerar a necessidade de redistribuição dos autos a outro órgão julgador é quando se verifica a CONEXÃO, com REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. Há situações em que duas ações conexas (art. 55 do CPC) são reunidas na Vara do Trabalho de origem para julgamento conjunto, até mesmo com a prolação de sentença única, que é juntada em ambos os autos.

Os autos eletrônicos desses processos devem ser “associados” no PJE para tramitarem conjuntamente, mas, muitas vezes, a Vara do Trabalho não adota tal procedimento e, ao realizar a remessa para o segundo grau, cada processo é distribuído por sorteio para um Desembargador diferente. Nesses casos, fica prevento o Desembargador que receber o primeiro processo - verifica-se a data e horário da distribuição por sorteio -, devendo ser determinada a redistribuição do segundo, para que, no gabinete do Desembargador prevento, seja feita a “associação” dos autos e o julgamento conjunto dos recursos.

Constatada tal situação, o Assistente deverá indicar à Assessoria a necessidade de comunicação com o outro gabinete, para combinarem os procedimentos de remessa dos autos do segundo processo ao gabinete prevento.

Ainda, antes de elaborar a minuta do voto, deverão ser sanadas as irregularidades no processamento do recurso - como é o caso de ausência de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

Apesar de ser possível determinar tal diligência em segundo grau (a ser cumprida pela Secretaria da Turma), o mais usual é a determinação da conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que a intimação para apresentação de contrarrazões seja feita pelo primeiro grau, já que é possível a interposição de recurso adesivo, que ensejará nova intimação para contrarrazões e a necessidade de o juízo *a quo* efetuar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso adesivo.

Há casos em que as partes peticionam nos autos que já se encontram em segundo grau, juntando documentos novos. Antes de prosseguir ao exame e julgamento do recurso, é recomendável dar vista às partes contrárias para manifestação, para exercerem seu direito ao contraditório e *evitar decisão surpresa*, o que poderia dar ensejo a futura arguição de nulidade (art. 10 do CPC).

Ainda, pode ocorrer a necessidade de suspensão da tramitação processual para regularização dos polos ativo e passivo. Por exemplo, em casos de falecimento da parte, em que se faz necessário trazer aos autos os documentos para regularizar a representação processual do espólio; em casos de sucessão trabalhista informada nos autos (incorporação de empresas ou alteração de denominação da sociedade empresária) em que ainda não foram apresentados todos os documentos necessários para regularizar a representação processual da nova empresa; em casos de presença de menor como parte, em que não está regular a sua representação pelo responsável legal ou será necessária a constituição de curador, etc.

Em outros casos, é a representação por advogado que deve ser regularizada - casos de renúncia de poderes apresentadas por advogados, com o competente comprovante da notificação da parte, mas sem que tenha havido a constituição de novos procuradores. Antes de se dar prosseguimento ao andamento processual, podem ser necessárias medidas para intimar a parte a apresentar novos instrumentos de mandato dos novos procuradores, sob pena de prosseguimento sem advogados - observando-se, a partir de então, as regras para intimação postal ou por edital das partes.

Por fim, temos as hipóteses em que, já no exame do recurso em si, o Assistente constata a ausência de algum pressuposto de admissibilidade recursal.

A depender do entendimento do Desembargador e da Turma Julgadora, antes de se proferir o julgamento, não conhecendo do recurso, faz-se necessário conceder prazo às partes para regularização dos vícios identificados que se entenderem sanáveis. Nessas hipóteses específicas, o recurso não será conhecido apenas quando descumprida a determinação.

Todas as hipóteses em que se determina a regularização de vícios no processamento do recurso buscam dar efetividade ao *princípio da primazia da resolução do mérito*, destacado pelo CPC/2015 em diversos dispositivos e plenamente aplicável ao processo do trabalho, que sempre prima pela *simplicidade*, *celeridade* e pela *instrumentalidade das formas*.

Veremos, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal, indicando, em relação a cada um deles, quando seria possível o saneamento do vício.

## PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Interposto um recurso, o apelo é submetido à análise de dois juízos de admissibilidade, quais sejam:

- Juízo *a quo* - prolator da decisão impugnada;
- Juízo *ad quem* - competente para julgar o recurso.

O objetivo principal dos juízos de admissibilidade é verificar a presença dos pressupostos recursais, também chamados de requisitos de admissibilidade recursal, para o conhecimento ou não conhecimento do recurso.

São juízos independentes, de forma que não importa se a Vara do Trabalho conheceu ou não do recurso (no segundo caso, seria interposto o agravo de instrumento para “destrancar” o recurso); sempre será necessário que o Assistente verifique, ao iniciar o exame de qualquer recurso, se estão cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Intrínsecos	Extrínsecos
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cabimento e adequação</li> <li>• Legitimidade e capacidade</li> <li>• Interesse</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tempestividade</li> <li>• Regularidade formal e de representação processual</li> <li>• Preparo</li> </ul>

Os pressupostos intrínsecos são os relativos ao próprio direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos dizem respeito a circunstâncias exteriores ao recurso, ligados ao exercício do direito de recorrer - identificados normalmente nos instrumentos e documentos que acompanham a peça recursal.

### Cabimento

Para que um recurso seja cabível, é necessário, inicialmente, verificar a recorribilidade da decisão.

Neste ponto, é importante recordar a regra geral do processo do trabalho de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevista no art. 893, § 1º, da CLT - e as hipóteses excepcionais trazidas na Súmula 214 do TST. Isso significa que, prolatada uma decisão interlocutória, a parte não poderá recorrer imediatamente (apenas nos casos indicados na Súmula 214 do TST), devendo aguardar a prolação de sentença “terminativa ou definitiva”, a fim de então impugnar a decisão interlocutória dentro do recurso ordinário.

Ainda, nos processos submetidos ao rito sumário, as sentenças não são recorríveis, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, salvo se tratarem de matéria constitucional.

Ainda no que se refere ao cabimento dos recursos, é importante a observância da *tipicidade*: os recursos devem estar expressamente previstos em lei. No processo do trabalho, os recursos estão previstos no art. 893 da CLT:

*Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:*  
*I - embargos;*  
*II - recurso ordinário;*  
*III - recurso de revista;*  
*IV - agravo.*

Ainda, deve ser cumprido o requisito da *adequação*: o recurso interposto deve ser o adequado a impugnar a decisão.

Aplica-se ao Processo do Trabalho o princípio da “fungibilidade”, o qual autoriza o conhecimento de um recurso que foi erroneamente interposto, como se fosse o recurso cabível (desde que não consista num erro grosseiro, haja dúvida sobre qual o recurso cabível e o mesmo tenha sido interposto no prazo do recurso cabível). Todavia, em caso de erro grosseiro na interposição do recurso, o mesmo não será conhecido em face de sua inadequação, não se aplicando o princípio da fungibilidade.

E, ainda no que se refere ao cabimento, deve-se verificar a *ausência de preclusão (lógica ou consumativa)*.

A preclusão *consumativa* ocorre quando já foi praticado o ato. Portanto, caso a parte já tenha interposto o recurso, não poderá interpor outro (mesmo que dentro do prazo, requerendo a substituição ou desconsideração da peça juntada anteriormente) - trata-se de aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

A preclusão *lógica* impede o recurso contra decisão que a parte expressa ou tacitamente reputar como justa, em casos em que a parte já manifestou que não deseja recorrer ou já cumpriu espontaneamente a decisão, sem ressalvas ou protestos.

O CABIMENTO do recurso é pressuposto de admissibilidade que não pode ser sanado pela parte, quando constatado seu descumprimento.

### Legitimidade e capacidade

O direito de recorrer pertence a quem a lei o atribuir, como é o caso da parte, do Ministério Público do Trabalho e do terceiro interessado (art. 996 do CPC), sendo que este deve demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica apreciada nos autos - é o caso de recurso de peritos, de assistentes da parte (nas poucas hipóteses de admissibilidade desta intervenção de terceiro), do INSS.

Quando constatado que o recurso é interposto por parte ilegítima, aplica-se a regra segundo a qual “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio*” (art. 18 do CPC), e não se conhece do recurso ou do tópico do recurso correspondente - é o caso em que uma das Reclamadas recorre de condenação atribuída apenas a outra Reclamada.

A legitimidade é pressuposto de admissibilidade que não pode ser sanado pela parte, quando constatado seu descumprimento.

O exame da capacidade da parte também é considerado pressuposto de admissibilidade do recurso (vide art. 76, § 2º, do CPC) - no entanto, como se refere à própria possibilidade de prosseguimento regular do feito, será caso de determinar a suspensão do processo e intimação das partes para sanar o vício.

### Interesse recursal

Para ser conhecido, o recurso tem que ser útil e necessário à parte. Trata-se do binômio: *utilidade + necessidade*.

Assim, só haverá interesse recursal quando existir sucumbência na matéria (a parte recorrente não tiver obtido sucesso quanto ao tema), houver possibilidade de melhoria da situação do recorrente e necessidade do recurso para obter tal melhoria.

O interesse recursal é pressuposto de admissibilidade que não pode ser sanado pela parte, quando constatado seu descumprimento.

### Tempestividade

O recurso deve ser interposto no prazo legal, sob pena de não conhecimento do apelo.

**Regra geral: 8 dias** (art. 6º da Lei 5.584/70)

- Embargos de declaração - 5 dias
- Recurso extraordinário - 15 dias

Serão contados em dobro os prazos da Fazenda Pública, dos Correios (DL 779/69), da Defensoria Pública da União e do Ministério Público do Trabalho.

Necessário ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado na OJ 310 da SbdI-1 do TST, os litisconsortes não possuem prazo em dobro.

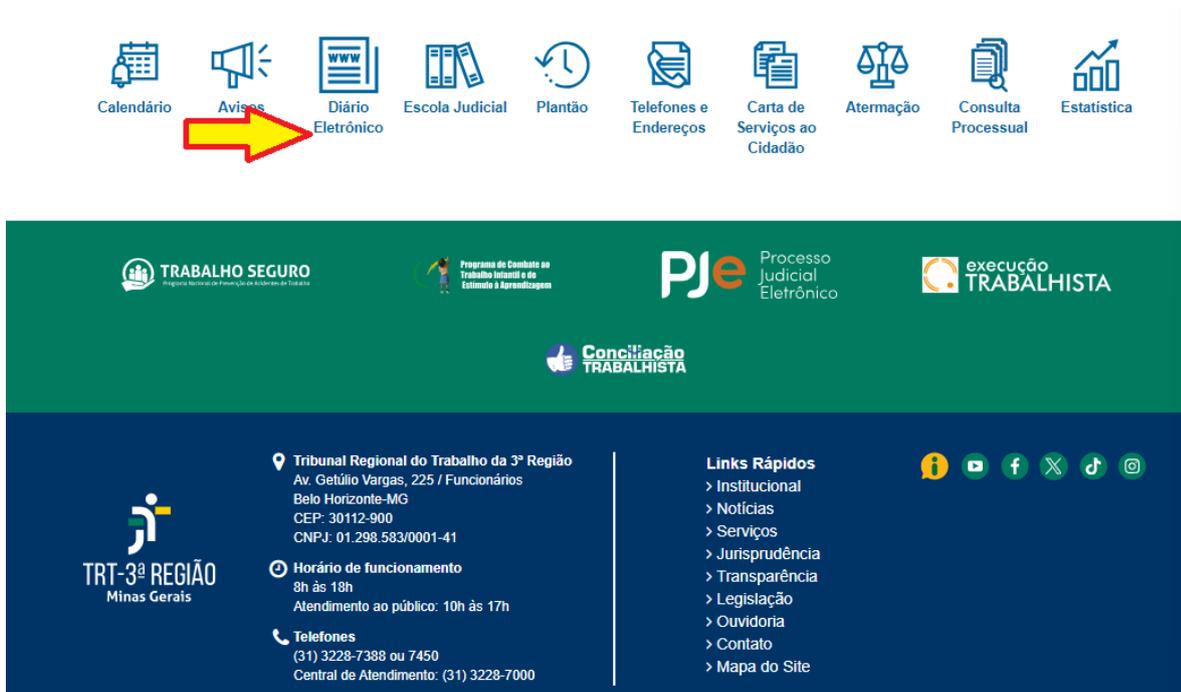
Ainda, a antiga previsão de não conhecimento do “recurso extemporâneo” (interposto antes do início da contagem do prazo) não se aplica mais, após previsão expressa do art. 218, § 4º, do CPC, que culminou no cancelamento da Súmula 434 do TST.

A contagem de prazo se dá em DIAS ÚTEIS, conforme a redação atual do art. 775 da CLT (redação dada pela Lei da reforma trabalhista) e do art. 212 do CPC/15.

O início da contagem do prazo recursal se dá no primeiro dia útil subsequente à data da intimação ou da própria audiência de julgamento, quando as partes já foram expressamente intimadas da data e horário em que será proferida a sentença (Súmula 197 do TST).

- \* Súmula 1 do TST: *“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.”*
- \* Súmula 262, I, do TST: *“Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.”*
- \* Súmula 385 do TST: *“FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - I - Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal; II - Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos; III - Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo de instrumento, agravo interno, agravo regimental, ou embargos de declaração, desde que, em momento anterior, não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense.”*
- \* INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE: A Resolução CNJ n. 185/13, estabelece, no art. 11, incisos I e II, que a indisponibilidade no Sistema do PJe enseja a prorrogação do prazo para o dia útil seguinte se, no dia em que ela ocorrer, houver vencimento do prazo e a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, entre 6:00:00 e 23:00:00, ou ocorrer entre 23:00:00 e 24:00:00.

**OBSERVAÇÕES:** as datas das intimações e a contagem de prazos pode ser consultada diretamente, no PJE, na aba “Expedientes”. Em caso de dúvida sobre as intimações feitas via DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), poderão ser consultadas pelo(a) Assistente no site oficial do Tribunal ([www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br)), na parte inferior da página inicial:



No link do DEJT, clicar na opção “Edições Anteriores” e em “Cadernos Judiciários”, e selecionar a opção “Pesquisa Avançada”:

Basta escolher as datas inicial e final de disponibilização (recomenda-se escolher período que englobe três dias antes e uma semana depois da data da decisão), o órgão “TRT 3ª Região”, deixar os outros campos com a seleção “Todos” e digitar o número do processo. A pesquisa irá buscar apenas a matéria relacionada ao processo consultado.

A data de disponibilização do Diário - que vem no cabeçalho do documento - corresponde sempre ao dia anterior da real DATA DE PUBLICAÇÃO do DEJT. Assim, a contagem do prazo deverá considerar que a publicação se deu no dia seguinte à disponibilização, e o dia inicial da contagem será o primeiro dia útil subsequente.

**EXEMPLOS** (sugere-se utilizar um calendário para acompanhar):

1) Na audiência de instrução, as partes já saíram intimadas da data e horário designado para o julgamento, sendo consignado ao final da ata de audiência: “Para publicação da sentença, fica designado o dia 13/08/2020, às 17h03min cientes as partes e seus ilustres procuradores, na forma da Súmula 197 do Colendo TST.”

Desse modo, sendo a sentença inserida no processo na data indicada, não há nenhuma intimação das partes, pois já se considera que a publicação da decisão ocorreu no dia 13/08/2020 (quinta-feira). A contagem do prazo recursal se inicia, portanto, no dia 14/08/2020 (sexta-feira), não sendo computados os sábados e os domingos, e o octídio legal - prazo de oito dias - encerra-se no dia 25/08/2020 (terça-feira).

2) Na audiência de instrução, constou apenas que as partes serão intimadas da sentença a ser proferida. Após a prolação da sentença, a intimação é feita pelo DEJT:



Como da data de disponibilização (cabeçalho do DEJT) consta o dia 31/08/2020, trata-se do DEJT cuja data de publicação é 01/09/2020 (terça-feira). Assim, o prazo recursal se inicia no dia 02/09/2020 (quarta-feira), não sendo computados os sábados e os domingos, nem o feriado de 07/09, de forma que o octídio legal se encerra no dia 14/09/2020 (segunda-feira).

A tempestividade é pressuposto de admissibilidade que não pode ser sanado pela parte, quando constatado seu descumprimento.

### Regularidade formal e de representação processual

Para que um recurso seja conhecido, ele deve estar regular em seus aspectos formais. Sobre a regularidade formal, são importantes as seguintes características:

- \* É vedada a juntada de documentos na fase recursal, a não ser quando se tratar de “documentos novos”, na acepção dada pela Súmula 8 do TST: “quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”;
- \* Sobre a ausência de assinatura (processos físicos), são importantes as previsões da OJ 120 da SbDI-1 do TST: “OJ 120. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015). II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.”
- \* A autenticação das cópias dos documentos, inclusive dos instrumentos de mandato, pode ser feita pelo próprio advogado (art. 830 da CLT).

Quanto à representação processual, importante recordar que o recurso deve ser subscrito pela própria parte (que estiver exercendo pessoalmente o seu jus postulandi - art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST) ou por advogado, que deve ter apresentado seu instrumento de procuração nos autos, ou seja, portador de mandato tácito / mandato apud acta - situação que ocorre quando o advogado, embora não possua instrumento procuratório nos autos, compareceu à audiência e requereu verbalmente que fosse consignada em ata sua constituição como procurador da parte (art. 791, § 3º, da CLT e OJ 286 da SBDI-1 do TST).

Sobre as condições de validade dos instrumentos de mandato - procuração e substabelecimento -, são importantes os parâmetros traçados na Súmula nº 395 do TST:

*MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015)*

*I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)*

*II - Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)*

*III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

*IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)*

*V - Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015).*

No que se refere ao momento de juntada dos instrumentos de mandato (procuração ou substabelecimento), a Súmula nº 383 do TST faz uma diferenciação entre a situação de AUSÊNCIA de procuração/substabelecimento ou mera IRREGULARIDADE nos instrumentos apresentados nos autos:

*SÚMULA 383: RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015)*

*I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.*

*II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).*

Com essa diferenciação, o TST esclarece que, excepcionalmente, os advogados podem interpor recurso sem juntar os instrumentos de mandato desde que, por iniciativa própria, juntem tais documentos em até 5 dias após a interposição, prorrogáveis por igual período por despacho do juiz (ou seja, em primeiro grau) - em aplicação ao art. 104 do CPC, que trata das hipóteses em que o advogado atua “para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.” Caso os autos sejam remetidos ao segundo grau sem o instrumento de mandato, o recurso não poderá ser conhecido, nem concedida oportunidade para apresentação desta documentação perante a instância recursal.

Por sua vez, se constatada a irregularidade formal em instrumentos de procuração já constantes dos autos, o item II da Súmula determina a necessidade de intimação da parte para sanar o vício - em aplicação ao art. 76, § 2º, do CPC.

Entretanto, como o art. 104 do CPC não trata especificamente da fase recursal, e o art. 76, § 2º, trata especificamente do caso em que se constata a irregularidade da representação da parte em fase recursal, alguns Desembargadores preferem sempre intimar a parte a sanar o vício de irregularidade de representação processual dos advogados.

Assim, a regularidade de representação processual é pressuposto de admissibilidade que pode, em algumas circunstâncias, ser sanado pela parte, quando constatado seu descumprimento - cabendo ao Assistente verificar quais os procedimentos devem ser adotados em cada caso.

## Preparo

No Processo do Trabalho, para fins recursais, exige-se que o recorrente recolha as custas a que tenha sido condenado (art. 789, § 1º, da CLT) e recolha o depósito recursal, quando houver condenação em pecúnia (art. 899 da CLT). Não efetuado o pagamento do preparo recursal, o recurso será considerado *deserto* - não será conhecido por *deserção*.



## Custas

As custas processuais são fixadas no percentual de **2%** levando em consideração o valor da condenação, da causa ou do acordo, respeitado o valor mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 789, caput, da CLT).

O parágrafo 1º do art. 789 determina que:

*As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.*

São sempre fixadas na sentença, e de responsabilidade da parte sucumbente na reclamação. No caso de sentença de procedência parcial, a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais é toda da parte Reclamada (não há repartição de responsabilidade de custas processuais).

OBS.: Na fase de execução, o art. 789-A da CLT estipula valores fixos para as custas de cada ato processual, *“sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final.”* Assim, em Agravo de Petição, o recolhimento de custas processuais não é pressuposto de admissibilidade.

O recolhimento das custas processuais visa a ressarcir os cofres públicos dos gastos efetuados com o processo - por isso, elas são recolhidas por GRU (Guia de Recolhimento da União), que deve conter os dados necessários para identificação do processo a que se refere, previstos na IN 20/2002, do TST, e no Ato Conjunto TST/CSJT 21/2010.

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo/Referência	[REDACTED]
	Competência	03/2017
	Vencimento	23/03/2017
Nome do Contribuinte/Recolhedor:	CNPJ ou CPF do Contribuinte	[REDACTED]
Nome da Unidade Favorecida: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIAO</b>	UG / Gestão	080008 / 00001
Nome do Requerente/Autor:	(-) Valor do Princípal	800,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara <b>0078</b> Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(-) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nesta guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvida, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN6EB201BECD716238EBEEB99E9F81FD27]	(=) Valor Total	800,00

85830000008-4 00000280187-6 40001022227-3 87832000132-3



A GRU deverá vir com a autenticação mecânica bancária que comprove seu pagamento, ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Em caso de recolhimento insuficiente das custas, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Em caso de equivoco no preenchimento da guia de custas, o relator deverá conceder o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 7º do art. 1.007 do CPC de 2015 para o recorrente sanar o vício, sob pena de deserção.

São ISENTOS do recolhimento de custas processuais (art. 790-A da CLT):

- beneficiários da justiça gratuita;
- União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;
- Defensoria Pública do Trabalho;
- Ministério Público do Trabalho.

### Depósito recursal

O depósito recursal tem natureza de garantia do juízo para futura execução, de forma que só é exigido da parte que foi condenada em pecúnia (Súmula 161 do TST), e seu valor corresponde e é limitado ao valor fixado na sentença para a condenação.

No entanto, nos casos em que o valor da condenação fixado é elevado, são estipulados limites para o recolhimento de depósito recursal em cada recurso - fixados e divulgados pelo TST: <http://www.tst.jus.br/depositos-recursais>.

Atualmente, os valores vigentes para o depósito recursal são:

Depósitos Recursais - Valores Vigentes

DATA DE DIVULGAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	ATO NORMATIVO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA E EMBARGOS	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-13/7/2023	1º/8/2023	ATO SEGJUD.GP Nº 414/2023	R\$ 12.665,14	R\$ 25.330,28	R\$ 25.330,28

ATENÇÃO: Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal, definidos pelo Ato SEGJUD.GP nº 414/2023, são de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2023.

O Assistente deverá verificar o valor limite vigente na data da interposição do recurso.

É exigido o recolhimento de novo depósito recursal a cada recurso interposto, até se atingir o valor total da condenação - Súmula 128, I, do TST.

**EXEMPLO:**

A sentença fixou como valor da condenação R\$ 45.000,00.

Com seu recurso ordinário, a parte Reclamada recolhe o depósito recursal no valor de R\$ 12.665,14. Ainda não satisfeita com o julgamento, interpõe recurso de revista para o TST e recolhe o depósito recursal no valor de R\$ 25.330,28.

Denegado seguimento a seu recurso de revista, resolve interpor o agravo de instrumento em recurso de revista - o valor do depósito recursal do agravo de instrumento será sempre equivalente a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar - § 7º do art. 899 da CLT.

Entretanto, como já foi recolhido a título de depósitos recursais o valor de R\$ 37.995,42, em vez de recolher novo depósito recursal no valor de R\$ 12.665,14, a Reclamada vai precisar recolher apenas o que falta para completar o valor fixado para a condenação, ou seja, R\$ 7.004,58.

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide - Súmula 128, III, do TST.

Exatamente por sua natureza de garantia da futura execução, o recolhimento do depósito recursal deve ser feito de uma maneira que permita a rápida identificação dos valores para autorização do futuro levantamento pelo Reclamante.

Antes da reforma trabalhista, era feito pela GFIP (Guia de FGTS e Informações da Previdência Social) em conta vinculada ao trabalhador.

A reforma trabalhista alterou a forma de recolhimento, determinando que o depósito recursal seja feito em conta vinculada ao juízo - agora é feito por Guia de Depósito Judicial, a qual deverá conter os dados necessários para identificação do processo a que se refere.

CAIXA		Depósito Judicial Trabalhista			
		Acolhimento do Depósito			
Tipo de depósito		Nº da conta judicial		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
1. Primeiro 2. Em continuação		00620042028388735			
		Agência (prefeio/ DV)			
		0			
Processo nº	TRT / Região	Órgão/Vara		Nº do ID Depósito	
0010973-51.2017.5.03.0182	3	22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte		030620002791904094	
Rêu / reclamado		CPF/CNPJ - réu/reclamado			
Autor / reclamante		CPF/CNPJ - autor/reclamante			
Depositante		CPF/CNPJ - depositante			
Motivo do Depósito		Depósito em:	Valor total (soma 1 ao 14)		Data da atualização
Outros		1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 9.513,16		12/04/2019
(1) Valor principal	(2) FGTS/Conta Vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS Reclamante
(7) INSS Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários
(13) Honorários Periciais	(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	(f) Outras perícias	Observações			Opicional - Uso do órgão expedidor
					Guia nº 22702582019
Autenticação Mecânica					
Sr. Caixa, essa guia só pode ser recebida pelo banco emissor					

A Guia de Depósito Judicial deverá vir com a autenticação mecânica bancária que comprove seu pagamento, ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

**OBS.:** Na fase de execução, não se exige depósito recursal, mas sim se aplica a exigência de garantia integral do juízo. Assim, havendo elevação do valor do débito em execução, será exigida a complementação da garantia do juízo (Súmula 128, II, do TST). Todos os depósitos recursais efetuados durante a fase de conhecimento serão considerados para fins de garantia do juízo, de forma que o depósito ou penhora de bens a ser realizado na fase de execução se dará em relação aos valores ainda não depositados nos autos.

**- REDUÇÃO PELA METADE:**

O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (§ 9º do art. 899 da CLT).

**- ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL:**

São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial (§ 10 do art. 899 da CLT).

Ainda, são isentos de recolhimento de depósito recursal as pessoas jurídicas de direito público (art. 1º, IV, do Decreto-lei 779/1969 e item X da IN 3/1993 do TST) e o Ministério Público do Trabalho.

**- SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA:**

O § 11 do art. 889 da CLT prevê que “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.”

O dispositivo acarretou muita polêmica e interpretações divergentes na jurisprudência, tendo em vista as inúmeras condições estipuladas nas apólices apresentadas, que dificultam a determinação de levantamento de valores pelo Reclamante e frustram o objetivo de garantia da futura execução.

O Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, regulamentou o uso do seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal, dispondo sobre a observância de determinados requisitos para a sua aceitação. Segue, a propósito, o que dispõem os arts. 3º, 4º e 5º:

*Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);*

*II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;*

*III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;*

*IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;*

*V - referência ao número do processo judicial;*

*VI - o valor do prêmio;*

*VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;*

*VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;*

*XI - endereço atualizado da seguradora;*

*XII - cláusula de renovação automática.*

*§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;*

*§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.*

*Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo. Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.*

*Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:*

*I - apólice do seguro garantia;*

*II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;*

*III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.*

*§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.*

*§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.*

*§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.*

*§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.*

Como visto, a apólice precisa cumprir uma série de requisitos, sob pena de sua não aceitação, e deserção do recurso (art. 6º do Ato Conjunto).

Entretanto, o Ato Conjunto TST.CSJ.T.CGJT nº 1/2020 alterou a redação do artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJ.T.CGJT nº 1/2019, passando a prever o seguinte:

*Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação. (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020)*

Desse modo, antes de se declarar a deserção do recurso ordinário por irregularidades identificadas na apólice de seguro-garantia apresentada, tal dispositivo determina seja concedido prazo à Reclamada para a devida adequação da apólice.

Quanto aos beneficiários da justiça gratuita e a dispensa de recolhimento do preparo (custas + depósito recursal), deve ser observada a OJ 269 da SbDI-1 do TST, que prevê:

*OJ 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015)*

*I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;*

*II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).*

Desse modo, poderá a parte, ao interpor o recurso, deixar de recolher as custas processuais e o depósito recursal, formulando o pedido de gratuidade de justiça.

Nestes casos, como no caso de indeferimento, é necessária a fixação de prazo para efetuar o preparo, muitos Desembargadores analisam o pedido de justiça gratuita em decisão monocrática, oportunidade em que, ao indeferir o requerimento, já intimam a parte a recolher o preparo recursal não efetuado.

No caso de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o deferimento já pode ser no próprio voto - no juízo de admissibilidade ou, conforme o entendimento do Desembargador, o exame pode ser transferido para o próprio juízo de mérito do recurso, quando se trata de insurgência contra o indeferimento contido na sentença.

Ainda sobre as hipóteses em que há possibilidade de regularização do preparo recursal, no TRT da 3ª Região, em IRDR, editou a Tese Jurídica do Tema 3:

*IRDR TEMA N. 3*

*RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO OU REALIZAÇÃO DO PREPARO (IRDR n. 0011161-71.2018.5.03.0000. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2019).*

*O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC).*

Portanto, pelo efeito vinculante do IRDR, não se autoriza a aplicação subsidiária do § 4º do art. 1007 do CPC, que prevê o recolhimento em dobro do preparo não realizado e comprovado dentro do prazo recursal. As únicas hipóteses em que se pode intimar a parte para regularizar o preparo são as de insuficiência do valor recolhido ou equívoco no preenchimento de guias - além do caso já mencionado de indeferimento da gratuidade de justiça em grau recursal.

Caberá ao Assistente, ao identificar qualquer problema nos pressupostos de admissibilidade recursal, verificar o entendimento do Desembargador e da Turma Julgadora acerca da possibilidade de regularização do vício, podendo ser determinada a elaboração do despacho ou decisão correspondente.

Por fim, existem as hipóteses em que o recurso aborda matéria em relação à qual houve determinação de SOBRESTAMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL - seja por decisão proferida pelo STF, pelo TST, ou pelo próprio TRT da 3ª Região, em virtude do sistema de precedentes (que será estudado a seguir no ESTUDO DIRIGIDO).

Nestes casos, o Assistente deverá indicar à Assessoria, ou ao Desembargador, que foi identificada a hipótese de sobrestamento, e verificar se o gabinete exige que já seja elaborada a minuta de voto antes de se determinar a suspensão da tramitação (facilitando, em certa medida, o prosseguimento do julgamento quando se revoga a determinação de sobrestamento).

## ASPECTOS RELEVANTES DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS, SOBRESTAMENTO DE FEITOS EM SEGUNDO GRAU E JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ESTUDO DIRIGIDO

*Instruções: cada aluno(a) deverá preencher seu nome e os espaços em branco designados para as respostas.*

O presente estudo dirigido tem como objetivo introduzir noções sobre o atual sistema de Precedentes Judiciais, bem como familiarizar o(a) aluno(a) com as diferentes hipóteses de sobrestamento dos processos em segundo grau, e a realizar a consulta, no portal eletrônico do TRT3, às tabelas mantidas e atualizadas pela Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC - antigo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

Na análise dos processos, o(a) Assistente pode se deparar com situações em que seja necessário determinar o sobrestamento da tramitação processual, em decorrência de determinação exarada pelo STF, TST ou no âmbito do próprio TRT, ou pode receber um processo em que foi determinada a reapreciação de questão em virtude de julgamento vinculante proferido dentro do sistema de precedentes (exercendo o juízo de retratação). Por isso, é importante saber diferenciar as espécies de incidentes, as regras concernentes a seu processamento e como consultar as hipóteses de sobrestamento.

Para esta atividade, será necessário consultar o portal eletrônico do TRT: <https://portal.trt3.jus.br/internet>, bem como a legislação oficial publicada no site “Portal da Legislação” do Planalto Federal: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>.

As recentes reformas da legislação processual trabalhista e civil trouxeram para nosso sistema um sincretismo entre a tradição romano-germânica (*civil law*) e a tradição anglo-saxônica (*commom law*).

Como ensina Leonardo Tibo Barbosa Lima (2019, p. 431), a primeira linha se fundamenta na lei escrita, elaborada por um processo político promovido por representantes eleitos pelo povo; ao passo que a segunda tem base em um sistema de precedentes judiciais, ou seja, decisões anteriores que foram tomadas para resolver casos concretos - os quais podem se fundamentar tanto nas leis escritas como partir da criatividade do julgador-, com base em outros precedentes e um juízo de equidade.

No Brasil, tanto na esfera trabalhista quanto na cível, a crescente inefetividade das normas materiais e a conseqüente explosão de demandas levadas ao Poder Judiciário, muitas vezes em situações repetitivas, acarretaram um movimento de reforma do Processo do Trabalho e do Processo Civil, para inserir elementos do sistema de precedentes, em uma tentativa de trazer maior estabilidade e segurança jurídica, por tentar trazer racionalidade em um sistema de uniformização de entendimentos.

Desde a apresentação, em 2010, ao Congresso Nacional, do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil - que culminou, posteriormente, na edição do Novo CPC de 2015 -, vários estudos e pequenas alterações legislativas foram sendo efetuadas no processo civil e trabalhista, visando a instituição do sistema de precedentes.

Na área trabalhista, tais reformas na legislação processual foram feitas antes mesmo da conclusão do Novo CPC, pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014 - que ficou conhecida como a “Nova Lei do Recurso de Revista”. Este diploma normativo efetuou alterações importantes na CLT para já instituir, no âmbito do processo do trabalho, dispositivos que depois seriam incorporados pelo CPC de 2015 à legislação processual civil.

Foi a Lei n. 13.015/2014 que instituiu, à época, a obrigatoriedade de processamento de **INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)** perante os Tribunais Regionais do Trabalho, como etapa preliminar ao processamento de alguns recursos de revista perante o TST.

Além disso, inseriu na CLT os art. 896-B e 896-C, prevendo a aplicação, ao recurso de revista, das regras contidas no CPC relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos - instituindo, assim, o **INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR)**.

## 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)

O **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)**, previsto pela Nova Lei do Recurso de Revista de 2014, foi regulado nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 896 da CLT (com a redação dada pela Lei 13.015/2014 - agora já revogados pela reforma trabalhista).

A ideia do antigo IUJ era instituir uma etapa de uniformização de jurisprudência REGIONAL, de forma que os recursos de revista fundados em divergência jurisprudencial não mais seriam admitidos pelo TST com base em julgamentos emitidos por órgãos fracionários de diferentes Tribunais Regionais, e sim com base em entendimentos uniformizados em cada Regional, por seus respectivos Tribunais Plenos.

Assim, após a entrada em vigor da Lei n. 13.015/2014, até a revogação destes dispositivos pela Lei da reforma trabalhista n. 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho poderia determinar o retorno de autos de recurso de revista em que se constatasse *“a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista”* para a instauração do **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)**, de forma que, após seu julgamento, *“unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”*

No âmbito do TST, foi editado o ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, para fixação de parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei 13.015/2014, e a INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 37/2015, editada pela RESOLUÇÃO N. 195, DE 2 DE MARÇO DE 2015.

Segundo esta regulamentação, os Ministros do TST, de ofício ou por provocação, em decisão monocrática, decidiam por suscitar o IUJ, sobrestando o julgamento do caso que originou a questão e devolvendo-o à origem, para o processamento do incidente. No âmbito do TST, todos os recursos de revista sobre o tema do IUJ suscitado seriam suspensos e devolvidos ao TRT de origem.

Em nosso Regional, a Presidência do TRT da 3ª Região, visando a estabelecer procedimentos internos de tramitação do incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), de que trata a Lei n. 13.015/2014, havia editado a Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, na qual foram previstas as seguintes regras:

COMPETÊNCIA: Tribunal Pleno;

SUSPENSÃO DE PROCESSOS: *“Suscitado o Incidente, o Desembargador 1º Vice-Presidente determinará a suspensão de todos os processos em trâmite no segundo grau que tratam da mesma matéria, até o julgamento do IUJ”;*

REAPRECIÇÃO DE PROCESSOS: *“Após o julgamento do Incidente, o Desembargador 1º Vice-Presidente devolverá ao Órgão Julgador os processos cuja decisão estiver divergente da tese jurídica prevalecente, para reapreciação do tema objeto do IUJ. Os processos serão reincluídos em pauta de julgamento, após o visto do Revisor, se for o caso, lavrando-se novo acórdão, que conterà apenas o tema reapreciado, bem como as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.”*

A necessidade de rejuízo de processos (exercício do juízo de retratação) também foi prevista no art. 3º do Ato n. 491/2014, do TST, e no art. 5º da IN 37/2015.

Assim, resta claro o efeito vinculante das súmulas regionais ou teses jurídicas prevalecentes oriundas do julgamento dos IUJ pelo Pleno do TRT da 3ª Região.

**Em nosso Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diversos temas foram objeto de IUJ. Consulte a tabela de IUJ disponível no site do TRT3 e responda:**

- A. Em relação ao tema *“Multas do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo trabalhista”*, qual foi a instância que determinou a instauração do IUJ:


- B. Em relação ao tema “*Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo trabalhista*”, qual foi a Tese Jurídica Prevalente fixada:


- C. Em relação ao tema “*A não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT constitui mera infração administrativa ou gera direito ao pagamento de 15 minutos extras diários?*”, qual foi a instância que determinou a instauração do IUJ:


- D. Em relação ao tema “*A não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT constitui mera infração administrativa ou gera direito ao pagamento de 15 minutos extras diários?*”, qual foi a Súmula regional fixada:


- E. Em relação ao tema “*Contribuição previdenciária. Fato gerador*”, qual foi a instância que determinou a instauração do IUJ:


- F. Em relação ao tema “*Contribuição previdenciária. Fato gerador*”, qual foi a Súmula regional fixada:


- G. Em relação ao tema “*Nulidade da sentença - pena de confissão - não comparecimento da autora à audiência - falta de intimação pessoal - intimação feita na pessoa do procurador*”, qual foi a instância que determinou a instauração do IUJ:


- H. Em relação ao tema “*Nulidade da sentença - pena de confissão - não comparecimento da autora à audiência - falta de intimação pessoal - intimação feita na pessoa do procurador*”, qual foi a Súmula regional fixada:


Apesar da revogação, pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), dos §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT que tratavam do IUJ, a obrigação de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais persiste, por

força do art. 926 do CPC, segundo o qual os Tribunais devem fixar *teses jurídicas estáveis, íntegras e coerentes*. Entretanto, esta função de uniformização, agora, é feita por intermédio de outros incidentes do sistema de precedentes (serão estudados em tópicos subsequentes).

De toda forma, as súmulas regionais e teses jurídicas prevaletentes editadas pela via do IUJ durante o período de vigência desta regulamentação não perdem sua validade - o efeito da revogação dos § 3º a 6º do art. 896 da CLT impede, apenas, que sejam suscitados novos IUJ segundo aqueles procedimentos.

## 2. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR)

Como já mencionado, a Lei 13.015/2014 (Nova Lei do Recurso de Revista) inseriu na CLT os art. 896-B e 896-C, prevendo a aplicação, ao recurso de revista, das regras contidas no CPC relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos - instituindo, assim, o **INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR ou IRRR)**. Apesar de os dispositivos fazerem referência ao CPC/1973, com a edição do novo CPC, em 2015, foi mantida a aplicação do IRR ao processo do trabalho, na forma regulada pelo CPC.

A dinâmica do julgamento de recursos repetitivos, que já existia sob a égide do CPC/1973 e permaneceu no CPC/2015, tem como objetivo racionalizar o julgamento, perante os Tribunais de natureza extraordinária (função exercida, na área trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho), de recursos que tratem da mesma questão, ou seja, recursos semelhantes, que tratem de matéria idêntica. Este incidente foi concebido para que, com o julgamento de um destes recursos (que será afetado para o rito do IRR), a matéria nele abrangente decida todos os demais que com ele guardem pertinência.

O IRR, portanto, será aplicável quando se verificar a *multiplicidade de recursos de revista com fundamento em questão de direito*. Também pode ser aplicado no recurso de EMBARGOS PARA A SbDI-1 - por se tratar de recurso previsto exatamente para a uniformização jurisprudencial no âmbito do TST.

No âmbito do TST, a matéria foi inicialmente regulamentada no ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, para fixação de parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei 13.015/2014, e posteriormente substituída pela regulamentação trazida na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 38/2015 (editada pela RESOLUÇÃO N. 201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015), que *“regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SbDI-1 repetitivos.”*

Segundo esta regulamentação, foram estabelecidas as seguintes regras:

**COMPETÊNCIA:** Subseção de Dissídios Individuais I (SbDI-1) ou Tribunal Pleno (acolhida a decisão de afetação, a SbDI-1 decidirá qual dos órgãos apreciará o IRR, nos termos do RI do TST);

**AFETAÇÃO DE OUTROS PROCESSOS:** Comunicados da decisão de afetação, os Presidentes das Turmas do TST *“poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão”* - o objetivo é trazer recursos representativos da controvérsia em suas diferentes circunstâncias;

**SUSPENSÃO DE PROCESSOS:** Após a decisão de afetação, o Ministro Relator *“poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos”* - trata-se de faculdade do Relator. Em geral, ocorre a determinação de suspensão, pela própria dinâmica dos incidentes do sistema de precedentes, mas há casos em que se decide pela não suspensão. O art. 6º da IN 38/2015 prevê, ainda, a comunicação aos Tribunais Regionais *“para que suspendam os recursos de revista interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos e ainda não encaminhados a este Tribunal, bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho”*;

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO:** A parte, ao ser comunicada da suspensão de seu processo, *“poderá requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar a intempestividade do recurso nele interposto ou a existência de distinção entre a questão de direito a ser decidida no seu processo e aquela a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos”*;

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS e AMICI CURIAE:** Na dinâmica do IRR, está prevista a possibilidade de designação de audiências públicas e a admissão de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia na condição de *amici curiae*;

**EFEITO VINCULANTE DA TESE DO IRR:** *“Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão, aplicando a tese firmada”* E *“os processos porventura*

*suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho”;*

*REAPRECIACÃO DE PROCESSOS: - “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho.”*

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizada uma tabela com as informações sobre os IRR perante o TST. Consulte a tabela disponível no site do TRT3 e responda:**

*OBS.: Para informações sobre a tramitação processual do incidente, clicar no ícone “Tema xx” acima do número do processo.*

- A) Em relação ao tema 4 “*Multa do artigo 475-J da Lei 5.869/73. Inaplicabilidade ao processo do trabalho*”, em que data ocorreu a decisão de afetação do processo pela SbDI-1 do TST e em que data se deu o julgamento do IRR?


- B) Em relação ao tema 4 “*Multa do artigo 475-J da Lei 5.869/73. Inaplicabilidade ao processo do trabalho*”, qual foi a Tese Jurídica fixada?


- C) Em relação ao tema 3 “*Honorários advocatícios sucumbenciais*”, em que data ocorreu a decisão de afetação do processo pela SbDI-1 do TST? Quais os fundamentos adotados nesta decisão para justificar a não suspensão dos demais processos que tratam de idêntica questão jurídica?


- D) Em relação ao tema 3 “*Honorários advocatícios sucumbenciais*”, ocorreu a ampliação do objeto do incidente. Após tal determinação, qual é o novo objeto deste IRR?


- E) Em relação ao tema 9 “*Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)*”, apesar de a SbDI-1 do TST já ter apreciado o IRR, havia sido determinada a SUSPENSÃO DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. Segundo a certidão de julgamento, qual o motivo de ter sido determinada tal suspensão?


- F) Em relação ao tema 9 “*Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho*”

(*Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST*), qual foi o resultado do julgamento e sua repercussão na jurisprudência consolidada do TST? Houve modulação de efeitos do julgamento?


G) Em relação ao tema 14 “Intervalo intrajornada - concessão parcial - aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT”, qual foi a Tese Jurídica fixada?


H) Em relação ao tema 17 “Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”, qual foi a Tese Jurídica fixada?


Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - e a aplicação supletiva e subsidiária deste diploma legal ao processo do trabalho (por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/15), o incremento do sistema de precedentes aplicável ao processo civil também foi trazido ao processo trabalhista.

O Novo CPC impôs aos Tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, além de inserir uma série de dispositivos que obrigam os juízes e tribunais a observarem: as decisões do STF em regime de controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os **INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)**, os **INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**, os **INCIDENTES DE RECURSO REPETITIVO (IRR)**, as Súmulas do STF e do STJ (no caso trabalhista, entende-se como TST) e do **Plenário do Tribunal a que estiverem vinculados**.

No Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RA 51/2020), temos a seguinte previsão acerca da uniformização de jurisprudência no âmbito do nosso Regional:

*Art. 169. A uniformização da jurisprudência do Tribunal ocorre:*

*I - pelo julgamento de:*

*a) incidente de resolução de demandas repetitivas; e*

*b) incidente de assunção de competência; e*

*II - pela edição de enunciados de súmula que observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).*

### 3. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

Pelo **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)** um órgão de competência hierarquicamente superior, identificando a existência de *relevante questão de direito, com grande repercussão social* - mas sem a repetição de múltiplos processos -, poderá afetar a questão para julgamento neste incidente. O IAC pode ter o objetivo de prevenir a existência de divergências entre órgãos fracionários.

O IAC está previsto no CPC/15, em seu artigo 947, e é aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária.

O acórdão proferido em IAC vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do Tribunal (art. 947, § 3º, do CPC).

No RI/TRT3, o procedimento do **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)** está previsto nos artigos 184 e seguintes.

A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizadas duas tabelas com as informações sobre os IAC suscitados perante o TST e os IAC suscitados no âmbito do nosso TRT3. Consulte as duas tabelas disponíveis no *site* do TRT3 e responda:

- A) No TST, em relação ao tema 1 “Prevalência ou não da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho sobre o art. 146, parágrafo único, da CLT”, quais foram os fundamentos adotados para não se admitir o processamento do IAC?


- B) No TST, em relação ao tema 2 “Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST”, qual foi a Tese firmada?


- C) No TRT3, já foi admitido o processamento de algum IAC? Sobre qual tema?


#### 4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Outra forma dos Tribunais Regionais do Trabalho promoverem a uniformização de sua jurisprudência - principalmente após a revogação do IUJ - é por intermédio do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**.

É cabível quando se constatar *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, simultaneamente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*.

Este incidente, previsto no CPC/15 (artigos 976 e ss.), é aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária. A INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2016 (publicada na RESOLUÇÃO N. 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016), regulamentou a aplicação do IRDR ao processo do trabalho em seu artigo 8º:

*Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).*

*§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.*

*§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.*

*§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.*

Como visto, admitido um IRDR, há a suspensão da tramitação de todos os processos que abordem a matéria que tramitam na Região - ou seja, o sobrestamento também abarca os processos em *primeiro grau* (perante as Varas do Trabalho), que deverão prosseguir apenas até o encerramento da instrução.

No RI/TRT3, o procedimento do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)** está previsto nos artigos 170 e seguintes.

Há previsão específica no sentido de que

*É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.*

Quanto à suspensão de processos que tratem da matéria, o art. 176 do RI/TRT3 estabelece que quando admitido o processamento do IRDR, o Tribunal Pleno decidirá *“sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.”*

Julgado o IRDR, a tese jurídica fixada deverá ser aplicada pelo juiz (nos processos em primeiro grau) ou pelos órgãos colegiados (nos processos em segundo grau) competentes em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, bem como nos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito - ressalvada a hipótese de revisão do precedente (art. 986 do CPC) -, ou nos casos em que *“se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente, cabendo ao magistrado indicar e fundamentar a distinção, sob pena de nulidade.”*

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizada a tabela com as informações sobre os IRDR suscitados no âmbito regional. Consulte a tabela disponível no site do TRT3 e responda:**

A) Cite dois temas de IRDR já julgados pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região:


B) Cite dois temas de IRDR já admitidos, mas ainda não julgados pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região:


C) Em relação ao tema *“Intervalo de 15 minutos. Art. 384 da CLT. Contrato anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017”*, quais foram os fundamentos adotados para a rejeição do processamento do IRDR?


D) Em relação ao tema *“Alteração do regime celetista para o estatutário. Direito ao saque do FGTS”*, quais foram os fundamentos adotados para a rejeição do processamento do IRDR?


**5. PRECEDENTES FIRMADOS NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL A QUE ESTIVEREM VINCULADOS - OS INCIDENTES DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ArgInc)**

O Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região também é competente para o julgamento dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade, em cumprimento à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição de 1988 e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Isto porque é vedado aos órgãos fracionários de Tribunais declararem a inconstitucionalidade de dispositivos legais, sendo necessário submeter ao Plenário do Tribunal a questão, quando for acolhida a arguição de inconstitucionalidade (se o próprio órgão fracionário já rejeitar a alegada inconstitucionalidade, não se suscita o incidente).

No RI/TRT3, o procedimento do **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ArgInc)** está previsto nos artigos 194 e seguintes.

Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos votos dos desembargadores do Tribunal - exige-se, portanto, um QUÓRUM ESPECIAL, de forma que há casos em que a inconstitucionalidade não é proclamada por falta de quórum regimental.

O art. 202, *caput* e § 2º, do novo Regimento Interno do TRT da 3ª Região aboliu a previsão de edição de súmula em julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc), a partir de 1º de julho de 2020, data em que entrou em vigência - assim, antes as ArgInc tinham como resultado a edição de Súmulas regionais, e atualmente apenas há a publicação do resultado do julgamento.

No âmbito do TST, também é possível a instauração de **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ArgInc)**.

Não há previsão expressa de sobrestamento de outros processos em virtude da instauração da ArgInc, mas alguns Desembargadores adotam o procedimento de suspensão por cautela, já que a decisão que for proferida no incidente terá efeitos vinculantes.

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizada duas tabelas com as informações sobre os ArgInc suscitados perante o TST e os ArgInc suscitados no âmbito do nosso TRT3. Consulte a tabela disponível no [site do TRT3 relativa aos ArgInc regionais](#) e responda:**

- A) Em relação ao tema “Arguição de Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017”, qual foi o resultado do julgamento?


- B) Em relação ao tema “Arguição de Inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT e parágrafos, a respeito dos parâmetros para fixação da indenização por danos morais pelo julgador, por suposta violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal”, qual foi o resultado do julgamento?


- C) Em relação ao tema “Arguição de Inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017”, qual foi o resultado do julgamento, e por qual fundamento?


## 6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Além de todos os incidentes acima descritos, não se pode olvidar do efeito vinculante das decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas ações especiais utilizadas no controle concentrado de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Ainda, no julgamento dos recursos extraordinários, foi inserido pela Lei 11.418/2006 o requisito da REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional.

O CPC/2015, além de prever regras sobre o recurso extraordinário repetitivo, fixou a obrigatoriedade de observância, pelos demais juízos, destas decisões (IRR) e também dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida - criando o efeito *erga omnes* de tais decisões.

No bojo de tais ações - tanto nas ADI, ADC e ADPF, quanto em RE com REPERCUSSÃO GERAL reconhecida -, é comum que o Ministro Relator profira decisão liminar, determinando o sobrestamento dos feitos que discutam a matéria em discussão, ou suspendam os efeitos das decisões que tratem da matéria, delimitando em cada caso o alcance da ordem de suspensão.

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizadas tabelas com as informações sobre as ADI, ADC e ADPF em matéria trabalhista, e sobre os processos com REPERCUSSÃO GERAL reconhecida em recursos extraordinários em matéria trabalhista. Consulte as tabelas disponíveis no site do TRT3 e responda:**

- A) Em relação à ADPF 324, qual foi a tese jurídica firmada?


- B) Em relação à ADPF 323, que trata da “*Aplicação da ultratividade de acordos e convenções coletivas*”, qual foi a determinação exarada em caráter liminar pelo Ministro Relator, em 14/10/2016?


- C) Em relação ao Tema 45 de REPERCUSSÃO GERAL, que trata da “*Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública*”, qual foi a Tese fixada?


- D) Em relação ao Tema 1022 de REPERCUSSÃO GERAL, que trata da “*Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*”, qual é o alcance da determinação de sobrestamento de feitos?


Como visto, todos os incidentes e procedimentos acima mencionados têm como resultado a fixação de teses jurídicas com efeito vinculante em relação aos outros órgãos do poder judiciário - formam PRECEDENTES que, exatamente por terem sido gerados por intermédio destes mecanismos, detém efeito *erga omnes*.

O art. 489, § 1º, VI, do CPC/15 estabeleceu que *não será considerada como fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente indicado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento* - tais hipóteses são o que se conhece pelos termos **DISTINGUISHING** e **OVERRULING**.

<b>DISTINGUISHING</b>	<b>OVERRULING</b>
Técnica pela qual o julgador demonstra que o caso concreto possui <b>diferenças</b> em relação ao precedente, para justificar a sua não aplicação. Podem ser diferenças de circunstâncias fáticas, mas também jurídicas.	Técnica de <b>superação</b> do precedente. A evolução social e alterações legislativas posteriores podem justificar a necessidade de alteração do entendimento fixado anteriormente - para isso, <u>apenas o próprio órgão julgador</u> que editou o precedente é que pode superá-lo.
Deve ser apontado pelas partes, mas pode ser identificado, de ofício, pelo julgador. É imprescindível demonstrar a existência de distinção quando for julgar de forma diferente da tese jurídica fixada em algum incidente ou decisão de efeitos vinculantes (ex: controle concentrado de constitucionalidade pelo STF).	Os parágrafos do art. 927 do CPC preveem: a possibilidade de realização de audiências públicas e participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese; a possibilidade de fixação de modulação de efeitos da alteração; e <i>“a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”</i>

Para conseguir realizar com sucesso o *“distinguishing”* e o *“overruling”*, é necessário saber identificar, com clareza, quais são os fundamentos determinantes da decisão contida no precedente, pois serão irrelevantes as distinções apontadas em relação a argumentos ou circunstâncias que não são as que influenciaram na obtenção da conclusão.

<b>RATIO DECIDENDI</b>	<b>OBTER DICTUM</b>
São os fundamentos determinantes da decisão que realmente terão efeitos vinculantes para os próximos julgamentos. São as proposições jurídicas consideradas necessárias para a decisão, sem as quais não se atingiria tal resultado, e compõem o núcleo do precedente. Assim, o mero <i>“enunciado”</i> da tese jurídica fixada nos incidentes (o texto da Súmula, da TJP, da TJ fixada) não é suficiente para verificar a <i>ratio decidendi</i> , sendo necessário examinar os motivos determinantes para se chegar àquele texto, nos fundamentos da decisão.	Nem todos os fundamentos utilizados em uma decisão judicial que constitui um precedente detém efeitos vinculantes. Alguns fundamentos são meros acréscimos, ditos gratuitamente ou inutilmente - na tradução direta: <i>“ditos para morrer”</i> . Na prática, se suprimidos tais fundamentos, não haveria alteração da conclusão do precedente. Por isso, eles não compõem a <i>ratio decidendi</i> .

Para o controle da observância do efeito vinculante dos precedentes, temos a figura da **RECLAMAÇÃO**. Geralmente, a sua utilização mais recorrente é no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para preservar a competência e garantir a autoridade da decisão proferida pelo STF - por isso o termo RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Entretanto, o CPC/15 estendeu esse instrumento para todos os Tribunais, de forma que nada impede que a RECLAMAÇÃO seja utilizada para provocar os órgãos judiciários que formaram precedentes de efeito vinculante - por exemplo, a SbDI-1 que julgou um IRR, ou o Tribunal Pleno do TRT3 que julgou uma ArgInc - a se manifestar acerca de alegado descumprimento de sua decisão.

É cabível apenas em relação a decisões que ainda não transitaram em julgado - uma vez que não tem natureza de ação rescisória.

É processada fora dos autos da decisão reclamada, distribuída diretamente ao Relator do processo que originou o precedente que estaria sendo inobservado. Podem ser requeridas *informações* do Juízo que proferiu a decisão reclamada.

O julgamento procedente de uma RECLAMAÇÃO tem como resultado a cassação da decisão que a originou - o que é comunicado via Ofício ao juízo que prolatou a decisão reclamada, que deverá cumprir a determinação de proferir outra decisão, adequada ao precedente vinculante.

No RI/TRT3, o procedimento da **RECLAMAÇÃO** está previsto nos artigos 205 e seguintes.

## RECURSOS EM ESPÉCIE - SEGUNDO GRAU

Os recursos trabalhistas estão previstos no art. 893 da CLT:

*Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:*

*I - embargos;*

*II - recurso ordinário;*

*III - recurso de revista;*

*IV - agravo.*

Os EMBARGOS podem ser os embargos de declaração (art. 897-A da CLT), os embargos de divergência para a SbDI-1 do TST (art. 894, II, da CLT) ou os embargos infringentes para a SDC do TST (art. 894, I, da CLT).

O RECURSO ORDINÁRIO é o recurso cabível das decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho (art. 895, I, da CLT), que é apreciado no TRT, ou das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária (art. 895, II, da CLT), que é apreciado no TST.

O RECURSO DE REVISTA é cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas hipóteses taxativas elencadas no art. 896 da CLT.

O AGRAVO pode ser o agravo de petição, cabível das decisões proferidas na execução (art. 897, “a”, da CLT), ou o agravo de instrumento, cabível para impugnar os despachos que denegarem a interposição de recursos (art. 897, “b”, da CLT).

O REEXAME NECESSÁRIO não é, em realidade, um recurso diferente - trata-se de hipótese de recurso ordinário processado *ex officio*, quando o próprio prolator da sentença determina a remessa dos autos à instância recursal, nos casos de condenação contra a Fazenda Pública, em valores superiores aos especificados no art. 496 do CPC. Assim, mesmo se não houver recurso voluntário do ente público, necessariamente deverá ser reexaminada toda a matéria pelo segundo grau.

Ainda, é importante lembrar que o RECURSO ADESIVO também não é uma espécie recursal diferente. Não há previsão explícita na CLT sobre esta modalidade de interposição de recursos, sendo aplicável, subsidiariamente, o art. 997 do CPC, conforme a Súmula 283 do TST:

*Súmula nº 283 do TST: RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida).*

*O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.*

O recurso adesivo é interposto no prazo das contrarrazões do recurso principal, consoante previsto no art. 997, § 2º, I, do CPC. Ou seja, nos casos em que a parte não interpôs seu recurso ordinário ou agravo de petição no prazo legal, ao ser intimada para apresentar contrarrazões recursais, resolve ADERIR ao recurso e interpor recurso próprio (cujas matérias não precisam estar relacionadas aos temas do recurso principal).

O recurso adesivo é sempre dependente, subordinado ao recurso principal, de forma que, se o recurso principal por qualquer motivo não for conhecido, o julgamento do recurso adesivo restará prejudicado, também não sendo conhecido (art. 997, § 2º, III, do CPC). O recurso adesivo também deve preencher os demais pressupostos gerais e específicos de admissibilidade exigidos dos recursos principais (inclusive com pagamento de custas e recolhimento do depósito recursal, quando for o caso), sendo recebido apenas no efeito devolutivo.

No trabalho de Assistente nos gabinetes, as espécies mais comuns de recursos que serão distribuídos para o exame e elaboração de minuta de votos são o RECURSO ORDINÁRIO e o AGRAVO DE PETIÇÃO, com os respectivos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em algumas hipóteses, poderá ser distribuído ao Assistente um AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (AIRO) ou um AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO (AIAP), mas, como são hipóteses mais raras, não serão abordadas neste material.



## RECURSO ORDINÁRIO

O RECURSO ORDINÁRIO examinado no TRT, de competência das Turmas, é o recurso interposto em face das decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho (art. 895, I, da CLT).

Dependendo do rito processual adotado, a estrutura do voto poderá ser diferente. Assim, recebendo autos de recurso ordinário para exame, o Assistente deverá identificar qual o rito - se ordinário, sumaríssimo ou sumário.

Antes de dar início ao exame do recurso, em si, recomenda-se verificar se os autos não se incluem nas hipóteses em que deve ser determinada a redistribuição do processo - impedimento ou suspeição do Julgador ou prevenção de outro órgão.

Em seguida, se há alguma petição a ser apreciada (acordo das partes, juntada de documentos novos, algum requerimento a ser apreciado antes do julgamento), se é necessária a remessa ao MPT, ou se o recurso aborda alguma questão abarcada pelas determinações de sobrestamento do feito.

Partindo para a análise do recurso ordinário em si, é comum que o processo seja examinado “de trás para frente”, ou seja, iniciando-se pelos recursos e contrarrazões, para depois realizar a leitura da sentença e, quando necessário, voltar às peças processuais juntadas em primeiro grau (petição inicial, contestação, impugnação à defesa etc.). Não se recomenda o exame dos autos partindo da petição inicial em diante, pois muitas das questões discutidas em primeiro grau sequer serão objeto do recurso ordinário, sendo necessário fazer o recorte do que foi devolvido à apreciação da instância recursal.

Neste ponto, necessário recordar os EFEITOS dos recursos no processo do trabalho.

A regra estabelecida pela CLT é que os recursos trabalhistas não são dotados de efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, nos termos do art. 899:

*Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.*

Assim, no processo do trabalho a regra é a não suspensão dos efeitos da sentença ou dos acórdãos, que já poderão ser executados provisoriamente (até a penhora) enquanto ainda estiverem pendentes recursos. A regra busca dar efetividade e celeridade a execução dos julgados.

### Efeito devolutivo

Ao exercer a faculdade de recorrer, será a parte quem selecionará as matérias que serão “devolvidas” à apreciação do Poder Judiciário, na instância recursal. Assim, apenas poderão ser examinados no recurso os tópicos trazidos no recurso, observando-se, ainda, o princípio da *vedação da reformatio in pejus* (os recursos somente poderão acarretar a melhoria da situação da parte recorrente).

O efeito devolutivo impede que o juízo *ad quem* profira julgamento além, aquém ou fora do contido nas razões recursais. É o que também ocorre na primeira instância, uma vez que os arts. 141 e 492 do CPC vedam a sentença *ultra, extra ou citra petita*.

### Efeito devolutivo em profundidade

Ocorre que, com a devolução das matérias indicadas no recurso, deve-se examinar qualitativamente estes temas que são submetidos à apreciação do órgão recursal.

Assim, a profundidade do efeito devolutivo diz respeito à existência de pluralidade de fundamentos contidos no pedido (petição inicial) ou na defesa (contestação), e o juiz tenha acolhido apenas um deles, silenciando-se quanto aos demais fundamentos (causa de pedir). Neste caso, o recurso ordinário trabalhista devolve ao Tribunal o conhecimento de todos os fundamentos contidos na inicial e na defesa, permitindo-se, inclusive, o julgamento de questões que sequer tenham sido abordadas na sentença, quando se tratar de causa madura para o julgamento.

A respeito do efeito devolutivo em profundidade, são relevantes as seguintes previsões do CPC, aplicáveis ao processo trabalhista:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º **Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito** quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

## Efeito suspensivo

Ao contrário do que ocorre no processo civil, em que há inúmeras possibilidades de concessão de efeito suspensivo à apelação (CPC, art. 1.012), no processo do trabalho, como dito, os recursos não possuem, em regra, efeito suspensivo.

O principal atributo do efeito suspensivo concedido ao recurso é o de adiar os efeitos da decisão impugnada, não admitindo, portanto, a execução provisória do julgado.

A previsão da CLT não significa que não seja possível obter o efeito suspensivo no recurso. No entanto, para que isso ocorra, a parte recorrente deverá requerer expressamente a atribuição do efeito suspensivo, justificando os motivos pelos quais é necessária a suspensão.

Tal pedido pode ser formulado no próprio recurso ordinário (preliminarmente) ou, nos casos que seja necessária maior agilidade na concessão do efeito suspensivo, como nas situações em que a sentença determina, em tutela de urgência, o cumprimento de obrigação de fazer em prazo mais curto do que o período de processamento do recurso pela Vara de origem, é veiculado em autos apartados interpostos perante o segundo grau, na classe processual **TutCautAnt** (Tutela Cautelar Antecedente) - criada para substituir a antiga ação cautelar, extinta pelo CPC/15.

Sobre o tema, é relevante o item I da Súmula 414 do TST:

*Súmula nº 414 do TST: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015)*

*I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015. [...].*

Nos casos em que o pedido de efeito suspensivo é realizado pela via da **TutCautAnt**, o Relator que examinar estes autos ficará prevento para o recurso ordinário interposto nos autos principais, que deverão ser associados quando chegarem ao segundo grau.

Ao iniciar a análise do recurso, primeiramente, o Assistente deverá verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, identificando se haverá necessidade de regularização de algum deles.

Quanto à estrutura do voto em si, quando se trata de rito sumaríssimo, poderá ser elaborado em formato de certidão de julgamento, indicando as razões de decidir, de forma mais sucinta. No caso de desprovimento do recurso, é possível que a sentença recorrida seja mantida pelos seus próprios fundamentos, com acréscimo apenas das questões não abordadas na origem.

No rito ordinário, o acórdão deverá necessariamente conter EMENTA (art. 943, § 1º do CPC e art. 164 do RI/TRT3), relatório, juízo de admissibilidade (com exame das preliminares de não conhecimento que forem arguidas), juízo de mérito e conclusão.

Em alguns casos, haverá a necessidade de inserir na minuta de voto **QUESTÕES DE ORDEM**, que servem para sanar erros de procedimento interno na tramitação e regularidade do feito, como determinação de retificação da capa dos autos (nomenclatura do recurso, nome das partes, dos advogados; especialmente em processos físicos); cadastro de novo procurador ou de espólio; renumeração de páginas (nos físicos) e exclusão de documento (ID), nos virtuais etc. Alguns Desembargadores inserem as questões logo após o relatório, antes da admissibilidade; outros preferem examiná-las após o juízo de admissibilidade. O Assistente deve confirmar qual é o padrão adotado pelo gabinete.

### **Ementa**

A ementa representa o resumo do julgamento. É ela que será publicada junto da certidão de julgamento, e servirá como fonte de pesquisa jurisprudencial futuramente para advogados. Geralmente, evidenciará um dos temas mais relevantes apreciados no acórdão, ou tratará da questão que foi objeto de reforma.

### **Relatório**

No relatório, deve ser feita, de forma sucinta, a indicação das peças principais do processo, demonstrando às partes que foram examinadas todas as intercorrências ocorridas, com a indicação do número das páginas (quando se trata de processo físico) ou do ID (número identificador dos processos eletrônicos) de cada peça mencionada, para facilitar a consulta.

Nos acórdãos de recursos ordinários, geralmente o relatório se inicia da sentença proferida pela Vara do Trabalho, indicando se o julgamento foi de improcedência, procedência ou procedência parcial.

Em seguida, faz-se referência aos eventuais embargos de declaração opostos ainda em primeiro grau, e à sentença que os apreciar.

Após, são indicados os recursos ordinários interpostos, sendo elencados os temas neles abordados, de forma breve. Alguns Desembargadores também indicam os documentos que acompanham os recursos - procurações, substabelecimentos, guias de recolhimento de preparo etc.

É também usual que o relatório traga a indicação das contrarrazões apresentadas, elencando as preliminares de não conhecimento arguidas, quando for o caso. Quando não são apresentadas contrarrazões, é interessante constar no relatório que as partes foram devidamente intimadas para tanto, mas se quedaram inertes (dessa forma, a Assessoria, o Desembargador e os demais votantes não ficam em dúvida se houve mesmo a intimação regular das partes).

Quando há parecer do Ministério Público do Trabalho, também deve ser inserido no relatório, indicando a conclusão nele constante.

Por fim, caso tenham sido adotadas diligências antes do julgamento, ou juntadas novas petições pelas partes já em segundo grau, também é interessante inserir tais circunstâncias no relatório.

### **Juízo de admissibilidade**

Antes de se proceder ao exame das questões trazidas pelos recorrentes, é necessário conhecer ou não conhecer do recurso.

Por isso, o voto sempre deve ser elaborado iniciando-se pelo juízo de admissibilidade, para se identificar, com clareza, quais serão as matérias conhecidas ou não pelo órgão julgador - examinando-se as preliminares de não conhecimento do recurso arguidas em contrarrazões pelas partes recorridas ou identificadas *ex officio* (o conhecimento do recurso é questão de ordem pública, independentemente do apontamento pela parte contrária) - como em casos de não conhecimento de alguns tópicos do recurso por falta de interesse, por exemplo.

Há Desembargadores bem sucintos na admissibilidade: quando não há preliminares, nem nenhum fato que mereça ser destacado, constam apenas: *“Conheço do recurso ordinário, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.”*

Outros preferem indicar de forma mais completa a presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, como no seguinte exemplo:

*Cientes as partes da r. sentença ID 4572b6a, no dia 11/08/2020. Assim, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pelo réu no ID 27b4b60, protocolizado em 21/08/2020; regular a representação processual, porque assinado digitalmente pelo Dr. Alexandre Araújo (procuração, ID 7148963); na sentença, foram deferidos ao réu os benefícios da justiça gratuita e estabelecida isenção quanto ao pagamento das custas processuais. Igualmente próprias e tempestivas as contrarrazões aviadas pela ré, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA (ID 1bc7199), assinadas digitalmente pela Dra. Irlene Pinto Valle Rodrigues, procuradora devidamente constituída (procurações, IDs 30c8110, 5b6e01a).*

Necessário se averiguar, portanto, qual é a orientação de cada gabinete.

### **Juízo de mérito**

No juízo de mérito, serão examinados os temas devolvidos pelas partes por intermédio de seus recursos. Note-se que o MÉRITO RECURSAL engloba tanto as questões preliminares, quanto as prejudiciais de mérito e tópicos de mérito propriamente dito.

Recomenda-se iniciar o exame pelas preliminares arguidas pelas partes relacionadas à incompetência material da Justiça do Trabalho (que definirá se o processo pode mesmo ser apreciado e julgado), e às nulidades da sentença (que poderão determinar a cassação do ato e o retorno dos autos à origem, restando prejudicados os demais tópicos do recurso). Em seguida, as outras preliminares processuais que necessariamente devem ser analisadas antes das questões de mérito propriamente dito, por questão de lógica - como as arguições de litispendência ou coisa julgada, ausência de legitimidade de parte, inépcia da inicial (entre outras previstas no art. 337 do CPC).

Após as questões preliminares, devem ser examinadas as prejudiciais de mérito (prescrição ou decadência), para então adentrar nos tópicos relacionados ao mérito propriamente dito.

Alguns Desembargadores invertem a ordem de exame dos recursos ordinários apresentados pelas partes em função da prejudicialidade das matérias, ou efetuam o exame conjunto dos recursos quanto às matérias comuns, reorganizando a ordem dos tópicos recursais apresentados. Essa organização do voto seguirá o estilo e a determinação de cada Desembargador.

Ao final da fundamentação do voto, quando necessário, deverão ser inseridos tópicos específicos para fixação de juros, correção monetária, de recolhimentos fiscais e previdenciários - nos casos em que uma sentença de improcedência é reformada -, e tais parâmetros serão fixados pela primeira vez no acórdão (em cumprimento ao art. 832 da CLT).

### **Conclusão**

Para finalizar o voto, é necessário elaborar uma conclusão que se refletirá na certidão de julgamento a ser elaborada pela Secretaria da Turma.

Assim, deve-se iniciar a conclusão pela admissibilidade dos recursos, mencionando o acolhimento ou rejeição das preliminares de admissibilidade; podem ser citadas as preliminares que tiverem sido acolhidas; e deve-se constar se foi negado provimento, dado provimento ou dado provimento parcial aos recursos, inserindo exatamente os temas que foram objeto de reforma.

Quando houver provimento de recurso de Reclamante, com acréscimo de parcelas à condenação, deverá sempre ser declarada a natureza de tais parcelas, para fins de recolhimentos previdenciários (art. 832, § 3º, da CLT), e realizada a elevação dos valores fixados na sentença para a condenação e para as custas processuais (art. 832, § 2º, da CLT).

Quando o provimento do recurso de Reclamante acarretar a reforma de uma sentença de improcedência, deverão também constar os parâmetros fixados para os juros, correção monetária, de recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se os Réus ao recolhimento das custas processuais (que devem ser arbitradas no voto).

Por sua vez, quando for provido recurso de partes Reclamadas, com a exclusão de parcelas da condenação, também deve haver diminuição dos valores fixados na sentença para a condenação e para as custas processuais.

Esta necessidade de sempre especificar o novo valor das custas processuais, em virtude do provimento dos recursos, é relevante por força do entendimento constante na Súmula 25 do TST:

**Súmula nº 25 do TST: CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1)

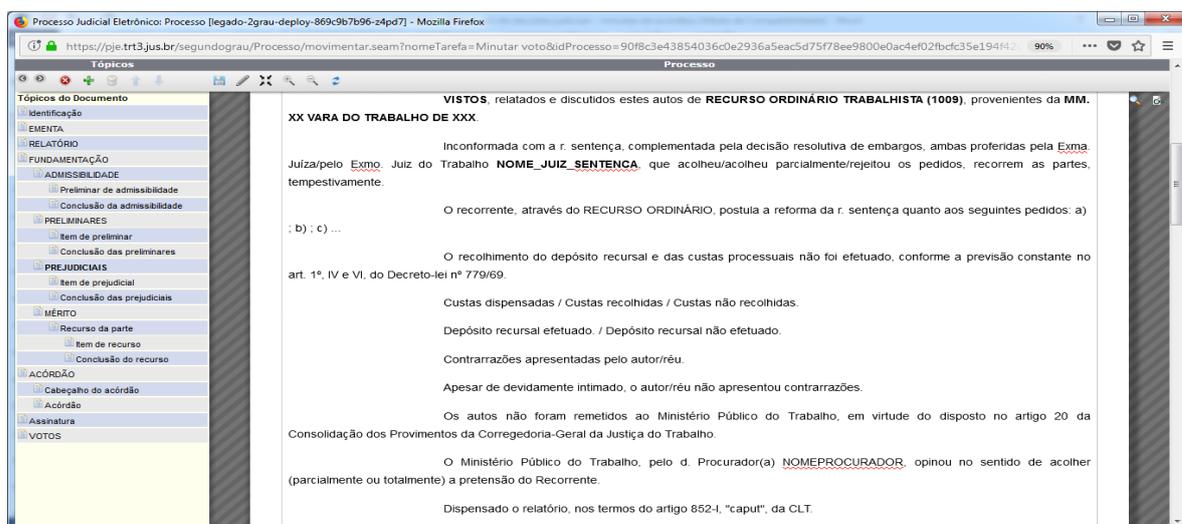
**I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;**

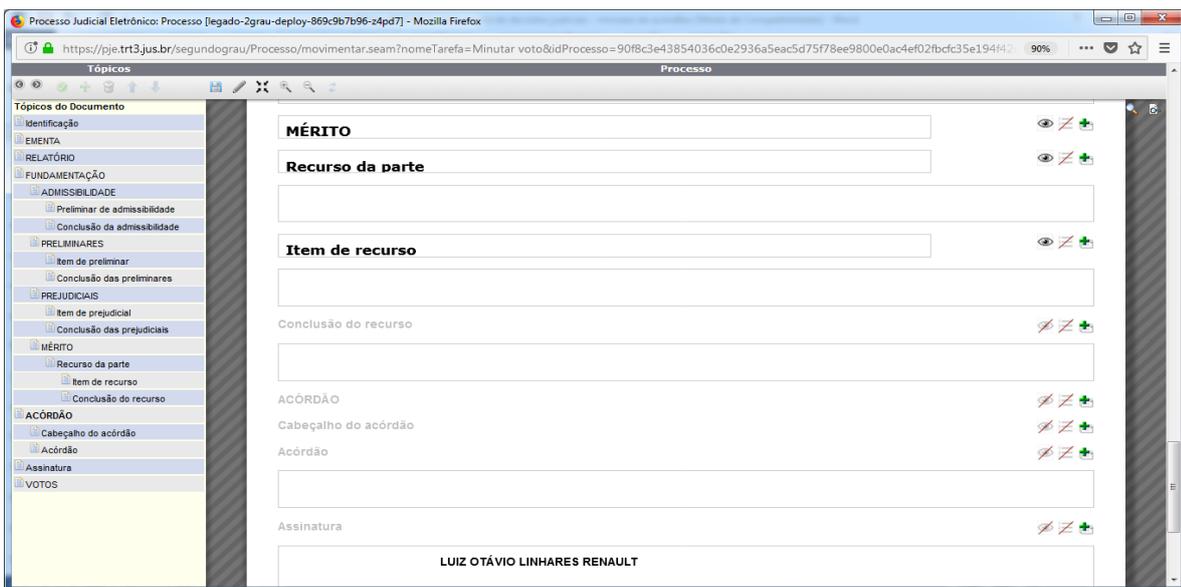
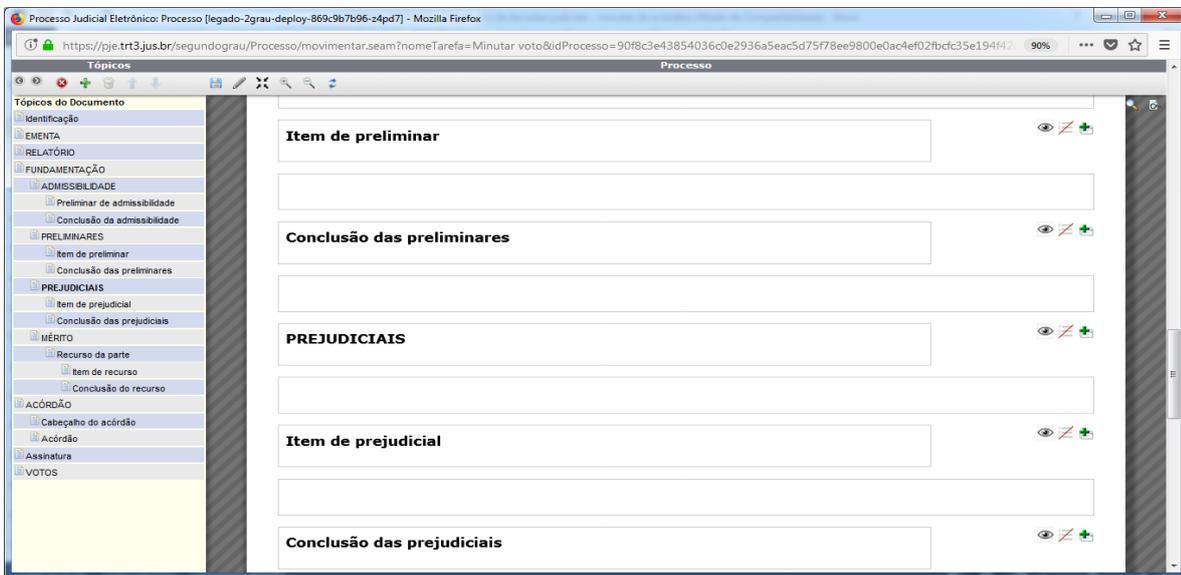
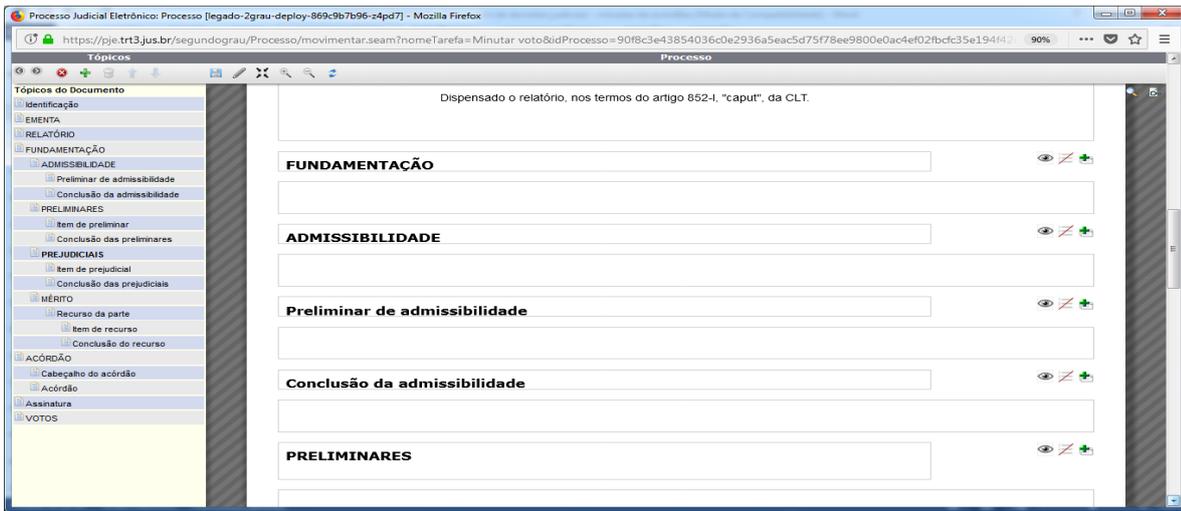
**II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; (ex-OJ nº 186 da SBDI-1)**

**III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ nº 104 da SBDI-1)**

**IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.**

O editor de texto do PJE - tarefa “Minutar Voto” já é estruturado previamente da seguinte maneira:

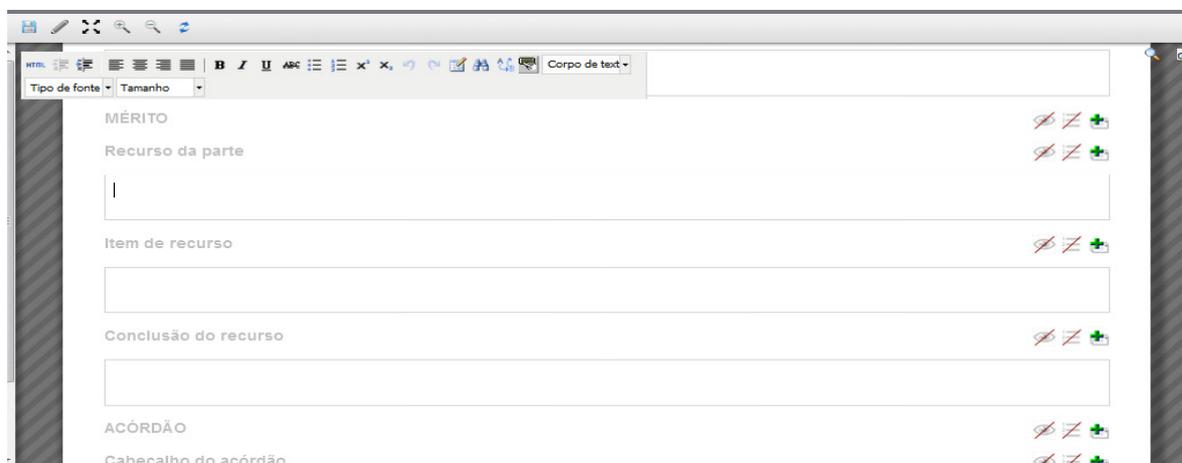




Como visto, o sistema já indica os locais para se inserir a ementa, o relatório (que já vem com um texto padrão para servir de base para o voto), a admissibilidade (com preliminares de admissibilidade e a conclusão

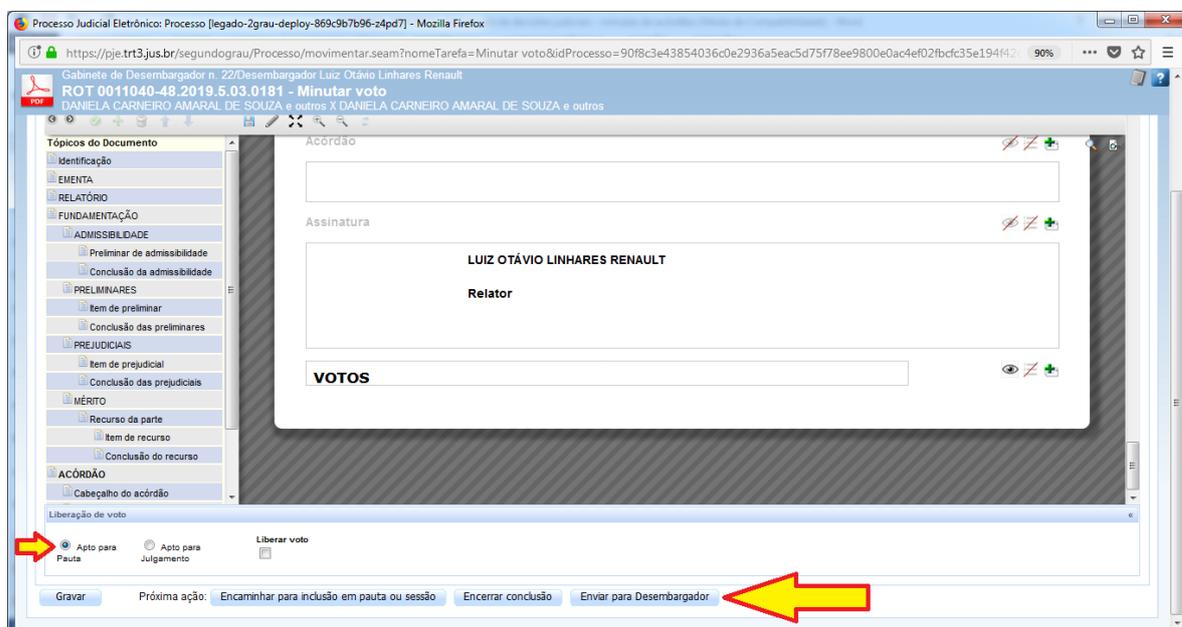
- se o recurso será ou não conhecido), seguida pelas preliminares, pelas prejudiciais e pelos tópicos de mérito propriamente dito, finalizando com a conclusão. O campo final “Acórdão” é preenchido, posteriormente, pela Secretaria da Turma, com a certidão do julgamento proferido em sessão.

A depender de cada gabinete, a estrutura prévia do sistema PJE será utilizada, ou apenas partes destas subdivisões. Em outros, a estrutura automaticamente gerada será desconsiderada - para possibilitar estas adequações, no editor do PJE, o ícone do canto direito destes subtítulos representado por um “olho” possibilita que os vários segmentos do editor sejam “ocultados”:



Dessa forma, é necessário averiguar com a Assessoria qual é a estruturação adotada pelo Desembargador, pois cada estilo e entendimento do julgador podem alterar a formatação do voto que será posteriormente apresentado à Turma Julgadora. Por exemplo, há quem prefira estruturar o voto em texto único e corrido, sem esta subdivisão em tópicos.

Em alguns gabinetes, o próprio Assistente ficará responsável pelo lançamento do texto do voto no sistema, para posterior envio para análise do Desembargador, clicando no botão indicado na imagem:



Em outros gabinetes, a preferência é pela elaboração e entrega dos votos em arquivos do Word ou outros editores de texto similares (formatos “.doc”, “.odt” ou “.rtf”), que serão lançados no sistema PJE após a conferência e definição da versão final.

**Seguem exemplos de acórdãos de recursos ordinários julgados no TRT3, em formato de certidão e de voto tradicional:**

**PROCESSO nº 0010017-67.2020.5.03.0105 (RORSum)**  
**“Saúde e segurança no trabalho: uma bandeira da Justiça do Trabalho!”**  
**RECORRENTE: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO**  
**RECORRIDA: MARILENE GOMES GRIGORIO**  
**RELATOR: MARCUS MOURA FERREIRA**

### CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, rejeitando, outrossim, a preliminar de intempestividade do apelo suscitada pela reclamante em contrarrazões. Conforme se infere da aba de expedientes do PJe, a decisão de embargos de declaração proferida no ID a3f63af foi publicada no dia 12/08/2020. O prazo recursal iniciou-se no dia 13/08/2020 (quinta-feira), findando-se em 24/08/2020 (segunda-feira). Protocolizado o recurso ordinário do reclamado no dia 22/08/2020, é o mesmo tempestivo. No mérito, a d. Turma, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos da parte final do inciso IV, parágrafo 1º, artigo 895 da CLT, com os seguintes acréscimos: 1) **CORREÇÃO MONETÁRIA** - Ao revés do alegado pelo recorrente, não cabe o sobrestamento do presente feito, relativamente ao tema epigrafado, tendo em vista que o Julgador de origem determinou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária incidente sobre o crédito trabalhista deferido (decisão de embargos de declaração, ID. a3f63af) e a reclamante não recorreu desta decisão. Desse modo, a decisão proferida neste feito está em consonância com a decisão monocrática prolatada nas ADCs 58 e 59, na medida em que não se autorizou a correção monetária em patamar acima do mínimo constitucionalmente assegurado. 2) **RESCISÃO INDIRETA - AVISO PRÉVIO** - O recorrente se insurge contra sua condenação ao pagamento de aviso prévio, alegando que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante ocorreu por sua iniciativa, em 30/01/2020, quando ela devolveu a chave da residência deste empregador, não havendo prova capaz de configurar a rescisão indireta do vínculo, em 14/01/2020. Entretanto, como bem fundamentado na sentença, o próprio reclamado afirmou, em sua defesa, que a reclamante não mais compareceu ao serviço a partir do dia 13/01/2020 (ID. 0d6600e - Pág. 4), permitindo a conclusão de que o contrato de trabalho findou-se mesmo em 14/01/2020. Registre-se que o fato de a reclamante ter mantido, em sua posse, as chaves da residência do reclamado até o dia 30/01/2020 não corrobora a tese de que a rescisão contratual teria ocorrido nesta data, tampouco tem o condão de afastar a rescisão indireta declarada na sentença. Veja-se que, conforme declarações das próprias partes, em audiência (ID. 555df29), e os demais elementos de prova apresentados, o réu descumpriu obrigações contratuais básicas, ao deixar de recolher depósitos de FGTS, de conceder reiteradamente as férias regulamentares e sua devida remuneração, além de salário-família, mesmo ciente de que sua funcionária tem um filho (à época, menor de 14 anos) e deixar de fornecer vale-transporte ou qualquer outra forma de custeio da condução necessária para que sua empregada se deslocasse para o trabalho. Tal constatação autoriza a rescisão contratual na forma do art. 483, d, da CLT, não havendo o que prover, quanto ao aspecto. 3) **VALE TRANSPORTE** - O recorrente se insurge, ainda, contra o deferimento de diferenças de vale-transporte, relativas aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020 (R\$ 5,00 por dia), alegando que a recorrida deu quitação destas parcelas no seu recibo salarial. Contudo, não lhe assiste razão, pois a declaração contida nos recibos salariais juntados a partir do ID. a2e2d4a - Pág. 1, no sentido de que a reclamante recebeu diariamente os vales-transporte, não pode ser validada por constituir pagamento complessivo, sem discriminação de valores e do número de dias correspondentes aos vales supostamente pagos. Noutro passo, é certo que a reclamante declarou em audiência que “recebeu corretamente o custeio da despesa com transporte público até novembro/19; o valor devido a esse título era R\$22,00 por dia; a partir daí o reclamado passou a conceder parcialmente a verba, concedendo de R\$16,00 a R\$18,00 por dia.” (ID. 555df29 - Pág. 1). Assim, ausente a prova do integral pagamento da parcela em novembro/2019 e janeiro/2020, correta a decisão que deferiu as diferenças correspondentes. 4) **SALÁRIO-FAMÍLIA** - O reclamado não se conforma com o deferimento da verba destacada, GUIA DO TRABALHO DE ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 53 argumentando que a reclamante nunca apresentou certidão de nascimento, comprovando que tinha um filho, tampouco demonstrou se este benefício foi ou não recebido

pelo seu marido. Sobre o assunto, a reclamante declarou em seu depoimento que “não entregou ao reclamado a certidão de nascimento de seu filho, até porque o reclamado nunca solicitou; o pai do filho da depoente, com quem a depoente convive, é profissional autônomo e não recebe salário-família;” (ID. 555df29 - Pág. 1). E, analisados os termos da defesa, observo que a reclamada não afirma que desconhecia a existência do filho da reclamante, mas apenas que não concedeu o salário-família porque não lhe foi apresentada a correspondente certidão de nascimento. Aliás, considerando que a reclamante prestou serviços domésticos na residência do reclamado por mais de quatro anos, é razoável presumir que o réu sabia da existência do filho da autora e, desta forma, em compasso com a decisão de origem, entende-se que “(...)competia ao empregador solicitar, e até mesmo exigir da empregada, a apresentação de todos os documentos necessários à efetivação do pagamento do benefício.” (ID. c3da527 - Pág. 3). Não se desincumbindo do seu onus probandi, e não havendo sequer alegação de que a reclamante tenha se negado a fornecer a referida certidão de nascimento, tem-se por correto o deferimento da indenização correspondente ao salário-família não concedido. 5) SALDO DE SALÁRIO - REPERCUSSÃO NO AVISO PRÉVIO - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - BAIXA NA CTPS - Iguamente, não se conforma o reclamado com o deferimento do saldo de 3 dias de salário (de 11 a 13/01/2020), argumentando que o último dia trabalhado pela reclamante foi 10/01/2020, quando ela recebeu a remuneração mensal e não mais retornou ao serviço. Da mesma forma, não se conforma com a indenização do aviso prévio de 39 dias e a consequente projeção do término contratual para o dia 22/02/2020 (data fixada na sentença para a anotação da baixa da CTPS). Pugna, ainda, pela compensação do aviso prévio com os valores pagos à reclamante a título de férias. Novamente, sem razão. Em que pesem os argumentos expendidos, o próprio reclamado admitiu, em sua defesa, que “A reclamante se afastou do serviço, sem qualquer aviso prévio ao empregador, a partir do dia 13/01/2020, não comparecendo mais ao trabalho, permanecendo, inclusive com as chaves do imóvel da residência do reclamado até o dia 30/01/2020, quando as devolveu pessoalmente.” (ID. 0d6600e - Pág. 4 e 5). Diante disso, se no dia 10/01/2020 a autora recebeu o salário correspondente ao período trabalhado de 10/12/2019 a 10/01/2020, como também admitiu o réu em suas razões, e deixou o serviço a partir do dia 13/01/2020, é inequívoco o seu direito aos salários correspondentes aos três últimos dias do contrato (11, 12 e 13/01/2020), como deferido em primeiro grau. Além disso, revelando o conjunto probatório que o contrato de trabalho vigorou no período de 10/10/2015 até 13/01/2020, e foi rescindido de maneira oblíqua ou indireta, como já fundamentado alhures, faz jus a autora ao aviso prévio de 42 dias, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, não havendo que se falar em compensação desta verba com supostas férias concedidas, por total ausência de previsão legal neste sentido. Destaque-se que apenas foi deferida a indenização de 39 dias em respeito ao limite do pedido formulado na inicial. Também não merece reparo a decisão que determinou a baixa na CTPS da autora a partir do dia 22/02/2020, tendo em vista a projeção contratual decorrente do aviso prévio indenizado. Logo, nada a reformar. 6) FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO - Sustenta o recorrente que as férias vencidas não foram pagas, na época própria, porque a reclamante se recusava a usufruí-las. Acrescenta que apenas a remuneração de um período seria devida em dobro. Entretanto, consta da ata coligida sob o ID. 555df29: “As partes afirmaram que foi concedido e remunerado apenas 01 período de férias contratual, argumentando o reclamado que não concedeu os demais períodos de férias a critério da reclamante, pois sempre ficava adiando o repouso; já a reclamante argumentou que o reclamado prometia a concessão do repouso das férias, mas sempre adiava, dizendo que contrataria uma substituta para atuar no respectivo período.” Logo, sendo incontroverso que apenas um período de férias foi concedido e remunerado, correta a sentença que deferiu o pagamento em dobro das férias relativas aos períodos 2016/2017 e 2017/2018. Nada a prover. 7) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA-PARTE DA RECLAMANTE NÃO DESCONTADA DO SEU SALÁRIO MENSAL - COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DEFERIDO - O reclamado sustenta que não descontava, do salário da reclamante, a sua cota-parte da contribuição devida ao INSS, o que importava em ganho salarial à autora. Em face disso, pleiteia a compensação entre estas cotas não descontadas e o crédito deferido neste feito, sob pena de enriquecimento ilícito da obreira. Contudo, não há como autorizar a compensação de parcelas de natureza jurídica diversa, sendo razoável o entendimento de que, se o empregador deixou de recolher a cota-parte do seu empregado, obrigação que lhe impõe o art. 22 da Lei nº 8.212/91, o fez por mera liberalidade, incorporando o referido valor ao salário da obreira. 8) MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - O recorrente insiste na tese de que a reclamante demitiu-se do GUIA DO TRABALHO DE ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 54 emprego, não fazendo jus à multa rescisória de 40%. Mas, não lhe assiste razão, tendo em vista a comprovação inequívoca de que houve a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partes, sendo irrelevante o fato de a autora ter permanecido na posse da chave da residência do réu até 30/01/2020. 9) ENTREGA DO TRCT COM O REGISTRO DA RESCISÃO

INDIRETA - Sustenta o recorrente que a entrega do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com o registro da rescisão indireta somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta ação, pois a decisão que declarou esta modalidade de resilição contratual ainda é passível de recurso. Neste aspecto, falece objeto ao recurso, pois tal determinação já consta da sentença atacada, quando especifica que o reclamado deverá “entregar, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, o TRCT SJ2 (dispensa sem justa causa) acompanhado da chave de conectividade social e da comprovação de recolhimento da multa de 40% para os respectivos saques;”(ID. c3da527 - Pág. 3). Nada a prover.

Tomaram parte no julgamento, os(a) Exmos(a).: Desembargador Marcus Moura Ferreira (Relator), Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal e Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2020.

**PROCESSO nº 0010579-27.2019.5.03.0068 (ROT)**

**RECORRENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE**

**RECORRIDO: EMERSON CAETANO COSTA**

**RELATOR: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO**

#### **EMENTA**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. EMPREGADO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça Especializada detém competência para processar e julgar ações em que o consórcio intermunicipal figure como empregador, quando o regime jurídico vigente entre as partes é celetista e não de ordem jurídico-administrativa. Inteligência do art. 114, I, da Constituição da República.

#### **RELATÓRIO**

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé, por meio da r. Sentença de f. 594/600, julgou procedentes em parte os pedidos.

Recurso Ordinário pela Reclamada (f. 608).

Contrarrazões pelo Reclamante (f. 625).

Representações regulares.

Preparo dispensado.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (f. 640).

É, em síntese, o relatório.

#### **JUÍZO DE CONHECIMENTO**

##### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO**

O Reclamante argui a preliminar em epígrafe em Contrarrazões (f. 627), alegando que a Recorrente não é beneficiária da justiça gratuita para não efetuar o preparo.

Sem razão, visto tratar-se de pessoa jurídica de direito público, isenta do recolhimento de custas e depósito recursal.

Rejeito a preliminar.

Conheço o Recurso Ordinário, eis que cumpridas as formalidades legais, com exceção dos tópicos “Horas Extras” e “Adicional Noturno” por falta de interesse recursal.

#### **JUÍZO DE MÉRITO**

##### **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

A Reclamada reitera a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda. Sustenta que o contrato de trabalho firmado com o Reclamante se deu em razão de excepcional interesse público para suprir necessidade temporária da Administração, após aprovação em processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República. Ressalta ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar causas em que se discute a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários.

Ao exame.

Importante destacar que foi contratado em 08/02/2014 e dispensado em 17/03/2019 (TRCT - f. 562), constando contrato de trabalho por prazo indeterminado. Inexiste prova nos autos de contrato temporário. Não foram juntados contrato ou Edital referente ao Autor.

Conforme disposto no art. 114, I, da Constituição da República de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consabido que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar proferida na ADI nº 3.395-6, decidiu que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar controvérsias que se relacionam com servidor público, cujo vínculo é estatutário ou de natureza jurídico-administrativo, o que não é o caso, eis que o Reclamante está submetido ao regime da CLT.

Por conseguinte, permanece a competência desta Justiça Especializada no que diz respeito aos servidores de natureza celetista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o STF não excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação dos conflitos decorrentes da relação de trabalho entre empregados públicos e os entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aplicável ao caso, portanto, o entendimento firmado por este Regional por meio da Súmula 34, *in verbis*:

DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (RA 175/2014, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014).

Nesse sentido já decidiu esta d. Turma no processo 0010041-62.2017.5.03.0150 (AP):

Reconhecida, neste Eg. TRT, a competência desta Especializada para julgar demandas envolvendo entes públicos e empregados contratados pela CLT, ainda que mediante prévio concurso público, entendimento que se estende, pela mesma inspiração, aos casos como o da autora, admitida sem concurso público, mas submetida ao regime celetista.

E constou de outro julgado desta d. Turma (Processo 0010406-61.2017.5.03.0039):

Embora o Autor não tenha sido contratado mediante concurso, mas por prazo determinado, a competência é desta Especializada, diante da natureza do vínculo estabelecido entre as partes.

Ainda que se alegue que o contrato é nulo, a competência para examiná-lo permanece da Justiça do Trabalho, por se tratar de pacto regido pela CLT. Nesse sentido manifestou-se o c. TST, em recentíssima Decisão:

“Incompetência da Justiça do Trabalho. Admissão sem concurso público após a Constituição de 1988. Lei do respectivo ente público estabelecendo o regime estatutário. A competência para processar e julgar ação movida por servidor público contratado na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, depende da natureza do regime jurídico adotado pelo ente público para seus servidores. Se de natureza administrativa ou estatutária, a competência é da Justiça comum. De outra sorte, se o vínculo for regido pelas disposições da CLT, a competência é da Justiça do Trabalho. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do Município

de Boa Vista do Tupim/BA, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos à Justiça comum, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC de 2015, visto que registrado na decisão embargada que o regime jurídico adotado pelo Município é o estatutário. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, e José Roberto Freire Pimenta.” (TST-E-ED-RR-1114-36.2013.5.05.0201, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, red. p/ acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 12.04.2018).

Rejeito.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

A Reclamada aponta omissão e contradição na r. Decisão posto que apontado em sede de Embargos de Declaração que “Se se trata de vínculo de emprego (portanto, vínculo permanente), não é possível decidir o feito sem considerar o fato, público e notório, de que não houve a realização de concurso público a legitimar aludida vinculação entre Recorrente e Recorrido.” (f. 616)

Não lhe assiste razão.

Os Embargos Declaratórios foram acertadamente improcedentes eis que a r. Sentença adotou tese fundamentada sobre a competência da Justiça do Trabalho ao caso em tela.

Ademais, quanto à alegada contradição da nulidade da contratação sem concurso público e o necessário reconhecimento da contratação temporária, reitero os termos do tópico anterior de que, ainda assim, o Autor foi contratado sob o regime celetista.

Rejeito.

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

A Reclamada insiste na tese de que “os empregados que tripulam as ambulâncias, conforme previsão no Acordo Coletivo, estão desobrigados a registrar o intervalo para repouso e alimentação no relógio de ponto” (f. 618). Destaca que os registros via satélite demonstram que havia, em média, 3 ocorrências por plantão, demandando apenas 3 horas de labor, estando o restante do tempo livre para descanso e alimentação.

Pois bem.

Conforme decidido: *“a despeito da previsão normativa acima colacionada, não há se falar em dispensa do gozo dos intervalos intrajornadas, fazendo-se necessária a verificação da realidade fática vivenciada no ambiente de trabalho.”* (f. 597)

As testemunhas confirmaram não haver intervalo intrajornada. Andréa Rodrigues disse: *“não havia intervalo intrajornada previamente definido, de modo que, em caso de suspender a atividade para almoçar e/outra necessidade, se houvesse a convocação para dar início a uma ocorrência, o atendimento deveria ser imediato, paralisando, inclusive, a refeição, caso iniciada.”* (f. 592)

O tempo ocioso relatado pelo Recorrente era, na verdade, tempo à disposição, aguardando chamado, isto é, cumprimento de jornada de trabalho, e não fruição de intervalo.

Nesse contexto, merece ser mantida a r. Decisão.

Provimento negado.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A Reclamada pugna pelo pagamento de honorários pelo Autor, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Análise.

Assim decidiu o d. Julgador de origem (f. 599):

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, embora havendo sucumbência recíproca, por entender que o disposto no art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, ofende o princípio do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), revelando-se, portanto, inconstitucional, o que ora declaro, via controle difuso. Bem de ver que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A da CLT, que determinou o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, apenas prestigiou o disposto no art. 133 da Constituição da República. Não há inconstitucionalidade a declarar.

O acesso à justiça está amplamente garantido, impondo-se, todavia, as consequências jurídicas cabíveis na hipótese de sucumbência.

Além disso, não há qualquer incompatibilidade na condenação da pessoa beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no entanto, vencido o beneficiário da justiça gratuita, este goza, via de regra, de condição suspensiva de exigibilidade, conforme o disposto nos § 4º dos arts. 791-A e 790-B da CLT.

Fixo em 10% a verba honorária devida pelo reclamante ao patrocínio da recorrente.

Provido parcialmente, nos termos acima.

### **LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ**

O Recorrido alega que o Recorrente aviou o presente recurso com intuito protelatório. Pede sua condenação em multa por litigância de má-fé.

Sem razão.

Para aplicação das sanções previstas no artigo 81, do CPC, deve ficar evidenciada a conduta dolosa descrita nos incisos do artigo 80, do mesmo diploma processual, o que não ocorreu no presente caso, em que a Reclamada se valeu das garantias constitucionais de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Conheço o Recurso Ordinário, com exceção dos tópicos “Horas Extras” e “Adicional Noturno” por falta de interesse recursal. No mérito, dou parcial provimento ao apelo para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrocínio do recorrente, fixando em 10% sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu, ficando suspensa a exigibilidade da verba, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.



## AGRAVO DE PETIÇÃO

O AGRAVO DE PETIÇÃO é o recurso cabível das decisões proferidas na execução (art. 897, “a”, da CLT).

Como já ressaltado na aula anterior, no agravo de petição não se exige o preparo, pois, em regra, na execução, o juízo já estará garantido - aplica-se o item II da Súmula 128 do TST, segundo o qual, havendo elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

Em alguns casos, entretanto, será dispensada a garantia do juízo. Em agravos de petição que discutem, exatamente, a impenhorabilidade de um bem, a questão diz respeito ao próprio mérito do apelo. Será necessário pesquisar, em cada hipótese, o entendimento da Turma Julgadora.

O art. 897, § 1º, da CLT estabelece outro requisito específico de admissibilidade do agravo de petição:

*§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*

Assim, é ônus do agravante delimitar as matérias impugnadas no agravo de petição, indicando claramente os valores correspondentes, de forma a possibilitar que o restante dos valores em execução (a parte incontroversa) já seja liberado ao Exequente.

Note-se que este pressuposto de admissibilidade é exigido apenas quando se trata de agravo de execução interposto pela parte Executada.

Da mesma forma, não há necessidade de se examinar a garantia do juízo no agravo de petição interposto pelo Exequente ou pela UNIÃO FEDERAL, quando atua em questões relacionadas aos recolhimentos previdenciários.

Quanto ao mais, devem estar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse -, e os pressupostos extrínsecos da tempestividade e regularidade de representação processual. Importante indicar expressamente, na conclusão, sobre a responsabilidade, isenção ou inaplicabilidade da condenação da parte Executada ao pagamento das custas processuais, fixadas em R\$ 44,26 (art. 789-A, III, da CLT).

No que se refere à estrutura do voto do agravo de petição, é usual seguir o rito processual.

Apesar de a previsão de julgamento por certidão, com a possibilidade de manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, estar no artigo da CLT concernente ao recurso ordinário (art. 895, § 1º), o raciocínio também é aplicado pela maioria dos Desembargadores nos agravos de petição em rito sumaríssimo.

No RI/TRT3, o artigo 163, § 1º, menciona a utilização de certidão de julgamento para os “processos sujeitos ao rito sumaríssimo”, pelo que pode se entender abarcados tanto os recursos ordinários quanto os agravos de petição.

**Seguem exemplos de acórdãos de agravo de petição julgados no TRT3, em formato de certidão e de voto tradicional:**

**PROCESSO nº 0010298-50.2019.5.03.0075 (AP)**  
**AGRAVANTE: BARASCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.**  
**AGRAVADOS: NILSON GONÇALVES VIANA**  
**ÁGUIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP**  
**UAI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP**  
**UAI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**  
**RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela 4ª Executada BARASCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS GUIA DO TRABALHO DE ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 59 ELETROELETRÔNICOS LTDA., em razão da ausência de garantia do juízo. São os fundamentos: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, EM RAZÃO DE DESERÇÃO, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE. Pugna o Exequente pelo não conhecimento

do apelo em face de o juízo não estar garantido. Nos termos do art. 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos. Por sua vez, dispõe o art. 897 da CLT que cabe agravo de petição das decisões proferidas na execução, sendo que seu § 1º preceitua: “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.” Na hipótese dos autos, da decisão que redirecionou a presente execução para a 4ª Executada BARASCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA., responsável subsidiária pelo débito trabalhista, conforme r. sentença de Id 496e63a, transitada em julgado (vide despacho de Id 44fd4e0), a ora Agravante opôs embargos à execução, questionando o redirecionamento da execução sem antes terem sido esgotados todos os atos executórios em face das demais Executadas, responsáveis solidariamente, arguindo, dessa forma, seu benefício de ordem. Contudo, não garantiu o juízo, registrando-se que o valor total da execução foi fixada em R\$ 10.336,48, valor atualizado até 30/11/2019, consoante decisão de Id 21f08c4. Importa ressaltar, também, que não há qualquer depósito recursal nos autos, porquanto não foi interposto nenhum recurso em fase de conhecimento. O d. Juízo de origem, por meio da decisão de Id a3555b6, não conheceu dos embargos à execução por ausência de garantia do juízo, recebendo a peça como mera insurgência, tendo rejeitado o requerimento formulado. Pois bem. A garantia do juízo é um dos pressupostos de admissibilidade para conhecimento do agravo de petição, sendo seu afastamento hipótese excepcional, que não é o caso dos autos. Veja-se que a discussão cinge-se à existência de benefício de ordem, que, como bem decidiu o d. Juízo a quo, não se trata de matéria de ordem pública, que poderia ser, inclusive, conhecida de ofício e, dessa forma, passível de insurgência via exceção de pré-executividade. Nesse sentido, esclarece-se que o benefício de ordem não se confunde com ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução e, tampouco, é instituto a ela similar. Assim, tem-se que não há qualquer justificativa legal apta a afastar tal pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução e do presente agravo de petição. Portanto, tendo em vista que não houve, nos autos, realização de penhora de quantos bens bastassem para garantir integralmente a execução, não foi sequer aberto o prazo para a apresentação de defesa ou dos meios impugnatórios, com os respectivos recursos, razão pela qual, sem a apresentação de embargos à execução e, no caso vertente, sem que tenha havido prévia garantia do juízo por penhora, não há como se conhecer do agravo de petição interposto. Portanto, a teor do disposto no referido art. 884 da CLT, a garantia da execução constitui pressuposto indispensável ao regular exercício do direito do devedor opor-se à execução, tendo o legislador visado discutir de forma concentrada todas as questões referentes à execução, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais. Por fim, esclarece-se que não há cogitar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se verificando, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o direito ao recurso depende do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, sendo a garantia do juízo um deles. Destarte, não conheço do Agravo de Petição interposto, em face da ausência da garantia integral do juízo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Emerson José Alves Lage e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente). Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Dennis Borges Santana.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 29 de setembro de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 01 de outubro de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (\*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

**PROCESSO nº 0001384-20.2013.5.03.0006 (AP)**  
**AGRAVANTE: LEOPOLDO MÁRCIO COSTA RABELO**  
**AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO**

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO.** A liquidação deve obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à *res judicata*. Nesse sentido, o § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que, “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.”

Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acerto do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como agravado, LEOPOLDO MÁRCIO COSTA RABELO.

## **1. RELATÓRIO**

O MM. Juiz Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de id 49ffe3a, julgou improcedentes os embargos à execução da executada e procedente a impugnação à sentença de liquidação do exequente.

Insurge-se a executada com a interposição Agravo de Petição de id 89b6057.

Contraminuta do exequente (id 0e9e3ea).

As partes estão regularmente representadas por procuradores por elas constituídos.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## **2. VOTO**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

Inicialmente, determino que a Secretaria da Turma proceda à retificação do cadastro para que constem, como agravante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como agravado, LEOPOLDO MÁRCIO COSTA RABELO.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

Insurge-se a executada contra a decisão que acolheu a impugnação aos cálculos de liquidação, determinando a apuração de parcelas vincendas. Afirma indevida a apuração de diferenças de horas extras, porquanto corretamente pagas utilizando o divisor 150. Aduz, ainda, que há incorreções nos cálculos homologados quanto ao marco inicial da apuração das diferenças de horas extras e adicional noturno, pela incorporação de adicional noturno e pela inclusão na base de cálculo do FGTS de parcelas reflexas, por sua natureza indenizatória.

Examino.

A condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno e horas extras, a partir de 14/09/2012, em razão da aplicação do divisor 150 que se aplica a todo o contrato de trabalho do autor, não cabendo a pretendida limitação temporal.

Assim, enquanto não implementada em folha de pagamento a utilização do divisor reconhecido pela sentença, é devida a apuração das diferenças relativas a parcelas vincendas.

Não há possibilidade de qualquer interpretação restritiva do direito reconhecido pela sentença, que não determina a limitação da condenação à data do início da execução.

É verdade que o art. 892 da CLT estabelece que “Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.”

E, como não há palavras inúteis nos textos normativos, há que se entender que a expressão “inicialmente” remete à possibilidade de posterior execução de parcelas ainda não verificadas vencidas, na data do início da execução, cuja exigibilidade fica a depender do implemento pelo autor das mesmas condições antes verificadas.

De igual teor é o art. 323 do CPC/2015 dispõe que:

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Nesse sentido, esta d. Turma já se manifestou acerca da possibilidade da inclusão na execução de parcelas vincendas que estejam sujeitas à averiguação das circunstâncias que ensejam seu pagamento, como é o caso da parcela “quebra de caixa”, estando o contrato de trabalho do autor em curso. Nesse sentido, são os seguintes arestos:

PARCELA OBJETO DE CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO NAS PARCELAS VINCENDAS. DEVIDA. A coisa julgada material formada nestes autos foi prolatada no sentido de serem devidas diferenças de adicional de periculosidade, porque a base de cálculo deste se compõe de todas as parcelas de natureza salarial. Assim sendo, a expressa condenação de adicional de periculosidade impõe sua apuração nas parcelas vincendas, até a integração na folha de pagamento, uma vez que o trabalhador continua exposto ao agente perigoso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010077-56.2014.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 12/03/2018; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. Uma vez reconhecido o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade, são devidas as parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a exposição a idênticas condições de insalubridade. Inteligência do art. 892 da CLT c/c art. 323 do CPC/15. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011249-81.2015.5.03.0011 (RO); Disponibilização: 05/03/2018; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Rosemary de O. Pires)

As parcelas vincendas integram o título executivo, não se justificando o óbice à materialização do direito já reconhecido judicialmente, que acabaria por provocar a repetição de ações com o mesmo objeto, em afronta direta à coisa julgada.

No caso, a implementação em folha do divisor 150 para o cálculo das horas extras e adicional noturno se deu a partir de julho/2017, nada justificando a ausência de quitação das diferenças devidas antes dessa data.

Assim, o apontamento da executada não se presta à demonstração do correto pagamento das horas extras e adicional noturno com a utilização do divisor 150, pois as diferenças apuradas se referem a período anterior a julho de 2017 (id ID. fc98a41 - Pág. 6) e a executada insiste em apontar valores pagos após esta data, já reconhecidos como corretos.

No que se refere ao marco inicial de apuração das diferenças de horas extras e adicional noturno, esclareceu o perito que não foram apurados valores devidos antes de 09/07/2008. A executada não demonstrou incorreção no cálculo pelo motivo alegado, nada havendo a deferir.

As diferenças devidas pela incorporação do adicional noturno não se confundem com as decorrentes do divisor 150, porquanto distintos são os fundamentos legais, o que afasta o *alegado bis in idem*.

Quanto à base de cálculo do FGTS, *data venia* do entendimento de origem, verifico que, de fato, houve incidência do FGTS sobre as parcelas “Licença prêmio” e APIP, como se infere dos cálculos de id fc98a41 - Pág. 7 (a exemplo da apuração do mês 08/08, pois o valor do FGTS (R\$ 21,09) corresponde exatamente a 8% do somatório da diferença devida (R\$ 226,21) e dos reflexos em Licença prêmio APIP (R\$ 14,46), com a correção aplicada (1,0954875).

Nesse sentido, inclusive, são os esclarecimentos prestados pelo i. perito, por entender que tais verbas seriam nitidamente salariais (id ID. 9f742c7 - Pág. 4).

Ocorre que, a teor do disposto no art. 879, § 1º, da CLT, na execução não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, tampouco discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Assim, não reconhecida pela sentença a natureza indenizatória das parcelas, correta a incidência do FGTS, para o fiel cumprimento do comando exequendo.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

### 3. CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, nego-lhe provimento.

Determino que a Secretaria da Turma proceda à retificação do cadastro para que constem, como agravante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como agravado, LEOPOLDO MÁRCIO COSTA RABELO.

Custas executivas, pela executada, no importe de R\$ 44,29.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO são espécie recursal apreciada pelo próprio órgão que proferiu a decisão, e estão previstos na CLT no art. 897-A:

*Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*

*§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.*

*§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.*

*§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.*

Ainda, a regulamentação dos embargos de declaração contida no CPC também é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Como visto, os embargos de declaração são cabíveis em hipóteses muito específicas, apenas para a correção de vícios identificados na decisão embargada, com o objetivo de tornar completa e clara a prestação jurisdicional.

Não podem ser utilizados para que a parte manifeste seu inconformismo com a decisão ou para requerer a reapreciação da prova dos autos. Não se prestam, portanto, a corrigir supostos “erros de julgamento” (*error in iudicando*).

Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração serão os intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse), a tempestividade (5 dias - contados em dobro para Fazenda Pública, DPU e MPT) e a regularidade de representação.

A omissão que desafia embargos de declaração vincula-se a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juízo. Isso importa dizer que a omissão só existe em relação à questão posta - sobre a qual o Juiz ou o Tribunal não emitiu apreciação. A omissão não diz respeito apenas às alegações trazidas no recurso da parte, mas abarca “*todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*” (art. 1.013, § 1º, do CPC) - trata-se de observância ao efeito devolutivo em profundidade dos recursos.

A contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte conclusiva, e não do acórdão com os fatos e provas por ele analisados.

A obscuridade, por sua vez, ocorre quando há falta de clareza quanto a uma questão decidida, capaz de gerar confusão quanto ao que foi decidido.

Também se admite a utilização dos embargos de declaração para a correção de erro material na decisão. A correção de erros materiais é permitida a qualquer tempo, de ofício ou por requerimento das partes - nos termos do art. 833 da CLT -, mas a previsão foi inserida também quanto aos embargos de declaração, pois é uma forma de aperfeiçoamento da decisão.

Por fim, a CLT prevê a utilização dos embargos de declaração nos casos em que se constata manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. São casos em que o recurso não é conhecido por intempestividade, por deserção ou por irregularidade de representação processual, mas a parte Embargante indica equívoco claro e evidente no juízo de admissibilidade - por exemplo, a decisão deixou de considerar um feriado na contagem do prazo recursal, ou simplesmente desconsiderou uma guia de recolhimento de preparo nos autos e não conheceu o recurso por deserção. Nestes casos, os embargos de declaração poderão ensejar novo exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, para conhecê-lo e passar ao exame do mérito, no mesmo julgamento.

Os embargos de declaração também são utilizados para fins de prequestionamento, tendo em vista a Súmula 297 do TST:

*Súmula nº 297 do TST: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação)*

*I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*

*II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*

*III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.*

Assim, muitas vezes, a parte que pretende interpor recurso de revista precisa provocar a Turma Julgadora a se manifestar expressamente sobre tese que será veiculada no futuro recurso, quando, apesar de ter sido veiculada no recurso principal, não houve pronunciamento sobre o tema - principalmente quanto às alegações de violação a dispositivos constitucionais, legais ou a Súmulas e outros entendimentos jurisprudenciais que possam servir para demonstração do cabimento dos futuros recursos.

No entanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada, cabendo examinar caso a caso se as teses alegadas foram mesmo examinadas de forma expressa.

Em quaisquer dos casos em que for constatado o vício indicado nos embargos de declaração, e a decisão for imprimir efeitos modificativos ao julgado, ou seja, acarretar alguma alteração no resultado do julgamento anteriormente proferido (seja para incluir ou excluir alguma parcela da condenação ao examinar o tópico omissis, seja para corrigir o manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade etc.), será necessário CONCEDER VISTA à parte contrária, para manifestar-se.

Como já ressaltado anteriormente, nestes casos, o processo sairá do gabinete em diligência para a intimação das partes, mas o prazo de relatoria do Desembargador será apenas suspenso (e não interrompido). Dessa forma, quando do retorno dos autos ao gabinete, não haverá renovação do prazo, que retomará a contagem “de onde parou”. Como o prazo para elaboração do voto dos embargos de declaração é de apenas 5 dias, recomenda-se, quando possível, que a minuta do voto já seja elaborada antes mesmo de se determinar a intimação das partes, possibilitando que, no retorno dos autos, seja realizada apenas a conferência do trabalho já iniciado.

Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, poderá condenar o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). Cada Desembargador adota ou não a aplicação da multa por embargos protelatórios, em diferentes casos, devendo o Assistente verificar o procedimento adotado no gabinete.

Quanto à estrutura do voto dos embargos de declaração, o Regimento Interno do TRT3 passou a prever, em seu art. 163, § 1º, que: “Os acórdãos, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo e nos embargos de declaração, consistirão unicamente na certidão de julgamento, e os fundamentos deverão dela constar ou ser nela referidos desde que juntados aos autos.”

Assim, restou autorizado que o julgamento de todos os embargos de declaração seja feito no formato de certidão, não se exigindo mais a elaboração do voto em formato tradicional.

De toda forma, os Desembargadores costumam utilizar a estrutura do rito processual correspondente, julgando os ED em formato de certidão nos casos que tramitam sob o rito sumaríssimo, mas mantendo a estrutura do voto em formato tradicional nos processos de rito ordinário - neste caso, não há ementa em acórdão de embargos de declaração. Cabe ao Assistente verificar a estrutura adotada em cada gabinete.

**Seguem exemplos de embargos de declaração julgados no TRT3, em formato de certidão e de voto tradicional:**

**PROCESSO nº 0011504-72.2019.5.03.0084 (ED)**  
**EMBARGANTE: AGRÍCOLA MINAS NORTE LTDA.**  
**RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA**

### VOTO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual, realizada em **29, 30 de setembro e 01 de outubro de 2020**, à unanimidade, regularmente opostos, **em conhecer** dos embargos de declaração apresentados pela reclamada contra o acórdão de Id. db5994b. No mérito, **em negar-lhes provimento**, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir. Condenar a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, em favor da reclamante, a teor do disposto no art. 1026, § 2º, do CPC. Advertir que, em caso de reiteração dos embargos protelatórios, a multa será elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor respectivo (§ 3º do art. 1.026 do novo CPC). Em resumo, estes são os fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT): A reclamada alega contradição no acórdão quanto ao salário mensal reconhecido no *decisum*. Afirma que a prova testemunhal informou o pagamento de R\$ 70,00 por dia, alcançando valor mensal de R\$ 1.820,00 por 26 dias. Sem razão. As alegações ora expostas configuram inovação recursal, visto que não foram apontadas como fundamento ao recurso interposto. O montante salarial não foi definido no acórdão, tendo sido arbitrado na sentença no importe de R\$ 2.000,00 por mês (Id. 54fc21c, página 3). Importa observar que a contestação indica salário de R\$ 2.160,00 como “real salário da empregada” ao impugnar o pedido de multa do art. 477 da CLT (Id. 696a4f4, página 12). Assim, a embargante não aponta vícios sanáveis pelos embargos de declaração. As alegações revelam mera contrariedade com o entendimento perfilhado pela Turma Julgadora, em análise devidamente fundamentada. A teor do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, “É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas”, o que também inviabiliza a pretensão no sentido de que esta 5ª Turma proceda a uma nova apreciação das questões debatidas nos autos. Não concordando a parte com o desfecho da causa, abre-se a ela a oportunidade de utilização dos meios de impugnação previstos em lei. E nem se diga que os embargos opostos se prestam para fins de prequestionamento da matéria, para o que se revelam inócuos, porquanto já atendidos os requisitos insculpidos na Súmula n. 297 do TST com a adoção de tese explícita. Nítida a intenção da embargante de obter nova apreciação judicial do mérito da decisão embargada, incidindo em incontestável medida protelatória, razão pela qual nego provimento aos embargos e condeno-a ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, em favor da autora, a teor do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC. Justifica-se a punição como medida pedagógica para evitar medidas protelatórias deste jaez, conforme já decidiu o TST. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra do Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou o recurso da empresa e aplicou multas de 10% do valor da causa por reiteração de recursos protelatórios e de 1% pela litigância de má-fé, além de condená-la a indenizar a empregada em 20% do valor da causa. Em um único julgamento, a pena atingiu o montante de 31% do valor da causa. Merece transcrição a ementa da decisão: “GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII). REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO (CPC, ARTS. 17, 18 E 538). 1. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arrefanhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental frente aos direitos, que buscam preservar. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na razoável duração do processo e na celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII). Assim, restou elevada à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça. 2. Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitucional, extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos meios que garantam a celeridade, verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais frequentes e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta. 3. Os meios assecuratórios da celeridade processual podem

ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas. 4. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário); para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa. 5. Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual. 6. *In casu*, a compulsão recursal da Embargante (quatro recursos só no âmbito interno desta 4ª Turma do TST), com notável desconhecimento do Processo Laboral, oferece quadro típico de litigância de má-fé em quase todas as suas modalidades: interposição de recurso com intuito protelatório (CPC, art. 17, VII), provocar incidentes manifestamente infundados (VI), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (V), opor resistência injustificada ao andamento do processo (IV), alterar a verdade dos fatos (II) e deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (I), ao pretender discutir nos segundos embargos declaratórios questão inovatória, afeta ao acórdão atacado pelos primeiros declaratórios, em detrimento dos princípios da preclusão e da unicidade recursal, a par de confundir valor da causa (que, no caso, não foi impugnado) com valor da condenação, para efeito de fixação da base de cálculo da multa aplicada no primeiro dos dois agravos que interpôs na mesma esfera jurisdicional. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 10% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. (TST-ED-ED-AG-A-AIRR-790.568/2001 - DJ 22.04.2005).”

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva (Relator), Jaqueline Monteiro de Lima (2ª votante) e Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e 3ª votante). Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier. Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

<p><b>PROCESSO nº 0000788-12.2012.5.03.0090 (ED)</b>  <b>EMBARGANTE: ENGELE SPE LTDA.</b>  <b>RELATOR(A): MARIA CECÍLIA ALVES PINTO</b></p>
---

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

Em síntese, alega a reclamada que o v. acórdão incorreu em contradição na análise da terceirização perpetrada, argumentando que não há isonomia entre os eletricitistas contratados diretamente pela CEMIG e aqueles terceirizados.

Analiso.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juízo deveria ter se pronunciado. Ainda, de acordo com o art. 897-A da CLT, os embargos também são cabíveis ante a presença de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para sanar erro material.

Nessa esteira, em sede de embargos declaratórios, a omissão a ser sanada é a ausência de solução para uma questão controvertida. A contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte conclusiva, e não do acórdão

com os fatos e provas por ele analisados ou, ainda, dispositivos de lei e outras decisões, o que não é o caso dos autos, porque o julgado encerra decisão fundamentada para todas as questões aduzidas no feito.

Pelo que se depreende da leitura da petição de embargos opostos pela 1ª reclamada (Id 839a521), os argumentos aventados, nesses aspectos, não apontam, efetivamente, qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração (art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT). Na verdade, sob a alegação de contradição no julgado, a embargante pretende rediscutir a matéria que foi examinada, para obter substancial modificação do julgado, o que não é permitido.

Veja-se que, no caso dos autos, restou comprovada a **subordinação direta** do autor à empresa tomadora de serviços, caracterizando o *distinguishing* em relação às decisões do C. STF no *Leading Case* RE nº 958.252 e na ADPF 324. No aspecto, registrou-se no v. acórdão que (Id 286b7b5 - Pág. 5):

Anotese que, não obstante o entendimento firmado pelo Excelso STF, no *Leading Case* RE nº 958.252, referente ao Tema 725, de repercussão geral, bem como na ADPF 324, quanto à possibilidade de fracionamento da atividade produtiva empresarial, com a contratação de empregados, por meio de empresa interposta, para labor em sua atividade-fim (hipótese que, a partir do julgamento da ARGJ 0010923-18.2019.5.03.0000, no qual, por maioria de votos, o Pleno do TRT/3ª Região rejeitou a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei n. 6.019/74, com as redações atribuídas pelas Leis n. 13.429/17 e 13.467/17, bem como do artigo 25, § 1º, da Lei n. 8.987/95, também se aplica às terceirizações envolvendo ente público, sem se cogitar de ofensa ao art. 37/CF), a terceirização, para ser lícita, mesmo nesses casos, não pode implicar subordinação direta do empregado, dito terceirizado, à tomadora dos serviços, como ocorreu no caso em tela.

Assim, foram observados todos os requisitos necessários à validade da decisão embargada, cuja fundamentação foi exauriente, restando cumprido o disposto no art. 489/CPC, acerca do qual assim decidiu o c. STJ:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Em razão disso, os presentes embargos de declaração carecem de utilidade prática para o fim colimado, qual seja, o prequestionamento, uma vez que as alegações neles apostas consistem em questões que podem ser contrapostas ao decisório ora embargado, sem necessidade de nenhum esclarecimento, dada sua explicitude em relação à tese jurídica adotada pela decisão.

Dessa forma, se a parte entende que houve erro de julgamento, é necessário que se valha do instrumento processual próprio para pleitear a modificação do julgado.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

A d. 1ª Turma conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Guia para o trabalho remoto**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/servidores/trabalho-remoto/downloads/guia-trabalho-remoto-trt3bx.pdf/view>. Acesso em: 15 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Instrução Normativa Conjunta n. 121, de 1º de março de 2024**. *Altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 78, de 24 de março de 2022, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/88612>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RA 51/2020)**. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1464>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Resolução GP n. 233, de 15 de julho de 2022**. *Dispõe sobre a composição do quadro de pessoal das unidades judiciárias de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região*. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/74145>. Acesso em: 11 abr. 2024.



## APÊNDICE 1 - GABARITO DO ESTUDO DIRIGIDO 01

O presente estudo dirigido tem como objetivo identificar os diferentes órgãos fracionários do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, propiciando o estudo de regras de competência funcional e a familiarização com o novo Regimento Interno do TRT3 (RA 51/2020).

Para esta atividade, será necessário consultar o portal eletrônico do TRT: <https://portal.trt3.jus.br/internet>.

De acordo com o artigo 111 da Constituição de 1988:

*Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:*

*I - o Tribunal Superior do Trabalho;*

*II - os Tribunais Regionais do Trabalho;*

*III - Juízes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999).*

Nas lições de Cleber Lúcio de Almeida (2019, p. 231), o ordenamento jurídico define as funções que os órgãos do Poder Judiciário desempenharão em um mesmo processo, fixando a **COMPETÊNCIA FUNCIONAL** ou em razão da hierarquia de cada um deles.

Existem demandas que deverão ser, necessariamente, ajuizadas perante uma Vara do Trabalho. Neste caso, a Vara do Trabalho terá **competência originária** (*competência originária/competência recursal*) para julgar a demanda, ao passo que os demais órgãos das outras instâncias sobre ela somente poderão se manifestar se for apresentado **recurso** (*recurso/mandado de segurança*) contra a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho - nestes casos, os demais órgãos do Poder Judiciário Trabalhista têm **competência recursal** (*competência originária/competência recursal*).

Há situações em que a ação deverá ser ajuizada diretamente perante o Tribunal Regional do Trabalho ou perante o Tribunal Superior do Trabalho, casos em que estes órgãos detêm **competência originária** (*competência originária/competência recursal*).

Nas hipóteses em que a ação é ajuizada perante um TRT, o Tribunal Superior do Trabalho atua como instância **recursal** (*extraordinária/recursal*).

Pelas regras de organização judiciária, os Tribunais do Trabalho (tanto o TST como os TRTs) serão divididos em órgãos fracionários, competentes para apreciação de diferentes espécies de processos. As regras de repartição de competência de tais órgãos estão previstas na CLT, na Lei n. 7.701/1988 (“Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências”) e nos respectivos Regimentos Internos.

São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho (nos termos do art. 65 do RI/TST):

*I - Tribunal Pleno;*

*II - Órgão Especial;*

*III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;*

*IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções;*

*V - Turmas.*

Os Tribunais Regionais do Trabalho também se subdividem em Tribunal Pleno e Turmas, e podem ou não criar Seções Especializadas e o Órgão Especial, a depender do tamanho do Tribunal (número de integrantes).

O nosso Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estabeleceu, no artigo 4º do seu novo Regimento Interno, os seguintes órgãos:

*I - o Tribunal Pleno;*

*II - o Órgão Especial;*

*III - a Presidência;*

*IV - a 1ª Vice-Presidência;*

*V - a 2ª Vice-Presidência;*

*VI - a Corregedoria;*

*VII - a Vice-Corregedoria;*

*VIII - a Seção Especializada em Dissídios Coletivos;*

IX - a Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais;  
 X - a Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais;  
 XI - as turmas; e  
 XII - os desembargadores do trabalho.

Verifica-se, assim, que o RI/TRT3 optou por incluir as funções exercidas pela Administração do Tribunal e os Desembargadores do Trabalho como órgãos do Tribunal.

No que se refere aos órgãos julgadores, não há exata correspondência em relação aos órgãos do TST.

Com efeito, no Tribunal Superior, é prevista apenas uma “Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções” - o que justifica a utilização das siglas SBDI-1 e SBDI-2 para designar as subseções, e o termo SDI Plena para designar as ocasiões em que as duas subseções se reúnem -, ao passo que, em nosso Regional, são previstas “a Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais” e “a Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais” - são utilizadas as siglas 1ª SDI e 2ª SDI para sua identificação. Importante notar, ainda, que não há paralelismo entre as competências da nossa 1ª SDI com a SBDI-1 do TST e a nossa 2ª SDI com a SBDI-2 do TST.

Para verificar a competência de cada um destes órgãos, é importante conferir os termos do Regimento Interno do Tribunal, no site institucional.

É comum que advogados, desconhecendo regras de organização judiciária do RI/TRT3, peticionem genericamente perante o “Tribunal Pleno” ou perante o “Órgão Especial”, ou até mesmo ajuízem ações diretamente nas Seções Especializadas de forma equivocada. Nestes casos, o(a) Assistente poderá receber o processo para análise e elaboração de voto e, verificando o equívoco, seria interessante já elaborar o despacho determinando a redistribuição dos autos para o órgão competente.

Para praticar, acesse o novo Regimento Interno do TRT da 3ª Região (RA 51/2020) e responda qual é o órgão do TRT3 competente para apreciar e julgar as seguintes ações/recursos:

1. incidentes de resolução de demandas repetitivas:  
 \_\_\_ **Tribunal Pleno** \_\_\_\_\_
2. recursos atinentes aos servidores e aos serviços auxiliares:  
 \_\_\_ **Órgão Especial** \_\_\_\_\_
3. conciliar e julgar os dissídios coletivos e estender ou rever as sentenças normativas:  
 \_\_\_ **Seção Especializada em Dissídios Coletivos** \_\_\_\_\_
4. aprovar a remoção de juiz mais antigo para vara do trabalho:  
 \_\_\_ **Órgão Especial** \_\_\_\_\_
5. as ações anulatórias de cláusulas de Convenções Coletivas do Trabalho:  
 \_\_\_ **Seção Especializada em Dissídios Coletivos** \_\_\_\_\_
6. propostas de criação, ampliação, adequação e alteração de jurisdição e sede dos órgãos judicantes no âmbito do Tribunal:  
 \_\_\_ **Tribunal Pleno** \_\_\_\_\_
7. os mandados de segurança e os impetrados contra atos praticados pelos órgãos judiciários de primeira instância:  
 \_\_\_ **1ª SDI** \_\_\_\_\_
8. os mandados de segurança contra atos praticados pelos membros de comissão de concurso:  
 \_\_\_ **Órgão Especial** \_\_\_\_\_
9. as ações rescisórias propostas contra as decisões dos magistrados e das turmas e contra suas próprias decisões:  
 \_\_\_ **2ª SDI** \_\_\_\_\_
10. os conflitos de competência existentes entre as turmas do Tribunal, entre os relatores de turmas, entre os relatores da própria seção e entre as varas do trabalho:  
 \_\_\_ **1ª SDI** \_\_\_\_\_
11. os recursos ordinários e as remessas necessárias:  
 \_\_\_ **Turmas** \_\_\_\_\_
12. os *habeas data* impetrados contra atos do Tribunal:  
 \_\_\_ **Tribunal Pleno** \_\_\_\_\_
13. embargos de declaração em ação rescisória de sentença normativa:  
 \_\_\_ **Sessão Especializada em Dissídios Coletivos** \_\_\_\_\_

14. os agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática de Desembargador Relator em agravo de petição:

\_\_\_ **Turmas** \_\_\_\_\_

No âmbito do nosso TRT, cada Desembargador(a) que não esteja integrando a Administração, necessariamente, será integrante dos seguintes órgãos:

- **Tribunal Pleno** - que tem como membros todos os seus desembargadores e suas sessões serão dirigidas pelo(a) **Presidente do TRT** (Presidente do TRT/ Corregedor(a) do TRT);

- uma das **Turmas** - que são compostas por **quatro** (três/quatro/cinco) Desembargadores(as), sendo que participam de cada julgamento **três** (três/quatro/cinco) Desembargadores(as);

- uma das **Seções Especializadas** - sendo que a **SDC** é composta por **onze** (oito/onze/quinze) Desembargadores(as), a **1ª SDI** é composta por **dezoito** (quinze/dezoito/vinte) Desembargadores(as), e a **2ª SDI** é composta por **quinze** (quinze/dezoito/vinte) Desembargadores(as).

Como visto, nem todos(as) os(as) Desembargadores(as) são integrantes do **Órgão Especial**, que é composto por **vinte** (quinze/dezoito/vinte) Desembargadores(as), sendo **dez** (oito/dez/doze) dentre os(as) mais antigos(as) e **dez** (doze/dez/oito) eleitos(as) em escrutínio secreto pelo Tribunal Pleno, com mandato coincidente com o dos cargos de direção.

É possível identificar quais são os(as) integrantes de cada órgão do Tribunal no *site* do TRT. Acesse a aba “Institucional” e responda a quais órgãos os(as) seguintes Desembargadores(as) estão vinculados(as):

1. Des. Anemar Pereira Amaral:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, SDC, 6ª Turma** \_\_\_\_\_
2. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, SDC, 9ª Turma** \_\_\_\_\_
3. Des. Maria Cecília Alves Pinto:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, SDC, 1ª Turma** \_\_\_\_\_
4. Des. Jorge Berg de Mendonça:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, Órgão Especial, SDC, 6ª Turma** \_\_\_\_\_
5. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, SDC, 7ª Turma** \_\_\_\_\_
6. Des. Sérgio da Silva Peçanha:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, 2ª SDI, 8ª Turma** \_\_\_\_\_
7. Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, 1ª SDI, 2ª Turma** \_\_\_\_\_
8. Des. Marcus Moura Ferreira:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, Órgão Especial, 2ª SDI, 10ª Turma** \_\_\_\_\_
9. Des. Taisa Maria Macena de Lima:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, Órgão Especial, 2ª SDI, 10ª Turma** \_\_\_\_\_
10. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, 2ª SDI, 11ª Turma** \_\_\_\_\_
11. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, 2ª SDI, 9ª Turma** \_\_\_\_\_
12. Des. Rosemary de Oliveira Pires Afonso:  
\_\_\_ **Tribunal Pleno, 2ª SDI, 4ª Turma** \_\_\_\_\_



## APÊNDICE 2 - GABARITO DO ESTUDO DIRIGIDO 02

*Instruções: cada aluno(a) deverá preencher seu nome e os espaços em branco designados para as respostas.*

O presente estudo dirigido tem como objetivo introduzir noções sobre o atual sistema de Precedentes Judiciais, bem como familiarizar o(a) aluno(a) com as diferentes hipóteses de sobrestamento dos processos em segundo grau, e a realizar a consulta, no portal eletrônico do TRT3, às tabelas mantidas e atualizadas pela Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC - antigo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

Na análise dos processos, o(a) Assistente pode se deparar com situações em que seja necessário determinar o sobrestamento da tramitação processual, em decorrência de determinação exarada pelo STF, TST ou no âmbito do próprio TRT, ou pode receber um processo em que foi determinada a reapreciação de questão em virtude de julgamento vinculante proferido dentro do sistema de precedentes (exercendo o juízo de retratação). Por isso, é importante saber diferenciar as espécies de incidentes, as regras concernentes a seu processamento e como consultar as hipóteses de sobrestamento.

Para esta atividade, será necessário consultar o portal eletrônico do TRT: <https://portal.trt3.jus.br/internet>, bem como a legislação oficial publicada no site “Portal da Legislação” do Planalto Federal: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>.

As recentes reformas da legislação processual trabalhista e civil trouxeram para nosso sistema um sincretismo entre a tradição romano-germânica (*civil law*) e a tradição anglo-saxônica (*commom law*).

Como ensina Leonardo Tibo Barbosa Lima (2019, p. 431), a primeira linha se fundamenta na lei escrita, elaborada por um processo político promovido por representantes eleitos pelo povo; ao passo que a segunda tem base em um sistema de precedentes judiciais, ou seja, decisões anteriores que foram tomadas para resolver casos concretos - os quais podem se fundamentar tanto nas leis escritas como a partir da criatividade do julgador, com base em outros precedentes e um juízo de equidade.

No Brasil, tanto na esfera trabalhista quanto na cível, a crescente inefetividade das normas materiais e a conseqüente explosão de demandas levadas ao Poder Judiciário, muitas vezes em situações repetitivas, acarretaram um movimento de reforma do Processo do Trabalho e do Processo Civil, para inserir elementos do sistema de precedentes, em uma tentativa de trazer maior estabilidade e segurança jurídica, por tentar trazer racionalidade em um sistema de uniformização de entendimentos.

Desde a apresentação, em 2010, ao Congresso Nacional, do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil - que culminou, posteriormente, na edição do Novo CPC de 2015 -, vários estudos e pequenas alterações legislativas foram sendo efetuadas no processo civil e trabalhista, visando a instituição do sistema de precedentes.

Na área trabalhista, tais reformas na legislação processual foram feitas antes mesmo da conclusão do Novo CPC, pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014 - que ficou conhecida como a “Nova Lei do Recurso de Revista”. Este diploma normativo efetuou alterações importantes na CLT para já instituir, no âmbito do processo do trabalho, dispositivos que depois seriam incorporados pelo CPC de 2015 à legislação processual civil.

Foi a Lei n. 13.015/2014 que instituiu, à época, a obrigatoriedade de processamento de **INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)** perante os Tribunais Regionais do Trabalho, como etapa preliminar ao processamento de alguns recursos de revista perante o TST.

Além disso, inseriu na CLT os art. 896-B e 896-C, prevendo a aplicação, ao recurso de revista, das regras contidas no CPC relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos - instituindo, assim, o **INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR)**.

### 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)

O **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)**, previsto pela Nova Lei do Recurso de Revista de 2014, foi regulado nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 896 da CLT (com a redação dada pela Lei 13.015/2014 - agora já revogados pela reforma trabalhista).

A ideia do antigo IUJ era instituir uma etapa de uniformização de jurisprudência REGIONAL, de forma que os recursos de revista fundados em divergência jurisprudencial não mais seriam admitidos pelo TST com base em julgamentos emitidos por órgãos fracionários de diferentes Tribunais Regionais, e sim com base em entendimentos uniformizados em cada Regional, por seus respectivos Tribunais Plenos.

Assim, após a entrada em vigor da Lei n. 13.015/2014, até a revogação destes dispositivos pela Lei da reforma trabalhista n. 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho poderia determinar o retorno de autos de recurso de revista em que se constatasse “a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista” para a instauração do **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)**, de forma que, após seu julgamento, “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”

No âmbito do TST, foi editado o ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, para fixação de parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei 13.015/2014, e a INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 37/2015, editada pela RESOLUÇÃO N. 195, DE 2 DE MARÇO DE 2015.

Segundo esta regulamentação, os Ministros do TST, de ofício ou por provocação, em decisão monocrática, decidiam por suscitar o IUJ, sobrestando o julgamento do caso que originou a questão e devolvendo-o à origem, para o processamento do incidente. No âmbito do TST, todos os recursos de revista sobre o tema do IUJ suscitado seriam suspensos e devolvidos ao TRT de origem.

Em nosso Regional, a Presidência do TRT da 3ª Região, visando a estabelecer procedimentos internos de tramitação do incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), de que trata a Lei n. 13.015/2014, havia editado a Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, na qual foram previstas as seguintes regras:

COMPETÊNCIA: Tribunal Pleno;

SUSPENSÃO DE PROCESSOS: “Suscitado o Incidente, o Desembargador 1º Vice-Presidente determinará a suspensão de todos os processos em trâmite no segundo grau que tratam da mesma matéria, até o julgamento do IUJ”;

REAPRECIACÃO DE PROCESSOS: “Após o julgamento do Incidente, o Desembargador 1º Vice-Presidente devolverá ao Órgão Julgador os processos cuja decisão estiver divergente da tese jurídica prevalecente, para reapreciação do tema objeto do IUJ. Os processos serão reincluídos em pauta de julgamento, após o visto do Revisor, se for o caso, lavrando-se novo acórdão, que conterà apenas o tema reapreciado, bem como as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.”

A necessidade de rejuízo de processos (exercício do juízo de retratação) também foi prevista no art. 3º do Ato n. 491/2014, do TST, e no art. 5º da IN 37/2015.

Assim, resta claro o efeito vinculante das súmulas regionais ou teses jurídicas prevalecentes oriundas do julgamento dos IUJ pelo Pleno do TRT da 3ª Região.

**Em nosso Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diversos temas foram objeto de IUJ. Consulte a tabela de IUJ disponível no site do TRT3 e responda:**

- A. Em relação ao tema “*Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo trabalhista*”, qual foi a instância que determinou a instauração do IUJ:

**Ministro Relator da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - Walmir Oliveira da Costa.**

- B. Em relação ao tema “*Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo trabalhista*”, qual foi a Tese Jurídica Prevalente fixada:

**Multa do art. 475-J do CPC. Execução trabalhista. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista. (RA 123/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 22/05/2015, 25/05/2015 e 26/05/2015)**

- C. Em relação ao tema “*A não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT constitui mera infração administrativa ou gera direito ao pagamento de 15 minutos extras diários?*”, qual foi a instância que determinou a instauração do IUJ:

**Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - José Murilo de Moraes.**

- D. Em relação ao tema “A não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT constitui mera infração administrativa ou gera direito ao pagamento de 15 minutos extras diários?”, qual foi a Súmula regional fixada:

**Súmula nº 39**

**Trabalho da mulher. Intervalo de 15 minutos. Art. 384 da CLT. Recepção pela CR/88 como direito fundamental à higiene, saúde e segurança. Descumprimento. Hora extra. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRTMG/Cad. Jud. 16/07/2015, 17/07/2015 e 20/07/2015).**

- E. Em relação ao tema “Contribuição previdenciária. Fato gerador”, qual foi a instância que determinou a instauração do IUJ:

**Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - José Murilo de Moraes.**

- F. Em relação ao tema “Contribuição previdenciária. Fato gerador”, qual foi a Súmula regional fixada:

**Súmula 45**

**Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).**

- G. Em relação ao tema “Nulidade da sentença - pena de confissão - não comparecimento da autora à audiência - falta de intimação pessoal - intimação feita na pessoa do procurador”, qual foi a instância que determinou a instauração do IUJ:

**Ministro Relator da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.**

- H. Em relação ao tema “Nulidade da sentença - pena de confissão - não comparecimento da autora à audiência - falta de intimação pessoal - intimação feita na pessoa do procurador”, qual foi a Súmula regional fixada:

**Súmula 52**

**Ausência de intimação pessoal da parte para depor em audiência. Intimação na pessoa do procurador. “confissão ficta”. A intimação pessoal da parte para depor em audiência, com expressa menção à cominação legal, é requisito indispensável para a aplicação da “confissão ficta”. (RA 62/2016, disponibilização: DEJT 30 e 31/03/2016 e 01/04/2016).**

Apesar da revogação, pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) dos §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT que tratavam do IUJ, a obrigação de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais persiste, por força do art. 926 do CPC, segundo o qual os Tribunais devem fixar *teses jurídicas estáveis, íntegras e coerentes*. Entretanto, esta função de uniformização, agora, é feita por intermédio de outros incidentes do sistema de precedentes (serão estudados em tópicos subsequentes).

De toda forma, as súmulas regionais e teses jurídicas prevaletentes editadas pela via do IUJ durante o período de vigência desta regulamentação não perdem sua validade - o efeito da revogação dos §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT impede, apenas, que sejam suscitados novos IUJ segundo aqueles procedimentos.

## 2. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR)

Como já mencionado, a Lei 13.015/2014 (Nova Lei do Recurso de Revista) inseriu na CLT os art. 896-B e 896-C, prevendo a aplicação, ao recurso de revista, das regras contidas no CPC relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos - instituindo, assim, o **INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR ou IRRR)**. Apesar de os dispositivos fazerem referência ao CPC/1973, com a edição do novo CPC, em 2015, foi mantida a aplicação do IRR ao processo do trabalho, na forma regulada pelo CPC.

A dinâmica do julgamento de recursos repetitivos, que já existia sob a égide do CPC/1973 e permaneceu no CPC/2015, tem como objetivo racionalizar o julgamento, perante os Tribunais de natureza extraordinária (função exercida, na área trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho), de recursos que tratem da mesma questão, ou seja, recursos semelhantes, que tratem de matéria idêntica. Este incidente foi concebido para que, com o julgamento de um destes recursos (que será afetado para o rito do IRR), a matéria nele abrangente decida todos os demais que com ele guardem pertinência.

O IRR, portanto, será aplicável quando se verificar a *multiplicidade de recursos de revista com fundamento em questão de direito*. Também pode ser aplicado no recurso de EMBARGOS PARA A SbDI-1 - por se tratar de recurso previsto exatamente para a uniformização jurisprudencial no âmbito do TST.

No âmbito do TST, a matéria foi inicialmente regulamentada no ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, para fixação de parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei 13.015/2014, e posteriormente substituída pela regulamentação trazida na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 38/2015 (editada pela RESOLUÇÃO N. 201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015), que *“regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SbDI-1 repetitivos.”*

Segundo esta regulamentação, foram estabelecidas as seguintes regras:

**COMPETÊNCIA:** Subseção de Dissídios Individuais I (SbDI-1) ou Tribunal Pleno (acolhida a decisão de afetação, a SbDI-1 decidirá qual dos órgãos apreciará o IRR, nos termos do RI do TST);

**AFETAÇÃO DE OUTROS PROCESSOS:** Comunicados da decisão de afetação, os Presidentes das Turmas do TST *“poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão”* - o objetivo é trazer recursos representativos da controvérsia em suas diferentes circunstâncias;

**SUSPENSÃO DE PROCESSOS:** Após a decisão de afetação, o Ministro Relator *“poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos”* - trata-se de faculdade do Relator. Em geral, ocorre a determinação de suspensão, pela própria dinâmica dos incidentes do sistema de precedentes, mas há casos em que se decide pela não suspensão. O art. 6º da IN 38/2015 prevê, ainda, a comunicação aos Tribunais Regionais *“para que suspendam os recursos de revista interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos e ainda não encaminhados a este Tribunal, bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho”*;

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO:** A parte, ao ser comunicada da suspensão de seu processo, *“poderá requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar a intempestividade do recurso nele interposto ou a existência de distinção entre a questão de direito a ser decidida no seu processo e aquela a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos”*;

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS e AMICI CURIAE:** Na dinâmica do IRR, está prevista a possibilidade de designação de audiências públicas e a admissão de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia na condição de *amici curiae*;

**EFEITO VINCULANTE DA TESE DO IRR:** *“Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão, aplicando a tese firmada.”* E *“os processos porventura suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho”*;

**REAPRECIÇÃO DE PROCESSOS:** - *“o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho.”*

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizada uma tabela com as informações sobre os IRR perante o TST. Consulte a tabela disponível no site do TRT3 e responda:**

*OBS.: Para informações sobre a tramitação processual do incidente, clicar no ícone “Tema xx” acima do número do processo.*

- A) Em relação ao tema 4 “*Multa do artigo 475-J da Lei 5.869/73. Inaplicabilidade ao processo do trabalho*”, em que data ocorreu a decisão de afetação do processo pela SBDI-1 do TST e em que data se deu o julgamento do IRR?

**Em 05.05.2016 a SBDI-1 do TST acolheu a proposta de Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos aprovada pela 6ª Turma do TST, afetando ao Tribunal Pleno questão relativa à fixação da tese jurídica sobre inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015) ao Processo do Trabalho. O Tema do IRR foi julgado em 21.08.2017 com acórdão publicado em 30.11.2017.**

- B) Em relação ao tema 4 “*Multa do artigo 475-J da Lei 5.869/73. Inaplicabilidade ao processo do trabalho*”, qual foi a Tese Jurídica fixada?

**TST. IRR TEMA N. 4 - TESE FIRMADA  
INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 4. MULTA. ARTIGO 523, § 1º, CPC/2015 (ARTIGO 475-J, CPC/1973). INCOMPATIBILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO (TST-IRR-1786-24.2015.5.04.0000. Acórdão, DEJT disponibilizado em 29/11/2017). A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.**

- C) Em relação ao tema 3 “*Honorários advocatícios sucumbenciais*”, em que data ocorreu a decisão de afetação do processo pela SBDI-1 do TST? Quais os fundamentos adotados nesta decisão para justificar a não suspensão dos demais processos que tratam de idêntica questão jurídica?

**A decisão de afetação do processo pela SBDI-1 do TST ocorreu em 03.03.2016. Sobre a não suspensão dos demais processos, o juízo Relator entendeu que a matéria relativa a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência a serem deferidos em favor dos advogados não credenciados pelas entidades sindicais tem natureza jurídica eminentemente acessória em relação aos pedidos iniciais trabalhistas deduzidos em juízo, não beneficiando, de forma direta, os empregados que são partes nos milhares de processos repetitivos com o objeto em curso. Acrescentou que a frequente cumulação objetiva de numerosos pleitos iniciais principais de natureza trabalhista torna inconveniente e desproporcional que, apenas em função dessa pretensão acessória, seja suspenso o andamento de todos os processos que tenham por objeto no território nacional ou apenas no âmbito da 4ª Região (que editou a súmula regional que desencadeou o Incidente), com evidente prejuízo para as partes e para a aplicação do princípio da duração razoável do processo, consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. E, ainda, o Ministro Relator aduziu que, mesmo nas Regiões em que o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST continua sendo aplicado de forma pacífica pelas instâncias ordinárias, a simples reiteração dessa pretensão nos Recursos Ordinários e nos Recursos de Revista obrigaria que também esses processos ficassem suspensos até a decisão definitiva do incidente.**

- D) Em relação ao tema 3 “*Honorários advocatícios sucumbenciais*”, ocorreu a ampliação do objeto do incidente. Após tal determinação, qual é o novo objeto deste IRR?

**Anteriormente, o objeto era “a questão relativa ao direito aos honorários assistenciais em reclamações típicas, envolvendo trabalhadores e empregadores, consideradas as disciplinas das Leis 1.060/50 e 5.584/70, do GUIA DO TRABALHO DE ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 77 artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e o teor das Súmulas 219 e 329 do TST.” Posteriormente, o objeto foi ampliado, acrescentando outras situações de reclamações trabalhistas e houve delimitação intertemporal: “inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, observando-se, ainda, as implicações de direito intertemporal decorrentes da introdução do artigo 791-A da CLT pela Lei nº 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017.”**

- E) Em relação ao tema 9 “*Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)*”, apesar de a SBDI-1 do TST já ter apreciado o IRR, havia sido determinada a SUSPENSÃO DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. Segundo a certidão de julgamento, qual o motivo de ter sido determinada tal suspensão?

A proclamação do julgamento foi suspensa, por unanimidade, para, nos termos do disposto no artigo 171, § 2º, do RITST, submeter à apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento, se for o caso, da Orientação Jurisprudencial nº 394 SBDI-1 do TST, uma vez que a maioria dos ministros votava em sentido contrário ao disposto na referida Orientação Jurisprudencial, após os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Walmir Oliveira da Costa, revisor, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos terem votado no sentido de “fixar, para o Tema Repetitivo nº 9, tese jurídica de observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de ‘bis in idem’ por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS”, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Ives Gandra Martins Filho terem votado pela manutenção do entendimento constante da mencionada Orientação Jurisprudencial. Atualmente, o Tribunal Pleno do TST já apreciou a questão e a determinação foi revogada.

- F) Em relação ao tema 9 “*Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)*”, qual foi o resultado do julgamento e sua repercussão na jurisprudência consolidada do TST? Houve modulação de efeitos do julgamento?

O Tribunal Pleno do TST apreciou o IRR em 20/3/2023 e, em acórdão publicado em 31/3/2023, definiu a Tese Jurídica, o que acarretou a alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I do TST, com modulação de efeitos a partir da data do julgamento do Pleno (e não do IRR originário pela SBDI-I):

**“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.**

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023”

- G) Em relação ao tema 14 “*Intervalo intrajornada - concessão parcial - aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT*”, qual foi a Tese Jurídica fixada?

**TST. IRR TEMA N. 14**

**TESE FIRMADA INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 14. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4º, DA CLT. (TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512. Acórdão, DEJT disponibilizado em 09/05/2019).** A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.

- H) Em relação ao tema 17 “*Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos*”, qual foi a Tese Jurídica fixada?

**TST. IRR TEMA N. 17**

**TESE FIRMADA INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 17. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. (TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319. Acórdão, DEJT disponibilizado em 05/03/2020). O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.**

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - e a aplicação supletiva e subsidiária deste diploma legal ao processo do trabalho (por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/15), o incremento do sistema de precedentes aplicável ao processo civil também foi trazido ao processo trabalhista.

O Novo CPC impôs aos Tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, além de inserir uma série de dispositivos que obrigam os juízes e tribunais a observarem: as decisões do STF em regime de controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os **INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)**, os **INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**, os **INCIDENTES DE RECURSO REPETITIVO (IRR)**, as Súmulas do STF e do STJ (no caso trabalhista, entende-se como TST) e do **Plenário do Tribunal a que estiverem vinculados**.

No Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RA 51/2020), temos a seguinte previsão acerca da uniformização de jurisprudência no âmbito do nosso Regional:

*Art. 169. A uniformização da jurisprudência do Tribunal ocorre:*

*I - pelo julgamento de:*

*a) incidente de resolução de demandas repetitivas; e*

*b) incidente de assunção de competência; e*

*II - pela edição de enunciados de súmula que observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).*

### 3. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

Pelo **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)** um órgão de competência hierarquicamente superior, identificando a existência de *relevante questão de direito, com grande repercussão social* - mas sem a repetição de múltiplos processos -, poderá afetar a questão para julgamento neste incidente. O IAC pode ter o objetivo de prevenir a existência de divergências entre órgãos fracionários.

O IAC está previsto no CPC/15, em seu artigo 947, e é aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária.

O acórdão proferido em IAC vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do Tribunal (art. 947, § 3º, do CPC).

No RI/TRT3, o procedimento do **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)** está previsto nos artigos 184 e seguintes.

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizadas duas tabelas com as informações sobre os IAC suscitados perante o TST e os IAC suscitados no âmbito do nosso TRT3. Consulte as duas tabelas disponíveis no site do TRT3 e responda:**

- A) No TST, em relação ao tema 1 “*Prevalência ou não da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho sobre o art. 146, parágrafo único, da CLT*”, quais foram os fundamentos adotados para não se admitir o processamento do IAC?

**O Ministro Relator entendeu não ser cabível o processamento do Incidente de Assunção de Competência por faltar um requisito para a sua admissibilidade, qual seja, o requisito “sem repetição em múltiplos processos”, previsto no caput do artigo 947 do CPC de 2015, haja vista a efetiva repetição de recursos que contem controvérsia acerca do tema. Entendeu, ainda, “não há divergência jurisprudencial entre as Turmas a ser composta tampouco se justifica**

a prevenção de divergência jurisprudencial (art. 947, § 4º, do CPC), uma vez que todas as Turmas têm decidido de acordo com o entendimento assentado na Súmula 171 do TST, que foi revista em 2003 após a edição do Decreto 3.197/99 que promulgou a Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho.” Acrescentou que no caso em tela o instrumento eventualmente cabível seria o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

- B) No TST, em relação ao tema 2 “Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST”, qual foi a Tese firmada?

Tese firmada: “É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

- C) No TRT3, já foi admitido o processamento de algum IAC? Sobre qual tema?

Em consulta ao site do TRT 3ª Região é possível verificar a admissão do IAC sobre o tema: “Extensão das prerrogativas da Fazenda Pública a autarquias que exploram atividade econômica”, tendo sido firmada a seguinte tese: “Autarquia municipal. Serviços de fornecimento de água e esgoto. Execução. A autarquia municipal que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem objetivo de acumular patrimônio e distribuir lucros faz jus às prerrogativas da fazenda pública, especialmente no que toca à execução por meio de precatório.”

#### 4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Outra forma de os Tribunais Regionais do Trabalho promoverem a uniformização de sua jurisprudência - principalmente após a revogação do IUJ - é por intermédio do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**.

É cabível quando se constatar *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, simultaneamente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*.

Este incidente, previsto no CPC/15 (artigos 976 e ss.), é aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária. A INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2016 (publicada na RESOLUÇÃO N. 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016), regulamentou a aplicação do IRDR ao processo do trabalho em seu artigo 8º:

*Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).*

*§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.*

*§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.*

*§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.*

Como visto, admitido um IRDR, há a suspensão da tramitação de todos os processos que abordem a matéria que tramitam na Região - ou seja, o sobrestamento também abarca os processos em *primeiro grau* (perante as Varas do Trabalho), que deverão prosseguir apenas até o encerramento da instrução.

No RI/TRT3, o procedimento do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)** está previsto nos artigos 170 e seguintes.

Há previsão específica no sentido de que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.”

Quanto à suspensão de processos que tratem da matéria, o art. 176 do RI/TRT3 estabelece que quando admitido o processamento do IRDR, o Tribunal Pleno decidirá “sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.”

Julgado o IRDR, a tese jurídica fixada deverá ser aplicada pelo juiz (nos processos em primeiro grau) ou pelos órgãos colegiados (nos processos em segundo grau) competentes em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, bem como nos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito - ressalvada a hipótese de revisão do precedente (art. 986 do CPC), ou nos casos em que “se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente, cabendo ao magistrado indicar e fundamentar a distinção, sob pena de nulidade.”

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizada a tabela com as informações sobre os IRDR suscitados no âmbito regional. Consulte a tabela disponível no site do TRT3 e responda:**

- A) Cite dois temas de IRDR já julgados pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região:

**Tema 2: Relação de emprego doméstico. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Aplicabilidade. IRDR 0011103-68.2018.5.03.0000**

**Tema 3: É possível conceder prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade? IRDR 0011161-71.2018.5.03.0000**

- B) Cite dois temas de IRDR já admitidos, mas ainda não julgados pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região:

**Tema 24: Execução trabalhista: aplicação ou não da teoria menor na desconsideração da personalidade jurídica. IRDR 0010099-83.2024.5.03.0000**

**Tema 25: Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/17. IRDR 0011180-67.2024.5.03.0000**

- C) Em relação ao tema “Intervalo de 15 minutos. Art. 384 da CLT. Contrato anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017”, quais foram os fundamentos adotados para a rejeição do processamento do IRDR?

**Constou do v. acórdão prolatado nos autos do IRDR 0011628-79.2020.5.03.0000 que embora notória a repetição de processos versando sobre a matéria de direito em análise e que tenham sido apontados julgamentos díspares, não há nos autos controvérsia apta a autorizar a instauração de IRDR. E, ainda que pretendia a suscitante, a “fixação de tese jurídica no sentido de que, no período anterior ao advento da Lei 13.467/17, o descumprimento da pausa intervalar em comento gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários à empregada”, todavia, destacou a Relatora que “a matéria já foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de que se originou a Súmula 39 deste Regional, não cancelada.” Acrescentou a relatora que “uma vez uniformizada a jurisprudência deste Eg. Tribunal, quanto à mesma matéria, por meio da Súmula, descabe falar em instauração de IRDR para o mesmo fim.” Cabe destacar que, conforme consignado no acórdão, a suscitante desatendeu o pressuposto de que “O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração” por não ter juntado aos autos cópia do recurso ordinário por ela interposto no Processo nº 0010337-82.2018.5.03.0010, ou mesmo o registro do andamento processual daquele feito, noticiando a pendência de julgamento do apelo, contrariando, pois, o disposto no art. 977 do CPC, parágrafo único, e § 2º do art. 171, § 2º, do Regimento Interno.**

- D) Em relação ao tema “Alteração do regime celetista para o estatutário. Direito ao saque do FGTS”, quais foram os fundamentos adotados para a rejeição do processamento do IRDR?

O IRDR foi inadmitido por não ter atendido os dois requisitos necessários previstos no artigo 976 do CPC, quais sejam, a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito E risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.” O acórdão destacou que “Os processos repetitivos abordados pelo suscitante estão restritos ao Foro de Nova Lima, já que se referem apenas a empregados daquele Município. Assim, a toda evidência, não se trata de matéria que vem se repetindo, de forma sistemática e pulverizada, por todo o Regional, de modo a exigir a uniformização de jurisprudência. Existe uma tendência natural de que essas reclamações, que se avolumaram num curto espaço de tempo, desapareçam com a mesma rapidez.”

## 5. PRECEDENTES FIRMADOS NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL A QUE ESTIVEREM VINCULADOS - OS INCIDENTES DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ArgInc)

O Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região também é competente para o julgamento dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade, em cumprimento à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição de 1988 e na Súmula Vinculante n. 10 do STF.

Isto porque é vedado aos órgãos fracionários de Tribunais declararem a inconstitucionalidade de dispositivos legais, sendo necessário submeter ao Plenário do Tribunal a questão, quando for acolhida a arguição de inconstitucionalidade (se o próprio órgão fracionário já rejeitar a alegada inconstitucionalidade, não se suscita o incidente).

No RI/TRT3, o procedimento do **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ArgInc)** está previsto nos artigos 194 e seguintes.

Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos votos dos desembargadores do Tribunal - exige-se, portanto, um QUÓRUM ESPECIAL, de forma que há casos em que a inconstitucionalidade não é proclamada por falta de quórum regimental.

O art. 202, *caput* e § 2º, do novo Regimento Interno do TRT da 3ª Região aboliu a previsão de edição de súmula em julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc), a partir de 1º de julho de 2020, data em que entrou em vigência - assim, antes as ArgInc tinham como resultado a edição de Súmulas regionais; e, atualmente, apenas há a publicação do resultado do julgamento.

No âmbito do TST, também é possível a instauração de **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ArgInc)**.

Não há previsão expressa de sobrestamento de outros processos em virtude da instauração da ArgInc, mas alguns Desembargadores adotam o procedimento de suspensão por cautela, já que a decisão que for proferida no incidente terá efeitos vinculantes.

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizada duas tabelas com as informações sobre os ArgInc suscitados perante o TST e os ArgInc suscitados no âmbito do nosso TRT3. Consulte a tabela disponível no site do TRT3 relativa aos ArgInc regionais e responda:**

- A) Em relação ao tema “Arguição de Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017”, qual foi o resultado do julgamento?

O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi conhecido e, no mérito, por maioria absoluta de votos declarou-se a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, constante do § 2º, e da íntegra do § 3º, ambos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR), tendo sido determinada a edição de súmula de jurisprudência com a seguinte redação: Súmula 72: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017) São inconstitucionais a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei

**13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).**

- B) Em relação ao tema “*Arguição de Inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT e parágrafos, a respeito dos parâmetros para fixação da indenização por danos morais pelo julgador, por suposta violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal*”, qual foi o resultado do julgamento?

**O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi conhecido e, no mérito, por maioria absoluta de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17.**

- C) Em relação ao tema “*Arguição de Inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017*”, qual foi o resultado do julgamento, e por qual fundamento?

**Por maioria de votos o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi rejeitado, por não ter sido atingido o quórum da maioria absoluta de votos.**

## 6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Além de todos os incidentes acima descritos, não se pode olvidar do efeito vinculante das decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas ações especiais utilizadas no controle concentrado de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Ainda, no julgamento dos recursos extraordinários, foi inserido pela Lei 11.418/2006, o requisito da REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional.

O CPC/2015, além de prever regras sobre o recurso extraordinário repetitivo, fixou a obrigatoriedade de observância, pelos demais juízos, destas decisões (IRR) e também dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida - criando o efeito *erga omnes* de tais decisões.

No bojo de tais ações - tanto nas ADI, ADC e ADPF, quanto em RE com REPERCUSSÃO GERAL reconhecida, é comum que o Ministro Relator profira decisão liminar, determinando o sobrestamento dos feitos que discutam a matéria em discussão, ou suspendam os efeitos das decisões que tratem da matéria, delimitando em cada caso o alcance da ordem de suspensão.

**A SEJPAC do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região mantém atualizadas tabelas com as informações sobre as ADI, ADC e ADPF em matéria trabalhista, e sobre os processos com REPERCUSSÃO GERAL reconhecida em recursos extraordinários em matéria trabalhista. Consulte as tabelas disponíveis no site do TRT3 e responda:**

- A) Em relação à ADPF 324, qual foi a tese jurídica firmada?

**Tese firmada: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.”**

- B) Em relação à ADPF 323, que trata da “*Aplicação da ultratividade de acordos e convenções coletivas*”, qual foi a determinação exarada em caráter liminar pelo Ministro Relator, em 14/10/2016?

**O Ministro Relator havia determinado a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas, sob o fundamento de que a suspensão do andamento de processos é medida extrema que deve ser adotada apenas em circunstâncias especiais. Ressaltou, em juízo inicial, que as razões declinadas pela requerente, bem como a reiterada aplicação do entendimento judicial consolidado**

**na atual redação da Súmula 277 do TST, são questões que aparentam possuir relevância jurídica suficiente a ensejar o acolhimento do pedido.**

- C) Em relação ao Tema 45 de REPERCUSSÃO GERAL, que trata da “Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública”, qual foi a Tese fixada?

**Tese firmada: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”**

- D) Em relação ao Tema 1022 de REPERCUSSÃO GERAL, que trata da “Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público”, qual é o alcance da determinação de sobrestamento de feitos?

**O Ministro Relator Alexandre de Moraes, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, havia decretado a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015).**

Como visto, todos os incidentes e procedimentos acima mencionados têm como resultado a fixação de teses jurídicas com efeito vinculante em relação aos outros órgãos do Poder Judiciário - formam PRECEDENTES que, exatamente por terem sido gerados por intermédio destes mecanismos, detém efeito *erga omnes*.

O art. 489, § 1º, VI, do CPC/15 estabeleceu que *não será considerada como fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente indicado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento* - tais hipóteses são o que se conhece pelos termos **DISTINGUISHING** e **OVERRULING**.

<b>DISTINGUISHING</b>	<b>OVERRULING</b>
Técnica pela qual o julgador demonstra que o caso concreto possui <b>diferenças</b> em relação ao precedente, para justificar a sua não aplicação. Podem ser diferenças de circunstâncias fáticas, mas também jurídicas.	Técnica de <b>superação</b> do precedente. A evolução social e alterações legislativas posteriores podem justificar a necessidade de alteração do entendimento fixado anteriormente - para isso, <u>apenas o próprio órgão julgador</u> que editou o precedente é que pode superá-lo.
Deve ser apontado pelas partes, mas pode ser identificado, de ofício, pelo julgador. É imprescindível demonstrar a existência de distinção quando for julgar de forma diferente da tese jurídica fixada em algum incidente ou decisão de efeitos vinculantes (ex.: controle concentrado de constitucionalidade pelo STF).	Os parágrafos do art. 927 do CPC preveem: a possibilidade de realização de audiências públicas e participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese; a possibilidade de fixação de modulação de efeitos da alteração; e “a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

Para conseguir realizar com sucesso o *distinguishing* e o *overruling*, é necessário saber identificar, com clareza, quais são os fundamentos determinantes da decisão contida no precedente, pois serão irrelevantes as distinções apontadas em relação a argumentos ou circunstâncias que não são as que influenciaram na obtenção da conclusão.

<b>RATIO DECIDENDI</b>	<b>OBTER DICTUM</b>
São os fundamentos determinantes da decisão que realmente terão efeitos vinculantes para os próximos julgamentos. São as proposições jurídicas consideradas necessárias para a decisão, sem as quais não se atingiria tal resultado, e compõem o núcleo do precedente. Assim, o mero “enunciado” da tese jurídica fixada nos incidentes (o texto da Súmula, da TJP, da TJ fixada) não é suficiente para verificar a <i>ratio decidendi</i> , sendo necessário examinar os motivos determinantes para se chegar àquele texto, nos fundamentos da decisão.	Nem todos os fundamentos utilizados em uma decisão judicial que constitui um precedente detém efeitos vinculantes. Alguns fundamentos são meros acréscimos, ditos gratuitamente ou inutilmente - na tradução direta: “ditos para morrer”. Na prática, se suprimidos tais fundamentos, não haveria alteração da conclusão do precedente. Por isso, eles não compõem a <i>ratio decidendi</i> .

Para o controle da observância do efeito vinculante dos precedentes, temos a figura da **RECLAMAÇÃO**. Geralmente, a sua utilização mais recorrente é no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para preservar a competência e garantir a autoridade da decisão proferida pelo STF - por isso o termo RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Entretanto, o CPC/15 estendeu esse instrumento para todos os Tribunais, de forma que nada impede que a RECLAMAÇÃO seja utilizada para provocar os órgãos judiciários que formaram precedentes de efeito vinculante - por exemplo, a SbDI-1 que julgou um IRR, ou o Tribunal Pleno do TRT3 que julgou uma ArgInc - a se manifestar acerca de alegado descumprimento de sua decisão.

É cabível apenas em relação a decisões que ainda não transitaram em julgado - uma vez que não tem natureza de ação rescisória.

É processada fora dos autos da decisão reclamada, distribuída diretamente ao Relator do processo que originou o precedente que estaria sendo inobservado. Podem ser requeridas *informações* do Juízo que proferiu a decisão reclamada.

O julgamento procedente de uma RECLAMAÇÃO tem como resultado a cassação da decisão que a originou - o que é comunicado via Ofício ao juízo que prolatou a decisão reclamada, que deverá cumprir a determinação de proferir outra decisão, adequada ao precedente vinculante.

No RI/TRT3, o procedimento da **RECLAMAÇÃO** está previsto nos artigos 205 e seguintes.



VERSÃO DIGITAL DO GUIA DO TRABALHO DE ASSISTENTE  
DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
EDIÇÃO: Patrícia Côrtes Araújo  
SOFTWARE: Flip PDF Pro. Copyright 2015 by FlipBuidar.com

